

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Juliana Mendonça Alvarenga

**PESQUISA EM ANIMAIS:  
limites éticos e jurídicos**

Belo Horizonte

2021

Juliana Mendonça Alvarenga

**PESQUISA EM ANIMAIS: limites éticos e jurídicos**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Privado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de Doutora em Direito Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá

Área de concentração: Direito Privado.  
Biodireito

Belo Horizonte

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A473p Alvarenga, Juliana Mendonça  
Pesquisa em animais: limites éticos e jurídicos / Juliana Mendonça  
Alvarenga. Belo Horizonte, 2021.  
190 f.

Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá  
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Animal - Pesquisa. 3. Pesquisa científica - Laboratório - Brasil. 4. Direitos dos animais - Aspectos morais e éticos. 5. Animal - Legislação - Brasil. 6. Produção animal - Brasil. 7. Experimentação animal. 8. Animais - Proteção. I. Sá, Maria de Fátima Freire de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 351.765

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2019

Juliana Mendonça Alvarenga

**PESQUISA EM ANIMAIS: limites éticos e jurídicos**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Privado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de Doutora em Direito Privado.

Área de concentração: Direito Privado.  
Biodireito

---

Profa. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá - PUC Minas (Orientadora)

---

Profa. Dra. Taisa Maria Macena de Lima - PUC Minas (Examinadora)

---

Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves - PUC Minas (Examinador)

---

Profa. Dra. Caroline Amorim Costa - Faculdade UNA (Examinador)

---

Prof. Dr. Pedro Henrique Menezes Ferreira - Faculdade IBMEC (Examinador)

Belo Horizonte, 23 de abril de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Professora Maria de Fátima Freire de Sá, que, desde o meu ingresso na PUC-Minas, ainda como aluna de disciplina isolada, esteve ao meu lado, sendo sempre minha maior fonte de inspiração, e por ter-me acolhido de braços abertos e ter se tornado uma amiga que quero levar por toda a vida.

Aos meus pais, a quem devo os ensinamentos e valores sem os quais eu jamais teria conseguido concretizar este trabalho.

Ao meu pai, que não mais se encontra entre nós, mas que, com certeza, está feliz por esta conquista. Devo a ele todo o incentivo aos meus estudos.

À minha mãe que, mais que eu mesma, sempre acreditou piamente em mim e em minha capacidade.

Ao Marcelo, por compartilhar comigo todas as angústias e ansiedades durante a elaboração da tese, e por passarmos juntos esses momentos em nossas vidas, além de me incentivar todas as vezes que eu fraquejava e pensava em desistir.

A minha irmã, Jussara, e ao meu cunhado, Rodrigo, que sempre incentivaram a concretização deste trabalho, apoiando-me durante esses anos da elaboração da tese.

Aos meus tios, em especial Beatriz, Moema e Dulcinha, pela oportunidade do convívio e pelos ensinamentos de vida que compartilharam comigo.

A todos os meus amigos, por terem compreendido os afastamentos sociais durante a elaboração da tese.

Ao Toby, ainda que fisicamente ausente, ao Theo e ao Luck, pelo convívio alegre e desinteressado, e por me ensinarem, a cada dia, o significado da palavra sciência tão abordado nesta tese, pelo amor incondicional e por compreenderem minha ausência durante algumas vezes em que precisei focar no trabalho.

Aos professores do Programa de pós-graduação da PUC-Minas, em especial à Taísa Maria Macena de Lima e Leonardo Macedo Poli, pelas pertinentes e competentes contribuições à minha tese e ricas lições ao longo de suas brilhantes aulas no mestrado e no doutorado.

Aos funcionários do Cartório Durval de Barros, pelo apoio em todas as vezes que precisei me ausentar, por compreenderem essa minha ausência e terem permitido que eu conseguisse redigir a tese com mais tranquilidade.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que o doutorado se tornasse uma conquista em minha vida.

Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade (DA VINCI, 2019).

## RESUMO

O objeto de estudo desta tese é a pesquisa em animais. Abordam-se, também, os limites éticos e jurídicos das experiências com eles desenvolvidas. Para isso, relata-se o percurso histórico do tratamento dispensado aos animais e sua real situação no que tange às pesquisas científicas das quais eles servem de cobaia. O objetivo central da pesquisa é discutir a problemática dos limites da hodierna pesquisa animal. Outros objetivos incluem: apontar as causas e os efeitos decorrentes dessas pesquisas que podem representar transgressões de ordem legal, moral e ética, bem como mostrar soluções viáveis para se evitar, ou pelo menos dirimir, o agravamento do tratamento cruel dos animais não humanos sencientes. Para tanto, faz-se necessário a adequação das pesquisas à norma constitucional, de forma a evitar crueldades, já que os animais sencientes são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento, por, em sua grande maioria, possuírem córtex cerebral e sistema nervoso semelhantes aos dos humanos, de modo que sua capacidade de sentir dor é fator relevante e justifica a proteção animal. Destarte, pretende-se no presente trabalho mostrar a possibilidade de as pesquisas serem feitas com animais somente em casos excepcionalíssimos porquanto, atualmente, há métodos alternativos para serem usados uma vez que estas pesquisas podem ser feitas sem sofrimento e crueldade. Propõe o texto, ainda, a rever a categorização dos seres sencientes classificando-os em uma categoria intermediária, entre coisa e pessoa, a exemplo do que fez a maioria dos países europeus. Os resultados da pesquisa revelaram que já não mais cabe no século XXI torturar animais em pesquisas, em virtude de haver métodos alternativos.

**Palavras-chave:** Pesquisa com animais. Senciência. Crueldade. Direito animal. Métodos alternativos.

## ABSTRACT

The object of study of this thesis is animal research. It also approaches the ethical and legal limits of the experiments developed with them. For this, it is reported the historical course of the treatment given to animals and their real situation regarding the scientific researches in which they serve as guinea pigs. The central objective of the research is to discuss the problem of the limits of the modern animal research. Other objectives include: to point out the causes and effects of such research that may represent legal, moral and ethical violations, as well as to show viable solutions to avoid, or at least mitigate, the worsening of the cruel treatment of non-human sentient animals. Therefore, it is necessary to adapt research to the constitutional rule, in order to avoid cruelty, since sentient animals are beings endowed with sensitivity and susceptible to suffering, since most of them have cerebral cortex and nervous system similar to those of humans, so that their ability to feel pain is a relevant factor and justifies animal protection. Therefore, it is intended in this work to show the possibility of research being done with animals only in very exceptional cases because, currently, there are alternative methods to be used since these researches can be done without suffering and cruelty. The text also proposes to review the categorization of sentient beings classifying them in an intermediate category, between thing and person, as did most European countries. The results of the research revealed that no longer fits in the XXI century to torture animals in research, because there are alternative methods.

**Keywords:** Animal research. Sentience. Cruelty. Animal rights. Alternative methods.

## RIASSUNTO

L'oggetto di studio di questa tesi è la ricerca sugli animali. Si avvicina anche ai limiti etici e legali degli esperimenti sviluppati con loro. Per questo, si riporta il corso storico del trattamento dato agli animali e la loro situazione reale riguardo alle ricerche scientifiche in cui servono come cavie. L'obiettivo centrale della ricerca è discutere la problematica dei limiti della moderna ricerca sugli animali. Altri obiettivi sono: evidenziare le cause e gli effetti derivanti da queste ricerche che possono rappresentare trasgressioni legali, morali ed etiche, così come mostrare soluzioni praticabili per evitare, o almeno mitigare, il peggioramento del trattamento crudele degli animali senzienti non umani. Pertanto, è necessaria l'adeguatezza delle ricerche alla norma costituzionale, al fine di evitare la crudeltà, poiché gli animali senzienti sono esseri dotati di sensibilità e suscettibili di sofferenza, poiché, nella maggior parte dei casi, hanno corteccia cerebrale e sistema nervoso simili agli esseri umani, in modo che la loro capacità di sentire dolore è un fattore rilevante e giustifica la protezione degli animali. Pertanto, in questo documento si vuole mostrare la possibilità di fare ricerca con gli animali solo in casi molto eccezionali perché, attualmente, ci sono metodi alternativi da utilizzare poiché queste ricerche possono essere fatte senza sofferenza e crudeltà. Propone il testo, ancora, di rivedere la categorizzazione degli esseri senzienti classificandoli in una categoria intermedia, tra cosa e persona, come ha fatto la maggior parte dei paesi europei. I risultati della ricerca hanno rivelato che non va più bene nel XXI secolo torturare gli animali nella ricerca, perché ci sono metodi alternativi.

**Parole chiave:** Ricerca sugli animali. Senzienza. Crudeltà. Diritti degli animali. Metodi alternativi.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
BRF	Brasil Foods
BSE	Bovine Spongiform Encephalopathy
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CCZ	Centro de Controle de Zoonoses
CCZs	Centros de Zoonoses
CEUAs	Comissões de Ética no Uso de Animais
CEVMA	Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos
CFDA	China Food and Drug Administration
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
COVID	Coronavírus
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECVAM	European Centre for the Validation of Alternative Methods
EEB	Encefalopatia Espongiforme Bovina
Gn	Gêneses
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
ICARAA	Industry Council for the Advancement of Regulatory Acceptance of Alternatives
IIVS	Institute for In Vitro Science
IPBES	Intergovernmental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos

MP	Ministério Público
MPRS	Ministério Público do Rio Grande do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PVC	Policloreto de Vinila
RE	Recurso Extraordinário
RENAMA	Rede Nacional de Métodos Alternativos
REsp	Recurso Especial
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJGS	Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNB	Universidade Federal de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>2 TRATAMENTO DISPENSADO AOS ANIMAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>27</b>
2.1 Breve histórico da utilização dos animais em pesquisas .....	33
2.2 Utilização dos animais em instituições de ensino .....	36
<b>3 ESPECISMO .....</b>	<b>43</b>
3.1 Alimento .....	46
3.2 Circo e zoológico .....	59
3.3 Rinhas de galo .....	61
3.4 Centros de zoonoses .....	62
3.5 Usos dos animais no trabalho.....	65
<b>4 SENCIÊNCIA E PAINISMO .....</b>	<b>69</b>
<b>5 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.....</b>	<b>83</b>
5.1 Principais Projetos de Lei brasileiros relacionados à proteção animal.....	93
5.2 Alteração do <i>status</i> jurídico dos animais nas legislações estrangeiras....	100
<b>6 TUTELA JURÍDICA E CASOS PARADIGMÁTICOS NA PROTEÇÃO ANIMAL</b>	<b>107</b>
6.1 Sujeitos de Direitos, seres sencientes ou coisas? .....	118
<b>7 DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DAS PESQUISAS COM ANIMAIS.....</b>	<b>133</b>
7.1 3Rs e métodos alternativos .....	141
7.2 Pesquisas não relacionadas à medicina .....	148
7.3 Pesquisas para cosméticos na União Europeia, China e Estados Unidos	150
7. 4 Pesquisas com animais no Brasil.....	156
7.4.1 <i>Pesquisas para cosméticos.....</i>	<i>161</i>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>169</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>175</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A causa animal, até há bem pouco tempo, não constituía alvo de discussões a não ser por um pequeno grupo de pessoas consideradas insanas que a defendiam, porém, de forma isolada e insossa. Referida ocorrência se explica dadas as questões da prioridade, da superioridade do homem. Ademais, em passado bem recente, não havia preocupação com os animais, a não ser para atender às necessidades do homem, como para artigos de alimentação e vestuário.

Considerava-se, muitas vezes, anômalo e até mesmo insensato pensar no bem-estar do animal quando os seres humanos passavam por tantos sofrimentos. Adicionalmente, cientistas e filósofos do movimento pró-animal eram pouco respeitados no meio acadêmico.

Aos poucos, todavia, foi surgindo na sociedade uma conscientização sobre os animais, que passou a pressionar para a aprovação de leis que reconhecessem a sensibilidade e/ou a subjetividade dos animais, bem como para pleitear punições mais severas para quem os maltratasse. Acresça-se a isso o aumento do número de pesquisadores defendendo a causa animal a qual passou a ser amplamente debatida nos campos legislativo e jurídico, estimulando o surgimento de doutrinas e jurisprudência sobre o assunto. Hodiernamente, vê-se um número crescente de defensores da causa espalhados pelos quatro cantos do Planeta.

Destarte, a preocupação com os animais, em poucos anos, passou de tema secundário e irrelevante para um dos assuntos mais debatidos atualmente e de grande importância que abarca diversas áreas, como a jurídica - o Direito Civil, Constitucional e Penal -, a Política, o Meio Ambiente e a Filosofia. Prevalece, ainda, não obstante, a arcaica e viciada concepção de que os animais e a natureza devem estar sempre à disposição do homem. Prova disto é que no dia a dia, sem que sequer se perceba, tão internalizado está na sociedade o hábito de assim pensar os animais, que eles estão sempre presentes em uma infinidade de produtos vindos da indústria de carne, laticínios, calçados, acessórios, vestuário, acabamentos de veículos automotores, indústria farmacêutica, produtos de higiene e limpeza, como o detergente – que não cause alergia aos humanos –, assim como vários outros, somente aprovados depois de testado em animais.

Por si só, as assertivas anteriores já justificariam o desenvolvimento desta pesquisa, mas, ela, além de ter a vantagem de poder repercutir positivamente entre

os pesquisadores e profissionais do Direito, se reveste de um cunho social e acadêmico, uma vez que visa a analisar, comparar situações e, ao mesmo tempo, trazer à tona a realidade sobre o tratamento dado aos animais e os esforços para se amenizar a crueldade contra esses seres.

Nessa linha de pensamento, constitui objeto de estudo da presente tese as pesquisas com animais e seus limites. Para o desenvolvimento de referido tema, levantam-se as seguintes questões norteadoras, que também configuram o problema deste trabalho:

- a) em que circunstâncias a pesquisa com animais seria lícita? Em sendo ela lícita, qual seria seu limite?
- b) que tipos de pesquisas podem ser desenvolvidas com animais?
- c) haveria necessidade de se atribuir personalidade aos animais para se estabelecerem limites à pesquisa animal?

Em função disso, e para desenvolver este tema, a Metodologia utilizada incluiu as pesquisas bibliográfica, documental e quali-quantitativa.

Na pesquisa bibliográfica, porquanto se objetivava explicar e embasar o objeto de estudo, buscaram-se doutrinas e teorias, referências publicadas em livros, artigos de juristas e teses de insígnis nomes do Direito e de outros relevantes trabalhos, sendo todos supedâneos imprescindíveis para esta investigação.

Na pesquisa documental, lançou-se mão de documentos oficiais como a Constituição, constituições, leis, dados disponibilizados pelos tribunais, pareceres, princípios, acórdãos, decisões, entre outros.

A pesquisa quali-quantitativa se prestou a alicerçar a análise desses documentos. Nela os dados quantitativos apresentam os números que comprovam os objetivos da pesquisa, enquanto os dados qualitativos permitiram interpretá-los e compreender os detalhes e a complexidade das informações obtidas.

Diante do exposto e das argumentações preliminares que servem de suporte para a consecução desta pesquisa, definiram-se para ela os seguintes objetivos: discutir a problemática crise hodierna da pesquisa animal e seus limites. Outros objetivos incluem: apontar as causas e os efeitos decorrentes dessas pesquisas que podem representar transgressões de ordem legal, moral e ética; mostrar soluções viáveis para se evitar, ou pelo menos dirimir, o agravamento do tratamento cruel dos

animais.

Definidos os objetivos para este trabalho, apresenta-se, a seguir, a estrutura desta investigação. Esta tese compõe-se de sete capítulos.

No capítulo 1, a Introdução, apresenta-se o objeto de estudo, situam-se concisamente no tempo seu desenvolvimento e sua atual situação, e aponta-se a justificativa pela escolha do tema. Na sequência, definem-se os objetivos da pesquisa e descreve-se sua estrutura.

O capítulo 2, Tratamento dispensado aos animais: evolução histórica, relata a evolução do tratamento dispensado aos animais ao longo do tempo, momento em que também se debruça sobre a história da utilização dos animais em pesquisas e nas instituições de ensino.

No capítulo 3, Especismo, traz-se à cena o conceito de Especismo e tecem-se algumas considerações sobre esta área. Inicialmente, discute-se a utilização dos animais como alimentos, em circos e zoológicos e em rinhas de galos. Em um segundo momento, abordam-se os Centros de Zoonoses. Por fim, fazem-se considerações sobre o uso dos animais no trabalho.

No capítulo 4, discorrem-se os conceitos de Senciência e Painismo. Para isso analisam-se as espécies de animais sencientes e, dentro desse critério, apontam-se quais delas seriam protegidas contra a crueldade, consoante à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Discute-se se a senciência dos animais, e as decorrências advindas de o fato de eles serem seres capazes de sentir dor, seria um argumento para serem protegidos contra a crueldade e, se, em razão disso, deve haver limitação e/ou proibição de pesquisas com animais.

No capítulo 5, Proteção dos animais na legislação constitucional e infraconstitucional, demonstra-se como a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira escuda os animais, o que implica expor os principais projetos de lei brasileiros referentes à proteção dos animais. Na sequência, aborda-se a alteração do *status* jurídico dos animais em algumas legislações estrangeiras.

No capítulo 6, Tutela jurídica e casos paradigmáticos na proteção animal, são apresentados e analisados diversos julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, como aqueles referentes à vaquejada, às rinhas de galo, à utilização de

animais em ritos religiosos e à farra do boi, com base no artigo 225 da CRFB/1988<sup>1</sup>, no sentido de se proibirem atos que inflijam crueldade aos animais. Em um segundo momento, analisam-se as diferentes posições doutrinárias e da jurisprudência daqueles que defendem que os animais devem permanecer como “coisas”, e dos que defendem uma nova categoria e nomenclatura para eles.

O capítulo 7 enfoca a Teoria dos 3Rs – Substituição, Redução e Refinamento (Replacement, Reduction and Refinement) desenvolvida nos últimos 50 anos, oferecendo bases para uma pesquisa animal revestida de mais humanidade. Discute-se até que ponto essa teoria deveria ser utilizada na atualidade. A seguir, analisam-se os diversos métodos alternativos existentes e a possibilidade de pesquisas sem a utilização de animais e discorre-se a atual situação brasileira em relação às pesquisas com animais.

No capítulo 8, Considerações finais, retoma-se brevemente a trajetória da pesquisa, tecem-se considerações conclusivas sobre a investigação desenvolvida, comentam-se as respostas às questões levantadas e apontam-se as razões que levaram à conclusão de que os objetivos definidos foram alcançados.

Posto isso, no capítulo 2, procede-se, na sequência, à argumentação teórico-doutrinária que subsidiou esta pesquisa.

---

<sup>1</sup> “A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.” (SILVA, 2009). Com a decisão, o STF entendeu que a expressão crueldade, constante da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB/1988 engloba a tortura e os maus-tratos cominados aos animais durante as práticas culturais e desportivas.

## 2 TRATAMENTO DISPENSADO AOS ANIMAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Algumas criaturas bárbaras agarram este cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza. (VOLTAIRE, 1989)

A ideologia da superioridade do homem sobre os demais seres, mormente sobre os animais ditos irracionais, sempre foi questão recorrente no mundo. Relevante observar que desde os primórdios da humanidade, o ser humano era inserto como centro do universo e considerado superior a todos os outros já que criado “à imagem e semelhança de Deus”.

Evidência disso é que em várias passagens da Bíblia tal recursividade iterativa<sup>2</sup> é perceptível. Em Gênesis 1: 26,28, por exemplo, lê-se:

Também disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; **tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra.**

Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos, **enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra** (Gn 1:26,28, grifos nossos).

Também, em outra passagem, do Gênesis 9: 2,3, logo após o Dilúvio, referida ideologia da superioridade e de sujeição e, sobretudo, a de que os animais se prestam a servir de alimento ao homem, é enfatizada pelo Enunciador/Criador, consoante o excerto bíblico, a seguir:

**Pavor e medo de vós virão sobre todos os animais da terra e sobre todas as aves dos céus;** tudo o que se move sobre a terra e todos os peixes do mar nas vossas mãos serão entregues. **Tudo o que se move e vive ser-vos-á para alimento;** como vos dei a erva verde, tudo vos dou agora (Gn 9: 2,3, grifos nossos).

---

<sup>2</sup> Ocorre quando um item lexical (palavra) ou tema é repetido para dar ênfase ou retomar o assunto. (TEIXEIRA; SILVA, 2014).

Nesta passagem, mais enfática e contundente que na anterior, o Criador salienta a dominação e a superioridade que seriam garantidas por meio de “pavor e medo” que os animais sentirão dos humanos, naturalmente, devido a eles virem a se tornar alimento. Diante desta citação, resta por óbvio que aquele que interpreta, literalmente, a Bíblia, infligir “pavor e medo” aos animais é agir conforme o “cumprase” de Deus.

Apesar disso, conforme bem relata Keith Thomas:

**No princípio, os homens provavelmente não eram carnívoros e os animais eram mansos.** Mas com o pecado e a Queda a relação se modificou. Ao rebelar-se contra Deus, o homem perdeu o direito de exercer um domínio fácil e incontestado sobre as outras espécies. A terra degenerou. Espinhos e cardos nasceram onde antes existiam apenas frutos e flores (Gênesis, III, 18) O solo fez-se pedregoso e árduo para seu cultivo (...) **Então, após o dilúvio, Deus renovou a autoridade do homem sobre a criação animal.** (THOMAS, 2010, p. 22, grifos nossos)

Desse modo, antes do Dilúvio, não havia autorização para que os humanos se alimentassem de animais. Foi após o Dilúvio que, sendo dizimadas todas as plantações, os homens não tinham do que se alimentar, daí o motivo pelo qual Deus autorizou que os homens se alimentassem dos animais.

E assim foi o início das ideias antopocêntricas que ainda hoje predominam.

Em datas bem posteriores à criação do mundo, conforme o texto da Bíblia cristã, a História relata a evolução do tema em tela. Ela conta que na Grécia antiga também predominou essa visão antropocêntrica. Os filósofos mais proeminentes, como Sócrates (469-399 a. C.), Platão (427-347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.) pregavam a superioridade humana e se dedicavam somente aos estudos sobre os homens, já que acreditavam que os animais não tinham valor ou que existiam exclusivamente para servir.

Para esses filósofos, somente ao ser humano caberiam ponderações de ordem moral, sendo ele o único dotado de racionalidade entre todas as espécies. De modo adverso, havia exceções à ideologia antropocêntrica por parte de alguns pensadores. Entre eles, citem-se Pitágoras (565-497 a.C.), Plutarco (45-125) e Porfírio (233-304), que, além de serem vegetarianos, consideravam os animais como seres vivos, e que, como tais, não deveriam ser tratados de forma cruel. (LEVAI, 2004, p. 18).

Plutarco, por sua vez, pregava o fim da escravidão para ambos homens e animais. Argumentava o filósofo que todos os seres vivos eram dotados de inteligência, apesar de a espécie humana saber utilizá-la melhor e como meio para sujeitar os demais seres. Além disso, defendia o pensador grego que se devia ensinar aos mais jovens a valorizar e respeitar a vida, em geral. (LEVAI, 2004, p. 138).

Das argumentações anteriores, conclui-se, obviamente, que é também bastante antiga a ideologia de que os animais irracionais deveriam receber tratamento menos cruel.

Na sequência histórica, durante o Império Romano (27 a.C. - 476 d.C.), a influência do Cristianismo também fez prevalecer a ideologia da superioridade sobre os animais, mormente, por os cristãos acreditarem que o homem era o único ser que possuía alma e que, por esta razão, teria vida pós morte. Ademais, cultivava-se a crença de que a vida dos homens, e de mais nenhum outro ser vivo, era sagrada (SINGER, 2013, p. 277-278), um dos pensamentos inculcados pela Igreja Católica naquela época, mas sem referência específica na Bíblia. Porém, o caráter sacro do homem viria a reforçar, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a questão dos direitos humanos insertos e garantidos, posteriormente, em diversas Cartas Magnas.

Nessa linha de raciocínio, os animais eram desprovidos de qualquer proteção, coisificados, tratados como meras coisas, em flagrante demonstração da superioridade do homem sobre eles.

Nesse diapasão, no século XIII, São Tomás de Aquino afirmava não existir pecado contra os não humanos, uma vez que pecados só existiam contra Deus, a própria pessoa ou outros seres humanos. Nas palavras do padre dominicano, os animais “não são competentes, por assim dizer, para possuir o bem, pois isso é próprio das criaturas racionais”, e complementa: “a caridade baseia-se no companheirismo da felicidade eterna, que criaturas irracionais não conseguem atingir” (SINGER, 2013, p. 283-284). Ainda conforme este religioso, o animal não era um ser senciente e só devia ser motivo de preocupação, caso interferisse negativamente para os humanos (SINGER, 2013, p. 283-284).

Durante a Renascença (entre os séculos XIV e XVI), não houve modificação alguma no que se refere à ideologia da superioridade do homem sobre os seres não humanos. A despeito dessa constatação, nessa mesma época, surgiram ideias de

proteção aos animais, como as de Leonardo da Vinci (1452-1519)<sup>3</sup>, que era vegetariano e ativista pelos direitos dos animais, de acordo com seu biógrafo Walter Isaacson que acaba de lançar a mais recente biografia do gênio italiano. (CHAVES, 2017).

A posição de Leonardo Da Vinci (1989) sobre o tema em tela assume especial relevância diante de um de seus pronunciamentos, também epígrafe desta tese: “Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade”. É deveras de pasmar a genialidade do polivalente mais importante do Renascimento (XIV- XVI) por antever, 400 séculos antes, que os antigos paradigmas seriam superados e um novo surgiria, após sua jornada por este lapso de tempo bastante considerável. Acontecimentos desse jaez não são nem prosaicos, nem comuns.

No século XVI, era possível ver desfiles em Lisboa, nos quais a Corte mostrava à população animais e africanos trazidos de suas colônias. Os animais eram mantidos aprisionados e, em alguns casos, quando não se destinavam à venda para particulares, sofriam durante o adestramento. (LEVAI 2004, p. 54).

No século XVII, surge a mais cruel ideia no que tange aos animais, quando o filósofo René Descartes (1596-1650) defendia o pensamento de serem os animais equivalentes às máquinas: não raciocinavam e não tinham habilidade para se expressarem por meio da linguagem, sendo incapazes de mostrar, de forma independente, sua natureza e existência. (RUDACILLE, 2015).

Ademais, René Descartes entendia que os animais eram autômatos como máquinas, dotados de seus próprios movimentos. Assim, defendia a ideia de que Deus concedera a alma apenas aos homens. Dessarte, conforme o matemático francês, os animais não sentiam prazer, dor e suas reações aos experimentos eram meros reflexos (RUDACILLE, 2015).

Em diversas passagens do seu livro *Discurso do método*, René Descartes mostra a forma como vê os animais, e que marcou o pensamento da época, exibindo uma exacerbada visão antropocêntrica, conforme se pode ler nos excertos, a seguir:

---

<sup>3</sup> “O maior gênio da história era filho ilegítimo, gay, vegetariano, canhoto, muito disperso e, às vezes, herético.” (ISAACSON *apud* CHAVES, 2017).

**Quanto à razão, ou ao senso**, na medida em que é a única coisa que nos faz homens e nos distingue dos animais.

Isso não prova somente que **os animais têm menos razão que os homens, mas que eles absolutamente não a possuem.**

Verificável não existirem homens tão embrutecidos estúpidos, sem excetuar mesmo os loucos, que não sejam **capazes de combinar diversas palavras [...] ao contrário, não há nenhum outro animal [...]** que possa fazer coisa semelhante (DESCARTES, 2011, grifos nossos).

De modo adverso, no entanto, essa ideia foi questionada por François-Marie Arouet Voltaire (1764), que, em seu livro *Dicionário filosófico*, argumentou veementemente contra a forma como René Descartes via os animais, uma vez que o filósofo iluminista defendia que os animais eram seres sensíveis, conforme comprova seu excerto, a seguir:

Que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentimentos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam etc.! [...] Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza. Mas os mestres-escolas perguntam o que é e onde está a alma dos animais? Não entendo tal pergunta [...]. Qual a origem de tantos e tão contraditórios despautérios? Do hábito que os homens sempre tiveram de examinar e definir o que é uma coisa, antes de saberem se ela existe (VOLTAIRE, 1764).

Quem, e de que modo, poderia refutar argumentações deste calibre? Uma vez mais, um filósofo do século XVIII defende a causa animal mediante alegações convincentes e prenúncios claros da futura mudança de paradigma para o trato com os animais.

Tendo em mente as assertivas anteriores, e, apesar de à época, o movimento ainda ser incipiente, os defensores dos animais foram surgindo paulatinamente, mas marcando presença.

Na sequência do tempo, em 1780, Jeremy Bentham, filósofo utilitarista, publicou o livro *Introdução aos princípios da moral e da legislação*, no qual afirmava que, apesar de os animais não poderem raciocinar e nem falar, eles sofriam. Mudou-se, assim, o foco da incapacidade de os animais raciocinarem e falarem para a capacidade de sentir, tendo em vista obter proteção (RUDACILLE, 2015).

Ainda no século XVII, Schopenhauer, em seu livro *Dores do mundo*, também se manifestou em favor dos animais:

**A piedade, princípio de toda moralidade, toma também os animais sob sua proteção**, ao passo que os outros sistemas de moral europeia têm para com eles pouquíssima responsabilidade e solicitude. A suposta ausência de direito dos animais, o preconceito de que nosso procedimento para com eles não tem importância moral, que não existem, como se diz, deveres para com os animais, é justamente uma ignorância revoltante. [...] É preciso recordar a esses desprezadores de animais [...] que assim como eles foram amamentados pelas mães, também o cão teve mãe que o amamentou. A piedade com os animais está tão intimamente ligada à bondade de caráter que se pode afirmar que quem é cruel com os animais não pode ser bom. Uma piedade sem limites para com todos os seres vivos é o penhor mais firme e seguro do procedimento moral; isso não exige nenhuma casuística. Pode-se ter a certeza de que aquele que a possui nunca ofenderá ninguém, nem lhe causará dano nos seus direitos ou na sua pessoa; pelo contrário, será indulgente para com todos, perdoará a todos, prestará socorro ao seu semelhante na medida de suas forças, e todos os seus atos terão o cunho da justiça e do amor ao próximo (SCHOPENHAUER, 2019, grifo nosso).

Não obstante todos esses relatos, os primeiros movimentos reais de defesa dos animais, ainda que de forma tímida, começaram no século XIX, mas foi somente no século XX que as alterações legislativas em diversos países passaram a ser observadas.

Com efeito, na década de 1970, o australiano Peter Singer, um dos maiores expoentes da causa animal – e ainda continua sendo - publicou o livro *A libertação dos animais* (*Animal Liberation*).

Nos últimos trinta anos, esse filósofo australiano vem

[...] tentando realizar na prática o que para muitos não passa de mera utopia: diminuir o sofrimento no mundo. Esse desafio fez de Singer um dos mais polêmicos e, segundo ele mesmo, influentes filósofos vivos. Ele garante só querer menos sofrimento no mundo (SZKLARZ, 2016).

O supracitado Singer é autor de uma ética própria e “defensor da expansão do princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento para atender aos interesses e às preferências tanto de humanos quanto de animais”. (FONSECA, 2019). Consoante Eduardo Szklarz (2016), a teoria ética de Peter Singer faz crítica à tradição de filósofos que supervalorizam o propalado status moral do ser humano, e procura incluir os animais na citada comunidade moral, “usando como critério o princípio da igual consideração de interesses semelhantes”.

Em supedâneo à causa animal, além de Peter Singer, outros filósofos se seguiriam. Ilustre-se como exemplo o filósofo norte-americano Tom Regan, que, na década de 1980, publicou *O caso dos direitos dos animais (The case of animal rights, 1983)*. Nesta obra, “o autor argumenta que pelo menos alguns tipos de animais não humanos têm direitos morais, porque são os “sujeitos da vida” e que esses direitos a eles se aderem, sejam ou não eles reconhecidos”. (THE CASE..., 2020). O livro causou grande impacto nas discussões sobre a proteção, a sciência e o bem-estar dos animais.

Assim, aos poucos, o Antropocentrismo, filosofia tão decantada na Antiguidade, na Idade Média e em parte da Moderna, e presente na maior parte das constituições e legislações do mundo, começou a ser superada e um novo paradigma surgiria, após sua jornada por um lapso de tempo assaz substancial, orientado à defesa da causa animal. (SILVA; RANGEL, 2017).

O Biocentrismo, ou Ecocentrismo, preconiza justamente o oposto do Antropocentrismo: o centro do universo não é o homem, mas a natureza e ele deve a ela se integrar. Nessa nova visão, os animais são considerados seres com valor próprio, deixando de ser vistos apenas como instrumentos de utilização e satisfação do interesse e das necessidades do ser humano. São sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir e perceber através dos sentidos; são sensíveis, emotivos, afetivos e receptivos. (FARIAS, 2015).

Delineados esses pressupostos e feitas essas argumentações, a seguir, tecem-se considerações sobre a história da utilização dos animais em pesquisas e nas instituições de ensino em subseções diferentes.

## **2.1 Breve histórico da utilização dos animais em pesquisas**

Galeno de Pérgamo (129 a.C. - 199/217 a.C.), médico e filósofo grego do século II, foi o precursor da vivisseção. Ele utilizava porcos, cachorros e outros animais para estudar Anatomia. Àquela época a dissecação em humanos era proibida e, mesmo após sua autorização, as pessoas ainda viam essa prática com bastante reserva. Destarte, os animais, que a maioria das pessoas pensava não terem alma, poderiam ser utilizados como objetos de experimentos científicos. (RUDACILLE, 2015). Portanto, a pesquisa com animais era considerada a única forma de adquirir conhecimentos atinentes à Medicina.

É importante ressaltar que foi somente com a dominação de países de outros continentes empreendida pela Europa, que essa prática de experimentação em animais se tornou difundida, porquanto nas escolas médicas, os árabes, assim como os chineses e indianos, não lecionavam utilizando a dissecação. O estudo era baseado apenas na teoria, uma vez que aqueles povos não tomavam a Anatomia como base para o estudo da Medicina. (TRÉZ, 2015, p. 44).

Os ensinamentos de Galeno de Pérgamo se prolongariam por séculos, mas ele omitia que estes vinham em grande parte do estudo da anatomia de animais. Apenas um percentual mínimo de experimentos foi feito em cadáveres humanos. Portanto, a descrição de várias veias e artérias, por exemplo, que não existem nos seres humanos, foi feita como se fossem idênticas às do corpo humano. (TRÉZ, 2015, p. 45-46).

O modo de pesquisar da Escola de Galeno de Pérgamo foi seguido pelas primeiras instituições de ensino da Medicina que se utilizavam de animais para estudos, como a Escola Médica de Salerno, na Itália, no século XII (TRÉZ, 2015, p. 45-46).

No século XIV, todavia, Andreas Vesalius (1514-1564), professor de Cirurgia e Anatomia, insurgiu-se contra os ensinamentos de Galeno de Pérgamo, afirmando que este médico jamais havia feito pesquisas com seres humanos, mas, apenas com animais, o que acreditava ser um erro, pois se repassava um ensino equivocado, tendo em vista as diferenças anatômicas entre humanos e animais. (TRÉZ, 2015, p. 51).

Andreas Vesalius foi duramente criticado por contrariar Galeno de Pérgamo, à época, um dos maiores anatomistas. As ideias de Galeno foram usadas por mais de mil e quinhentos anos, sem grandes questionamentos, o que revela excessiva deferência e postura acrítica de anatomistas e professores da época (TRÉZ, 2015, p. 51;61-63). Inadmissível o mutismo desses pesquisadores, visto não se poder crer inexistirem situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração dos corpos dos dois seres em questão.

Surpreendentemente, este panorama somente viria a mudar no século XVI, quando as ideias de Galeno passariam a ser contestadas, em que pesem seus ensinamentos ainda dominarem, à época, as práticas da medicina. Prova disso foi a tentativa de justificar as ideias de Galeno, ao se alegar que o corpo humano poderia sofrer transformações ao longo dos anos. Um exemplo disso diz respeito ao formato

do fêmur que, para Galeno, era curvo, pois o havia observado por meio da dissecação de cães (TRÉZ, 2015, p. 61-63).

Com a constatação de que o fêmur era reto, tentou-se justificar que o corpo humano havia sofrido alterações, devido ao constante uso de calças justas. Ou seja, havia sempre uma explicação estapafúrdia e inverossímil que sustentasse suas comprovações ao fundamento de que a natureza se alterava de tempos em tempos (TRÉZ, 2015, p. 61-63).

Para sustentar suas ideias, Galeno de Pérgamo frequentemente procedia às dissecações com a presença de público, procedimento que, com o tempo, passou a ser feito somente dentro dos laboratórios, para que não houvesse comoção da população, que se preocupava com os animais e com seu sofrimento. (TRÉZ, 2015, p. 63-65).

Ademais, novas formas de ensino de Anatomia começaram a ser utilizadas, como ilustrações e desenhos de vivissecações, tendo em vista disseminar o conhecimento (TRÉZ, 2015, p. 63-65).

Prosseguindo historicamente, no século XVII, expandiram-se as práticas com experimentação em animais pela Europa, e, como naquela época anestésicos não haviam ainda sido inventados, os animais eram dissecados vivos, sem qualquer preocupação ou misericórdia por seu sofrimento.

Insta ressaltar que prevalecia a perspectiva de René Descartes, ou seja, reiteramos, animais eram como máquinas, portanto não possuíam qualquer forma de sentimento. O próprio Descartes fazia vivissecações para aprofundar seus conhecimentos sobre o funcionamento do corpo humano.

Nessa seara, Peter Singer, em seu livro *Libertação animal*, descreve de um cientista práticas nas quais prevaleciam as ideias de Descartes. “Diziam que os animais eram relógios; [...]; que o corpo, como um todo, não tinha sensibilidade. Pregavam as quatro patas dos pobres animais em tábuas para praticar a vivissecação e observar a circulação do sangue” (SINGER, 2013, p. 292-293).

Ainda no século XVII, as ideias preconizadas por Claude Bernard (1813-1878), médico e fisiologista francês que defendia o uso de animais para experimentação e no ensino, ganharam destaque. Não obstante seus pensamentos, ele afirmava: “não podemos saber exatamente a sensação que os animais experienciam; animais possuem enfermidades desconhecidas ao homem; a

suscetibilidade a inflamações de alguns órgãos não se dá no mesmo grau que no homem” (TRÉZ, 2015, p. 58).

O percurso da história da proteção aos animais mostra que a Grã-Bretanha, diferentemente de países como Alemanha, França e Estados Unidos, foi o primeiro país a aprovar uma lei antivivissecção, o que ocorreu porque lá existia uma filosofia preexistente de proteção aos animais (RUDACILLE, 2015). Essa lei promulgada no século XIX, em 1822, constituiu um marco para a concretização dos direitos dos animais. Com o nome de *British Cruelty to Animal Act*, traduzida como *Lei Britânica do tratamento cruel dos animais*, mas que, deveras significa *Lei Britânica contra o tratamento cruel do animal*, porque, por óbvio, visava a proteger os animais contra os maus tratos do homem (SOUSA, 2020).

Nessa senda, um deputado irlandês apresentou e viu aprovado em 1822 um projeto de lei que transformava em crime usar de crueldade com um grupo de animais domésticos ou lhes infligir sofrimento, como o gado bovino, caprino, equino, entre outros e ficou conhecida como *Lei de Martin (Martin's Act)*, sendo a primeira lei moderna de proteção aos animais, no entanto, não garantia o direito dos animais. E, ainda na Grã-Bretanha, nos anos de 1850, a Rainha Victoria se tornou uma ativista em prol dos direitos dos animais, condenando pesquisas e experimentos nos quais eles eram utilizados. (RUDACILLE, 2015).

Assim como na Inglaterra, nos Estados Unidos, no final do século XIX, os movimentos anti-vivissecionistas foram crescendo na tentativa de frear as experiências com animais utilizadas nas instituições de ensino, como em Harvard e Johns Hopkins (RUDACILLE, 2015).

No Brasil, entretanto, o uso de animais em pesquisas crescia à medida que novas instituições de ensino eram instaladas no início do século XIX, tendo sido promulgado, no Segundo Império, em 1844, o Decreto n.º 9.311 com a finalidade de acompanhar o “desenvolvimento” das instituições de ensino. (MOL; VENANCIO, 2019, p. 103)<sup>4</sup> que, na realidade, fiscalizava as ações das escolas para verificar se cumpriam os ditames da lei em relação aos animais.

## 2.2 Utilização dos animais em instituições de ensino

---

<sup>4</sup> Decreto n.º 9.311 de 25 de outubro de 1884: “9º: Para a 6ª serie, um relatório sobre um exame médico-legal feito no necrotério e sobre um caso de envenenamento praticado em animal do biotério da Faculdade pelo preparador, adjunto ou lente de medicina legal, e duas preparações chimico-pharmaceuticas.” (BRASIL, 1884).

Não só nos cursos de Medicina, mas também nos de Medicina Veterinária, Biologia, Farmácia e Psicologia, os animais eram utilizados como material necessário às pesquisas (MOL; VENANCIO, 2019, p. 105). Um exemplo disso é o Decreto n.º 6.067 de 2 de agosto de 1940 (BRASIL, 1940), no qual o legislador aprovou o Regulamento para a Escola Veterinária do Exército e, em diversas passagens, deixou clara a obrigatoriedade das pesquisas e o uso dos animais doentes para estudos. Até mesmo animais sem qualquer enfermidade, mas que foram abandonados por mais de 15 dias, poderiam ser sacrificados para posterior utilização em pesquisas.<sup>5</sup>

Em grande parte, e a exemplo do Decreto n.º 9.311 de 1844 com a finalidade de acompanhar o “desenvolvimento” das instituições de ensino, essas pesquisas também se prestavam apenas para certificar se os procedimentos que já se encontravam nos manuais estavam sendo seguidos. João Epifânio Regis de Lima questiona sobre a ética do uso desses animais simplesmente para que se confirmasse o que já se encontrava provado na prática. (LIMA, 2008, p. 81).

Relevante observar que outra questão deve ser levada em conta: a objeção de consciência, matéria constante no Código de Ética da Medicina, que confere ao médico o direito do recusar-se a realizar atos médicos que, mesmo amparados pela lei, ferem suas convicções e ideologias ou sejam contrários aos ditames de sua consciência, preservada a saúde do paciente. (OBJEÇÃO..., 2021).

Neste ponto, impende relatar que, no ano de 2007, foi impetrado o pedido de tutela antecipada (art. 303 do Novo CPC), na Ação Ordinária n.º 2007.71.00.019882-0/RS (BRASIL, 2010) na qual o autor, um aluno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) alegava objeção de consciência para não participar de aulas nas quais se utilizassem animais vivos. Referido aluno citava existirem outras práticas alternativas para essas aulas (LEAL JUNIOR, 2007, p. 350-351).

---

<sup>5</sup> Anexo I do Decreto n.º 6.067 de 2 de agosto de 1940: “Os animais julgados incuráveis serão sacrificados ou aproveitados para estudos, a critério do Comandante, que fará as comunicações devidas ao Corpo e à D. S. R. V. [...] Os **animais abandonados** no Hospital pelos seus proprietários, durante o prazo de 15 dias, serão vendidos em hasta pública, a fim de cobrir as despesas de hospitalização, **ou sacrificados para os trabalhos práticos**. [...] O L. P. C. terá um biotério para a criação de animais de laboratório indispensáveis ao estudo da medicina experimental. [...] Os animais necessária à produção de soros serão fornecidos para tal fim pela Diretoria dos S. R. V., ou adquiridos por compra; **poderão também ser aproveitados, para imunização e experiência, os animais destinados aos estudos práticos e escolares, desde que estejam em condições**” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

O juiz federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior entendeu que, apesar de as Universidades terem autonomia didático-científica, bem como liberdade para a escolha de práticas didáticas de ensino e pesquisa, congruente ao previsto no art. 207 e no inciso II do art. 206 da CRFB/1988, respectivamente, também existe o direito à liberdade de consciência, convicção filosófica à vedação de tratamento discriminatório, ao pluralismo político e de ideias e concepções pedagógicas de ensino (LEAL JÚNIOR, 2007, p. 350-351).

Nesse diapasão, foi acatada a tutela antecipada do estudante, alegando que a instituição não podia obrigar o aluno a se submeter a um único tipo de ensino, sem que mostrasse outras opções disponíveis e possíveis. Justificou, também, que a objeção do aluno tinha como supedâneos diversos movimentos pró-animais cujos propósitos incluíam a defesa e a proteção daqueles seres contra atos arbitrários e desnecessários dos seres humanos (LEAL JÚNIOR, 2007, p. 350-351).

Ponderou, ainda, o juiz que o direito do aluno encontrava respaldo no art. 225 da CRFB/1988, no qual o legislador proibia práticas que submetessem os animais à crueldade, ressaltando que a postura do aluno assentava-se não no fato de os animais serem usados nas aulas práticas, mas por existirem alternativas para a mesma pesquisa, e, em assim sendo, a utilização dos animais nas pesquisas era desnecessária. (LEAL JUNIOR, 2007, p. 350-351). Diante disso, foi a tutela antecipada concedida para que o aluno fosse dispensado de tais práticas, bem como a Universidade se incumbisse de elaborar formas alternativas de trabalhos para o aluno (LEAL JUNIOR, 2007, p. 350-351).

Além disso, determinou também que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) informasse o número de animais e espécies utilizadas, e justificasse o uso ou o não uso de técnicas alternativas já implantadas em outras universidades (LEAL JUNIOR, 2007, p. 350-351).

Entretanto, essa decisão não prevaleceu em sede de apelação, porque o Relator Jorge Antonio Maurique, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), entendeu que

[...] não é razoável que, no curso de ciências biológicas (sic), deva a Universidade dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos que possuem objeção de consciência no curso em que estão matriculados, e adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo, quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e

tão-só a obrigação legal do ensino, da pesquisa e formação competente do profissional egresso das classes de universidades conceituadas como a recorrente (BRASIL, APEL REEX 2007.71.00.019882-0, 2010).

Esse é um caso isolado, porquanto a maioria dos alunos, mesmo não se sentindo bem com as questões relacionadas às pesquisas com animais, não enfrenta a questão e acaba aceitando a utilização dos seres vivos como um mal necessário. Ademais, a forma como as instituições de ensino trata esse tipo de pesquisa está naturalizada em suas práticas, de forma que, na maioria das vezes, nada é questionado.

Apesar dessas constatações, a objeção de consciência tem amparo na CRFB/1988, no inciso VIII do art. 5º, no qual o legislador salienta que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, [2020]).

Além disso, no §1º do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, o legislador prevê como infração criminal àquele que “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, [2014]). É lícito concluir-se que a instituição de ensino compele o aluno a cometer ilícito penal, já que, muitas das vezes, há métodos alternativos de pesquisa. No entanto, parece que, por comodidade, ou descaso, as universidades continuam utilizando os animais como sempre fez.

A esta altura, impende descrever uma pesquisa feita por João Epifânio Regis Lima (2008), com cento e oitenta e um (181) alunos do curso de Biologia da Universidade de São Paulo (USP) e do curso de Medicina da Escola Paulista e professores dessas instituições, bem como alunos do Ensino Médio da Anglo Vestibulares e do Colégio Bandeirantes em São Paulo, instituições de ensino com alunos da classe econômica média ou alta. O pesquisador coletou diversos dados sobre a prática da vivissecção, por via de um questionário semiestruturado.

Segundo o autor, para a maioria dos alunos, a vivissecção é um mal necessário ao aprendizado, que, quando realizada no início do curso, causava intranquilidade, sentimento que foi mudando ao longo do tempo. A maioria respondeu que não é agradável fazer a vivissecção e que se sentiam mal ao realizá-la (LIMA, 2008, p. 143-146). A pesquisa mostrou, ainda, a reverência dos alunos no que concerne às instituições de ensino que alegam usar os animais em função da

aprendizagem e em nome da ciência, uma tentativa de justificar sua lamentável conduta.

Quando perguntados sobre quais usos de animais seriam justificáveis, 62,5% responderam que era para fins científicos, enquanto o uso para alimentação ficou em segundo lugar, mas com percentual bem menor, 28,5% (LIMA, 2008, p. 148-149).

Também foram questionados sobre a utilização de animais em farras do boi, rodeios e sacrifício de animais em rituais religiosos. A reprovação a esses usos atingiu mais de 80%. Porém, quando perguntados se viam analogia entre os usos supracitados e o uso para pesquisas científicas, também cerca de 80% entendiam que não havia relação alguma entre elas (LIMA, 2008, p. 148-149).

No que diz respeito ao uso de animais para fins 'culturais', os alunos responderam que eram 'ridículos', 'lamentáveis', 'absurdos', 'horrendos', 'idiotas', e 'sou contra', 'tudo pelo científico, não pelo misticismo' (LIMA, 2008, p. 148-149).

Assim, os alunos praticamente só validavam e apoiavam a prática para fins científicos, refutando todas as outras e não fazendo analogia entre elas. Para eles, a vivissecção era uma prática já naturalizada e, por ela ser a única forma de se adquirir conhecimento, se justificava.

Quando os entrevistados afirmaram ser o uso dos animais um "mal necessário", entendiam, com certeza, que a vivissecção era a única forma de pesquisa para o avanço da ciência, que não havia outras alternativas disponíveis, porém, sabiam que era "um mal"; eles mesmo disseram. O discurso que emerge da expressão que usaram denuncia o subconsciente dos alunos, ou seja, ao usarem o termo mal, acabaram admitindo saber que o uso dos animais era procedimento mau, cruel (LIMA, 2008, p. 154-156).

As pesquisas também mostraram que os entrevistados não questionavam nem o porquê das práticas, nem se existiam alternativas para elas. Simplesmente, eles acreditavam que elas se justificavam pelo fato de estarem sendo feitas para o bem da Ciência (LIMA, 2008, p. 172-173).

Ademais, geralmente, as instituições de ensino não são questionadas ou criticadas, pelos métodos de ensino aplicados ou pelas ideologias inculcadas nos alunos e professores e que eles internalizam. A consequência disso é que até mesmo a forma como essas instituições iniciam as pesquisas com os animais, faz com que esses procedimentos fiquem cada vez mais tranquilos e naturais.

Nestas práticas, inicialmente, são utilizadas espécies anatomicamente mais distantes dos seres humanos, como os invertebrados. Posteriormente, em uma segunda etapa, a prática passa a ser feita em peixes, lagartos e ratos já mortos. Somente em uma terceira fase, quando os alunos já estão mais habituados com o procedimento, procede-se aos experimentos com animais vivos, sem anestesia, que deveriam ser eutanasiados após os procedimentos, mas isso nem sempre ocorre, pois, muitas vezes, permanecem vivos, mutilados e com dor (LIMA, 2008, p. 176-178). Esta evidência causa revolta. É barbárie inexplicável.

No decorrer do curso, os alunos, futuros profissionais da área médica vão perdendo um pouco da sua sensibilidade diante da dor dos animais; e, os que não a perdem, muitas vezes, não conseguem finalizar seus cursos, conforme se pode ler em uma passagem do livro 'Libertação Animal', em cujo enredo um aluno narra que preferiu abandonar a carreira de veterinário: "o sonho e a ambição de toda minha vida de me tornar veterinário dissiparam-se após experiências traumáticas que envolveram os procedimentos experimentais utilizados pelos instrutores insensíveis" (SINGER, 2013, p. 105). Tais procedimentos evidenciam a inegável prevalência da visão antropocêntrica que legitima diversas práticas cruéis com os animais, mediante a propalada justificativa de que seres humanos são superiores, podendo, portanto, se valerem dos animais não humanos da forma que bem entenderem.

Finalmente, consoante Peter Singer (2013), a maioria das pesquisas desenvolvidas em animais é desprovida de valor, mas têm continuidade apenas em virtude do exacerbado respeito pelos cientistas e pela ciência, o que impede o uso de métodos alternativos que poderiam substituir as práticas vigentes.

Mesmo após terminarem a faculdade, muitas vezes, os alunos continuam utilizando os animais para pesquisas de mestrado e doutorado (SINGER, 2013, p. 103). Destarte, essas práticas se perpetuam.

Adicionalmente, ainda de acordo com Peter Singer (2013), há uma cegueira ética tanto dos cientistas, quanto das instituições de pesquisas, os quais, na tentativa de se autoconvencerem, alegam que todas as experiências contam com a presença de veterinários para cuidar dos animais, como se tal alegação impedisse o sofrimento e a dor. No entanto, infelizmente, essa não é a realidade.

### 3 ESPECISMO

Foi Richard Hood Jack Dudley Ryder, vulgo Richard Dudley Ryder, psicólogo britânico, que, em 1990, cunhou o termo especismo e “despertou a atenção do público quando, após trabalhar em laboratórios de pesquisa animal, posicionou contra os testes com animais, e se tornou um dos pioneiros no movimento de libertação animal”. (FERREIRA, 2017)

Em se tratando do especismo antropocentrista, conforme Richard Ryder, o homem é superior às outras espécies, o que o legitimaria a utilizá-las para suas necessidades.

Segundo o autor, especismo é

**a discriminação generalizada que é praticada pelo homem contra as outras espécies e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito, que se baseiam em aparências - se o outro indivíduo parece diferente, então ele é classificado como sendo além do limite moral. O racismo é hoje condenado pelas pessoas mais inteligentes e compassivas e parece apenas lógico que essas pessoas estendam a sua preocupação com outras raças e também a outras espécies. O especismo e o racismo (e mesmo o sexismo) esquecem ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e os discriminados e ambas as formas de preconceito mostram um desprezo egoísta pelos interesses dos outros e pelos seus sofrimentos. (RYDER, 1983, p. 5, tradução nossa, grifos nossos)<sup>6</sup>**

A pertinente analogia feita na citação deixa bastante claro que o especismo é preconceito muito arraigado tal e qual são o racismo e o sexismo. O termo especismo deixa emergir de seu discurso a ideia de inferioridade dos outros seres vivos e a superioridade e o poder conferido aos humanos para usá-los e subjogá-los, sem qualquer consideração por semelhanças entre os seres.

Tomando em mente as assertivas de Richard Ryder (1983), o especismo é utilizado quando se quer justificar atos como pesquisas com animais não humanos; criação de animais em fazendas industriais; utilização de animais em festas “culturais”; animais de tração e circo, dentre outros.

---

<sup>6</sup> I use the word 'speciesism' to describe the widespread discrimination that is practised by man against other species, and to draw a parallel with racism. Speciesism and racism are both forms of prejudice that are based upon appearances - if the other individual looks different, then he is rated as being beyond the moral pale. Racism is today condemned by the most intelligent and compassionate people and it seems only logical that such people should extend their concern for other races to other species also. Speciesism and racism (and even sexism) overlook or underestimate the similarities between the discriminator and those discriminated against and both forms of prejudice show a selfish disregard for the interests of others, and for their sufferings.

Ao longo dos séculos, à medida que questões morais sofriam mudanças, alteraram-se também direitos e interesses que não eram reconhecidos a escravos, por exemplo. Eles se emanciparam, passaram a ser respeitados e adquiriram direitos que eram privilégio apenas das raças “superiores”, o que não aconteceu com os animais.

Para Leonardo Monteiro Crespo de Almeida “os ordenamentos jurídicos que traziam consigo a escravidão convertiam um dado biológico - o escravo é biologicamente um ser humano – em condição jurídica – o escravo é juridicamente uma coisa, propriedade”. Essa desigualdade entre os humanos se aplicava não apenas aos escravos, mas também às mulheres, aos homossexuais, índios, etc. (ALMEIDA, 2020, p. 80). No que tange aos animais, converte-se um dado biológico - animais são sencientes - em condição jurídica - os animais são juridicamente uma coisa, propriedade.

Nesse mesmo sentido, para Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José “as mulheres e os escravos como animais racionais foram [...] tratados como ‘objeto’ pelo ordenamento jurídico brasileiro assim como os seres sencientes [...] são atualmente tratados como bens móveis e, por conseguinte, como ‘coisa’”. (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 20).

Aqui, vale ressaltar, o instituto da personalidade e da capacidade foram utilizados no Direito como ferramenta de opressão.

Assim, o Direito era visto sempre pela ótica do homem (gênero), branco (raça) e proprietário (viés econômico). Mas também existe uma opressão de espécie. Desse modo, para que prevalecessem as ideias antropocêntricas, fez-se necessária também a opressão de todas as outras espécies.

A ciência, entretanto, cada vez mais, vem mostrando que existem, sim, diferenças entre as várias espécies de animais, mas que essas diferenças não possuem a magnitude que se imaginava. Em algumas situações o homem não é a espécie mais adaptada, bem como também não é a mais inteligente para determinados atos.

Nesse contexto, pondere-se que o homem se desenvolveu e adquiriu conhecimentos que podem ser passados de geração em geração. Pode-se depreender deste fato, de o homem ser inteligente, que devam a ele ser concedidos mais direitos do que às outras espécies? Pode ele utilizar os animais como bem entender, mesmo que estes possuam faculdades mentais que superam, e em muito,

as de bebês e pessoas com certas lesões cerebrais ou outras anomalias ou síndromes congênitas? Se a resposta for não, como explicar, então, essas diferenciadas formas de tratamento? Caso um bebê fosse utilizado em experimentos, assim como o são os animais, mesmo que esta criança tenha capacidade mental inferior a alguns animais, o cientista, provavelmente, seria processado e condenado na forma da lei. Com efeito, pergunta-se: por que não há críticas, nem questionamentos quando se trata de qualquer outra espécie que não a humana?

Segundo Richard Dawkins

Um feto humano, não possuindo mais sentimento humano do que uma ameba, goza de respeito e proteção legal muito maiores do que aquele dispensados a um chimpanzé adulto. No entanto, o chimpanzé sente, pensa e – segundo evidência experimental recente – talvez seja capaz até de aprender uma forma de linguagem humana. O feto pertence a nossa própria espécie e por causa disto imediatamente lhe são conferidos privilégios e direitos especiais (DAWKINS, 2001, p. 30).

Note-se que os defensores do especismo argumentam que é necessário traçar uma linha divisória clara, mesmo que tênue, entre as espécies, para que se permita delimitar quais são as espécies que se poderia usar como cobaias em laboratório ou para nossa alimentação, por exemplo. Referida divisão para os especistas não deve ser feita levando-se em conta questões como consciência, senciência e autonomia, sob o risco de se estar incorrendo na criação de grupos sub-humanos. (SINGER, 2018, p. 111).

Insta assinalar que, além do especismo, que defende a superioridade de uma espécie, existem também o anti-especismo e o não-especismo.

O adepto do anti-especismo não acredita que haja diferenças entre as espécies, devendo todas, em razão disso, serem tratadas da mesma forma e terem os mesmos direitos. Além do mais, os animais não-humanos são sujeitos de direito e devem ter o mesmo tratamento em relação aos seus interesses. Para o anti-especista todos deveriam ser vegetarianos e a experimentação animal deveria ser proibida em qualquer circunstância Acresça-se, ainda, que o direito do animal deriva do direito natural e este deveria ser analisado, levando-se em conta o gênero (ser vivo) e não a espécie (ser humano) (GURGEL; MENEZES FILHO, 2013, p. 30-31;84-85).

O não-especismo, por seu turno, é um meio-termo entre o especismo e o anti-especismo, uma vez que, apesar de defender a superioridade da espécie humana e de ser contra a ideia de que os animais são sujeitos de direito, defende que os mesmos sejam tratados eticamente e que haja proteção, de forma que não haja práticas que os façam sofrer ou que incorram em maus-tratos. (GURGEL; MENEZES FILHO, 2013, p. 31-32).

Em síntese, o especismo promove diversos tipos de exploração animal, como se pode comprovar, a seguir.

### **3.1 Alimento**

Desde os primórdios da humanidade, a utilização de animais como alimento é prática recorrente e parte integrante dos usos e costumes de todas as sociedades, em todas as civilizações e em quase todas as eras. Vistos como objetos, os animais em todos os períodos históricos sempre foram empregados para suprir os interesses e as necessidades humanas. Talvez por essa razão, sua utilização como alimento não seja questionada.

Segundo Peter Singer (2018), ainda existem sociedades no extremo norte da Terra que só comem animais, por não terem outra fonte de alimentação. Conclui-se, portanto, que se não consumissem a carne dos animais, morreriam de fome. Não é esta, entretanto, a situação da sociedade industrializada, porque nela as pessoas têm acesso a vários tipos de alimentos, sem que seja necessário recorrer a produtos de origem animal. Há quem questione que algumas vitaminas e minerais só são fornecidos por meio da proteína animal. Todavia, ilustre-se como exemplo que nas dietas veganas, pode-se suplementar referida proteína com vitamina B12. Nessa linha, não é necessária a alimentação com produtos de origem animal para que se leve uma vida saudável (SINGER, 2018, p. 93).

Cumprido lembrar que a maioria das criações é engordada com grãos e não com pasto livre, procedimento bastante irônico, senão incongruente, porquanto os nutrientes provenientes dos produtos de origem animal poderiam ser obtidos por meio de grãos que serviriam de alimento diretamente e não indiretamente por meio da carne (SINGER, 2018, p. 93).

Sobre o uso de animais na alimentação, Peter Singer (2018) salienta que:

o arrazoado contra o uso de animais para a nossa alimentação fica mais contundente nos casos em que **os animais são submetidos a vidas miseráveis para que sua carne se torne acessível para os seres humanos ao mais baixo custo possível**. As formas modernas de criação intensiva aplicam a ciência e a tecnologia de acordo com o ponto de vista de que os animais são objetos a serem utilizados por nós. A competição de mercado obriga os produtores de carne a imitar os rivais que estão preparados para cortar custos piorando a vida dos animais. Ao comprarmos carne, ovos ou leite produzidos dessa maneira, toleramos métodos de produção de carne que confinam animais sencientes em condições impróprias e espaços exíguos durante toda a sua vida. [...] **Para evitar o especismo, devemos pôr um fim a essas práticas**. Nosso hábito é o respaldo de que necessitam os "fazendeiros industriais". [...] Se não mudarmos nossos hábitos alimentares, como poderemos censurar os proprietários de escravos que se recusavam a mudar o seu modo de vida? Esses argumentos aplicam-se aos animais criados em fazendas industriais: ou seja, **não devemos comer frango, porco ou vitela, a menos que saibamos que a carne que estamos comendo não foi produzida por métodos industriais** (SINGER, 2018, p. 94, grifos nossos).

As denúncias nas argumentações da citação anterior remetem às inúmeras fazendas industriais e às práticas de criação que foram se tornando cada vez mais dolorosas e sofridas, principalmente para as aves e o gado. Relevante observar que o resultado disso foi a redução da expectativa de vida desses animais que passou, no caso das galinhas, que viviam de 7 a 12 anos, para 40 dias, e no caso do gado, que de 20 a 25 anos, mudou para 3,5 a 4 anos (PRADA, 2018). Vê-se, com isso, disparate, despropósito e irracionalidade.

Irrefutavelmente, esses aspectos negativos trariam reações, tanto que, segundo o World Animal Protection (2017), a União Europeia proibiu as práticas de confinamento de criar galinhas em gaiolas de bateria desde 2012, porque essas gaiolas não permitiam nem mesmo que a galinha esticasse suas asas.

Por sua vez, no Brasil, a Brasil Foods (BRF), uma das maiores empresas de produtos alimentícios do País, e proprietária das gigantes Sadia e Seara, comprometeu-se a não usar na produção de seus alimentos, até o ano de 2025, ovos de galinhas confinadas, fazendo com que os fornecedores se adaptem e passem a criar galinhas fora das gaiolas, com práticas que não incorram em maus-tratos aos animais. O *Mc Donald's*, bem como o *Burguer King*, *Subway* e *Unilever*, já não utilizam ovos de galinhas que estejam confinadas (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2017).

Esses novos critérios acabam influenciando os produtores e empresários a se adaptarem a um novo tipo de consumidor, o seguidor do vegetarianismo, regime alimentar que vem angariando adeptos, a cada dia. Em função disso, o *Mc Donald's*

e o *Burger King* já vendem sanduíches vegetarianos, para não perderem uma parcela considerável de clientes, cada vez mais numerosa.

É nesse contexto que, aos poucos, a criação de aves em gaiolas de bateria está sendo banida. A Suíça já proibiu essa prática, e a União Europeia também está diminuindo a sua utilização, bem como algumas regiões dos Estados Unidos (SINGER, 2018, p. 95).

No que concerne ao gado produtor de leite, grande parte das vacas também é criada em confinamento com o objetivo de dar cria todos os anos para que produzam o máximo de leite possível. Os bezerros, assim que nascem, são separados de suas mães, para que não se alimentem do leite produzido, o que comina extremo sofrimento ao animal. Já o gado e as aves não criados em fazendas industriais, os orgânicos, não ficam em confinamento total, porque o gado consegue pastar, e as galinhas não são criadas em gaiolas (SINGER, 2018, p. 95).

Entretanto, mesmo no caso de animais que se desenvolvem de forma livre - gados em pastos ou galinhas fora das gaiolas - inclui-los nas refeições significa que eles tiveram que se submeter a uma série de etapas, como a castração, a separação dos filhotes, as marcas nos corpos feitas com ferro em brasa, o transporte e o próprio abate (SINGER, 2018, p. 96).

Considerada uma conduta natural na realidade das empresas ocidentais contemporâneas, a necessidade de produção em massa inviabiliza a produção sem sofrimento. É certo que qualquer método utilizado que cause menor sofrimento é sempre bem-vindo e louvável, mas seria preciso reduzir, e muito, o consumo, principalmente de ovos, laticínios e carne para que se tivesse uma produção reduzida como base. Assim, para que os interesses humanos de alimentação sejam supridos, devem-se ignorar os 'interesses' dos animais (SINGER, 2018, p. 96).

Acresça-se a isso que a morte para alguns animais causa outros sofrimentos, como, por exemplo, a perda do companheiro ou companheira, já que algumas aves e alguns mamíferos são monogâmicos (SINGER, 2018, p. 164) como o periquito, cisne, lobo cinzento, o castor, a coruja e o invertebrado cupim, entre outros fiéis aos parceiros. (FIGUEIRA, 2020). Ainda, a morte ou a separação de mães e filhos infligem profundo sofrimento.

No caso dos bezerros, que sofrem com a separação das mães, reiteramos, já existem criações que tentam minimizar esse sofrimento, pois já dispõem de um balde com bico para sugar, o qual, de certa forma, substitui a teta do animal,

simulando a amamentação e fazendo com que os animais-bebê sofram menos e sintam prazer na hora das refeições. Ademais, “deve ser analisada a preservação de condições de não sofrimento, afastando-se principalmente o decorrente de confinamento ou regime de engorda forçada” (BERTI; MARX NETO, 2007, p. 112).

Na verdade, o fato de os animais serem considerados propriedade leva à conclusão de que eles estão disponíveis para o que for necessário, pensamento materializado nas fazendas industriais onde o sofrimento dos animais atinge seu ápice, tendo em vista a forma como são criados, sem espaço e com a total indiferença dos criadores, e o número de animais mortos por ano para suprir as necessidades da indústria de alimentos (ALMEIDA, 2020, p. 83).

Segundo Crespo de Almeida afirma, há semelhanças visíveis entre a criação dos animais, os campos de concentração e a forma como os escravos eram tratados: em todos esses eventos existe a figura da propriedade e a dessubjetivação que fazem com que aquele que detém a posse aja livremente da maneira que lhe convier, e sua finalidade principal sempre foi extrair a maior vantagem possível de sua propriedade (ALMEIDA, 2020, p. 83).

Ressalta-se que os sistemas de criação industrial são prejudiciais não apenas aos animais, mas também à saúde e ao bem-estar humanos que ficam comprometidos em virtude da quantidade excessiva de resíduos que vão poluir a água, o solo e o ar, com a liberação, por exemplo, do gás carbônico na atmosfera com a criação do gado.

Por óbvio, cabe concluir que, se os animais tiverem uma vida melhor, sua carne também será de melhor qualidade. Já está provado que o estresse dos animais afeta diretamente a qualidade da carne. Ações que melhoram o bem-estar animal têm grande potencial para melhorar a produção, pois os animais bem tratados são mais fáceis de manejar, o que exige menos pessoas para seu cuidado e pouco emprego de força física.

Entretanto, na ausência da divulgação de referidas informações aos consumidores, restará ineficaz uma criação com mais qualidade de vida para os animais. Por isso, esta divulgação é fundamental para que as pessoas tomem consciência do processo de fabricação do alimento e se engajem no movimento de conquistar o bem-estar animal. Afinal, a sociedade tem direito a escolher produtos advindos de animais criados de maneira humanitária, com informações e até mesmo fotos com as formas como são criados.

Vale salientar que uma criação adequada não deve se ater à ausência de mal-estar, pois o animal deve, para viver com bem-estar, ter suas necessidades básicas satisfeitas e um ambiente, ainda que diferente do seu natural, adaptado para ele.

Saliente-se que o que realmente ocorre é que a maioria dos consumidores não tem ideia do que sejam os estágios pelos quais passam os animais até a carne chegar ao seu prato. Os matadouros, geralmente, se encontram em locais longe dos grandes centros e nos quais não é possível ver como é feito o abate dos animais, exatamente para que não haja vozes contrárias que questionem, e a população não conheça os métodos utilizados. Entretanto, conforme pesquisa elaborada pela “Proteção Animal Mundial”, 55% dos brasileiros se preocupam com o método de abate dos animais, e 91% acreditam que animais criados com bem-estar originam produtos de maior qualidade” (RUEDA; MELO, 2020).

Nesse sentido, com o amparo desta pesquisa, uma lei que determinasse o fornecimento de informações sobre a criação e o abate de animais nos rótulos dos produtos resolveria em parte o problema, inclusive incentivaria a compra de produtos de melhor qualidade. Quer-se dizer com isso que, para se obter produtos animais de qualidade é necessário que os animais sejam tratados com o máximo de bem-estar e, isso significa a

possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie, ou seja, as **galinhas poderem empoleirar e ciscar, os suínos fuçarem e os bois descansarem sob a sombra**. Além disso, a biologia do animal deve ser respeitada, então, os frangos devem crescer de maneira saudável, as vacas não podem produzir mais leite do que seu corpo suporta e os suínos não devem apresentar comportamentos que demonstrem estresse extremo. **O animal deve ser respeitado em todos os sentidos: fisiológico, biológico e psicológico** (RUEDA; MELO, 2020, grifos nossos).

À guisa de curiosidade, chama atenção o fato de que, na alimentação, a materialização dos animais é tão polivalente que o porco, por exemplo, se transforma em lombo, toucinho, costelinha, linguiça e bacon; o gado, em picanha, maminha, alcatra, assem, chã, *filet mignon*, contra *filet*, hambúrguer; e o cordeiro, em cupim, paleta. Não se fala “eu quero um pedaço ‘x’ do porco; ou ‘y’ do gado”, talvez, porque isso possa fazer lembrar que se está falando de um animal recortado para a alimentação.

Tudo isso, todos esses recursos, ou seja, a forma como se vendem as partes do animal é pensada para que os consumidores não se sintam culpados ao comprarem as carnes. Seguindo essa linha, resta evidente que, somente em algumas festividades, marcadamente culturais, é que o corpo do animal é posto inteiro em uma bandeja ou em um espeto, como na época de Natal, quando há um porco com uma maçã na boca, ou um peru recheado com farofa e enfeitado com fios de ovos, o que soa de extremo mau gosto para vegetarianos e veganos.

No entanto, a alimentação por produtos animais não é de todo rechaçada, como o próprio Peter Singer (2018) salienta:

**[...] em nenhum momento desta discussão a intenção foi sugerir que as pessoas que precisam matar animais para sobreviver [...] não devam fazê-lo.** Se vacas, porcos, galinhas e outros animais que costumamos comer forem autoconscientes, ainda assim não chegarão nem perto do grau de autoconsciência dos seres humanos normais. [...]. Por essa razão, quando existe um **conflito irreconciliável entre necessidades básicas para sobrevivência de animais e seres humanos normais**, não é especismo dar prioridade à vida daqueles que têm noção biográfica de sua própria existência e uma orientação muito mais forte para o futuro (SINGER, 2018, p. 189).

Isso não quer dizer que se justifique matar os animais para comê-los, principalmente quando estamos cientes da forma como são criados nas fazendas industriais, sem que qualquer um de seus interesses seja levado minimamente em conta.

Ressalte-se que eles sofrem desde o nascimento até o transporte para o abate feito em condições difíceis. Muitas vezes, são longas viagens de navios e o abate é feito com sofrimento e dor. Porém, como ingerir carne ainda é uma opção de muitos, e a maioria da população ainda não consegue deixar de comê-la, o abate dos animais para a alimentação não é condenado, nem proibido.

Apesar disso, muitas culturas já se preocupam com a forma como o animal morreu para que ele sirva de alimentação. Algumas delas só comem carne quando a morte do animal é natural, e outras somente a ingerem se não tiver havido maus-tratos ou sofrimento (MARQUES JUNIOR, 2011).

Tendo em vista o exposto, discute-se a forma como se criam esses animais e, não, a imposição do veganismo ou o regime vegetariano para as pessoas. O que se defende é que o abate dos animais para consumo seja feito sem crueldade, conforme previsto no art. 225 da CRFB/1988.

Nesse sentido, Singer ressalta que é necessário fazer a pergunta: “é certo comer desta carne?” Ainda que não haja a intenção de se tornar vegetariano, é possível e imperioso pensar em como cessar os métodos de criação das fazendas industriais (SINGER, 2013, p. 236-237).

No entanto, o autor reconhece a dificuldade de se resolver isso, quando traz o exemplo da Grã-Bretanha. Segundo ele, mesmo sendo uma região na qual os animais têm maior proteção, não foi possível aprovar recomendações para que não houvesse tanto sofrimento nas criações de animais para o abate, em razão do *lobby* das empresas do agronegócio. O autor salienta que o que se deve fazer, portanto, é não mais comprar carne desses fornecedores, pois só esta ação cessaria a crueldade com os animais (SINGER, 2013, p. 236-237).

Diante do exposto, é importante salientar, ainda, o quanto se poderia produzir de vegetais em uma mesma quantidade de terra, caso a produção não fosse destinada a alimentação dos animais. É necessário fornecer uma quantidade enorme de proteína como alimentação do animal, para que apenas 5% dela seja revertida para a alimentação humana (SINGER, 2013, p. 242).

Os números da produção de alimentos para a indústria da carne são assustadores. Singer mostra que, se os americanos diminuíssem em apenas 10% a carne de sua alimentação, a produção de grãos utilizada para alimentar os animais seria suficiente para servir de alimento a 60 milhões de pessoas. Saliente-se, ademais, que cinquenta por cento do consumo de toda a água no País é destinada ao agronegócio (SINGER, 2013, p. 244).

Destarte, caso se produzisse menos para a alimentação animal, haveria maior disponibilidade de alimentos para os humanos, além de todos os outros benefícios, como, por exemplo, repise-se, menos poluição da água, ar e do solo, menor alteração climática, dentre outros.

Entretanto, para suprir a necessidade cada vez maior da indústria da carne, do leite e dos ovos, os animais vivem confinados em gaiolas minúsculas nas quais há um grande número de animais, o que os leva a viver presos, de forma totalmente diversa de seu *habitat* natural. Além disso, o tempo de sobrevivência é mínimo em relação à média de anos que viveriam na natureza, como já delineado neste texto. Não obstante, conforme bem colocado por Laerte Fernando Levai (2004, p. 51), “quantas e quantas vezes esses animais encontram apenas na morte a libertação para tamanho padecimento”.

Somente no Brasil, são abatidos cerca de 1500 suínos, 1500 bovinos e 300.000 frangos diariamente. Não há, nas fazendas industriais, as imagens que se veem com o gado solto. O que há de verdade é um profundo sofrimento para os animais, com o emprego de diversas técnicas, como inseminação artificial, marcação de propriedade com ferro em brasa, remoção de chifres, dentre outros, muitas vezes realizados por pessoas que não são veterinários e que não aplicam analgesia (LEVAI, 2004, p. 75-76).

Castrações são realizadas com o uso de alicate, enquanto alguns animais têm seu rabo cortado com faca e as vacas produtoras de leite são mantidas prenhes boa parte de suas vidas, para que dêem leite constantemente, até que não possam mais ser utilizadas. No caso dos novilhos, a crueldade é ainda mais aterrorizante. Eles são abatidos logo após o nascimento ou são mantidos encarcerados durante todo o tempo antes do abate, para que não desenvolvam musculatura e sua carne fique macia nos pratos das pessoas (LEVAI, 2004, p. 75-76).

No que tange aos suínos, as fêmeas são mantidas deitadas e presas em uma única posição para que amamentem seus filhotes, os quais são delas separados com menos de um mês de vida para serem, por volta dos cinco meses, sacrificados por meio de degola. Por sua vez, os frangos têm sobrevida curta, podendo ser abatidos após um mês de idade, quando sua média de idade é de quinze anos, caso tivessem sido criados livres, todavia vivem em espaços nos quais mal conseguem se mover, tamanho o número de aves dentro de um mesmo espaço. Os pintinhos são esmagados vivos para se transformarem em ração. O nível de estresse dessas aves é tanto, que seus proprietários se utilizam da técnica de cortar seus bicos para que não se ataquem (LEVAI, 2004, p. 75-76).

Para o dito abate humanitário, quando ele ocorre, usam-se gás CO<sub>2</sub>, eletrochoque ou pistola de impacto, método aplicado principalmente no gado para perfurar seu cérebro. Todos esses procedimentos e métodos são aprovados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Apesar de não se ter evidências de que esses métodos não causem dor ou sofrimento, eles ainda são melhores do que os tradicionais, os quais se valem de pancadas repetidas na cabeça do animal até que ocorra sua morte.

Entretanto, na utilização de qualquer um desses modos de atuar, sabe-se que o animal é acometido de estresse também por ver seus iguais passando pelo abate, e acaba por liberar toxinas que são ingeridas pelo homem ao comer a carne desses

animais. Essa seria a maior preocupação das pessoas e não os maus-tratos sofridos pelos animais (LEVAI, 2004, p. 82). Em outras palavras, somente há preocupação quando a questão pode atingir negativamente as pessoas de alguma forma, como a mencionada contaminação da carne que servirá de alimento. Enquanto o sofrimento se restringir aos animais, não há motivos para preocupação, consoante a opinião de grande parte da população. Filosofia lastimável.

Adicionalmente, há também o abate por meio do método *Kasher*<sup>7</sup> usado por muçulmanos e israelitas: “o boi é dependurado ainda vivo no trilho aéreo e, ao se debater de medo, chega até a quebrar as pernas. A degola é feita por um rabino ou seu representante, o *shochet*, o qual, seccionando as artérias do animal, deixa-o esvair sangue” (LEVAI, 2004, p. 83-84).

Essa carne é chamada de carne branca porque é mais clara que a carne normal, devido ao fato de que o sangue do animal é retirado enquanto o mesmo ainda está vivo, e ela passa por um processo de branqueamento com sal e água. A forma como é feita a degola provoca intenso sofrimento ao animal. (LEVAI, 2004, p. 84).

No Brasil, foi publicada no ano de 2000 a Instrução Normativa nº 3, que, apesar de conter diversos requisitos para o abate com métodos de insensibilização dos animais, de forma que eles sintam menos dor e tenham menos sofrimento, faculta o “sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência” (BRASIL, 2000) Ou seja, inusitada e surpreendentemente, em uma Instrução Normativa, admite-se e permite-se, escancaradamente, a crueldade em nome da religião.

Nessa Instrução, o legislador ressalta que, “no abate em escala, é inevitável que ocorram variações biológicas relacionadas com o início, tempo de duração da insensibilidade e defeitos da sangria” (BRASIL, 2000), de forma que alguns animais sentem dor e sofrem antes de serem abatidos, na maioria das vezes por terem tamanho e peso diferentes da maioria dos outros da mesma espécie.

---

<sup>7</sup> “O termo hebraico *kosher* ou *kasher* significa “bom” e “próprio”, sendo utilizado para designar alimentos preparados de acordo com as leis judaicas de alimentação, denominadas *Kashrut*. A Torá (Livro com a lei, instrução e os apontamentos para os judeus) exige que bovinos e frangos sejam abatidos de acordo com essas Leis, num ritual chamado *Shechita*. Apenas uma pessoa treinada, denominada *Shochet*, é apta a realizar esse ritual. Antes do *Shechita* é realizada uma oração especial chamada *Beracha*. O objetivo do ritual é proporcionar a eliminação do máximo de sangue possível no sacrifício do animal”. (CHARRO, 2021).

Esse cenário, assim, não deixa dúvida de que inexistente qualquer preocupação com o bem-estar do animal nas fazendas industriais, muito menos nos casos de produção de carne pelo método Kasher, com o qual se visa apenas auferir maiores lucros. E isso é facilmente obtido por meio de confinamento e técnicas de engorda que provocam acentuados sofrimento e dor aos animais.

Do nascimento à hora de sua morte, não são oferecidas quaisquer condições que propiciem qualquer tipo de “vida boa” aos animais. Sua existência é destinada à produção da carne que será consumida pelos humanos, para que estes tenham sua “vida boa” ao saboreá-los, em atendimento às necessidades e aos desejos de seu paladar, sem qualquer culpa, preocupação ou interesse da parte destes, por desconhecer o processo porque passou o animal antes de a carne chegar à sua mesa.

Em outros termos, para que a vida do homem seja melhor quando se alimentar de carne, um sem número de animais é submetido a atrocidades todos os dias. Se assim é, a que se presta, então, o que foi estabelecido pela Constituição, quando determinou que os animais não podem ser submetidos à crueldade, diante das criações em fazendas industriais? O fato de a CRFB/1988, no inciso VIII do art. 23, determinar que compete ao Estado fomentar o agronegócio, não quer dizer que ele deva se valer de quaisquer métodos que desrespeitem o art. 225 da Carta Magna. Em assim sendo, por que não há questionamento ao Supremo Tribunal Federal (STF) sobre essa matéria?

Afinal, outras questões dessa seara já foram debatidas por aquele egrégio Órgão, como rinhas de galo, vaquejada, ferra do boi e animais em rituais religiosos. Por que, então, colocar em pauta essas questões, que levam a sofrimento um número infinitamente menor de animais, como são aqueles dos casos supracitados, e não incluir também os utilizados para a alimentação? Conclui-se que, apesar da existência da norma constitucional, ela não se aplica a estes animais, que desde o nascimento são submetidos a crueldades.

Assim, parece haver uma divisão dos animais em dois grupos: os que merecem proteção, como cachorros e gatos, mormente os domésticos, e aqueles destinados à produção de carne e outros alimentos derivados de animais.

Para este último grupo, não há preocupação em dar-lhes uma “vida boa” e digna, na ausência de crueldade, como propugna o art. 225 da Constituição. Para aqueles animais, basta que o sofrimento seja tolerável e que o menor sofrimento não

atinja nem prejudique os elevados níveis de produção. Disso se infere que não há preocupação com os animais, mas somente com o prejuízo que poderia advir, caso houvesse necessidade de lhes garantir suas necessidades essenciais e bem-estar, como maior espaço e mais locomoção, luz natural com vida ao ar livre, proximidade com a natureza sem interferência humana, benesses das quais são privados e sem qualquer semelhança com seu *habitat* natural, e que trariam prejuízo. Por isso, mantém-se a produção tal como é.

No entanto, felizmente, a forma de produção no Brasil vem sofrendo alteração, ainda que lentamente. Segundo Paola Moretti Rueda e Gustavo Machado de Melo (2020), sete das maiores empresas brasileiras já não se utilizam de gaiolas na criação de matrizes suínas, e 5% da produção de ovos vêm de galinhas que não são criadas em gaiolas. No caso do gado, há produção de carne, com venda de produtos especiais, na qual é levado em conta o bem-estar dos animais. Decerto que esse percentual ainda é irrisório, mas vem crescendo a cada dia, pois os consumidores, felizmente, estão cada vez mais atentos ao bem-estar animal.

Ainda segundo Paola Moretti Rueda e Gustavo Machado de Melo (2020), “com a Resolução n.º 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional, o Sistema Financeiro Nacional passou a formalizar a incorporação de critérios socioambientais a suas políticas de investimento e financiamento”. Se assim é, não seria o caso de dar um prazo para as empresas se adaptarem e, caso isso não ocorresse, o Governo não mais lhes forneceria financiamento?

De que vale uma política de sustentabilidade se ela não é acatada pelas empresas produtoras de produtos de origem animal?

Como seqüela desta desobediência à lei, a própria ideia de justiça fica avexada tal e qual seus princípios constitucionais estruturantes. Ademais, desacatos deste jaez influenciam negativamente os empresários do agronegócio, ao tomarem decisões divergentes como a supracitada que causam ainda mais insegurança aos adeptos da causa animal e à população.

Nessa senda, Paola Moretti Rueda e Gustavo Machado de Melo (2020) ponderam:

Apesar de uma melhora constante desde 2012, ainda **há pouca informação sobre políticas de bem-estar e demonstração de resultados dos indicadores que impactam na vida dos animais**. [...] Considerando a recente integração do bem-estar animal nas políticas dos bancos brasileiros, em 2019 foi lançado um manual para orientar neste processo. O

“Farms Initiative” auxilia instituições financeiras a incorporarem cinco conjuntos de padrões para a maioria das espécies criadas para o consumo humano. Ao **analisar políticas dos bancos para concessão de crédito, o Guia dos Bancos Responsável (GBR) identificou que nenhum dos bancos brasileiros apresenta políticas para o bem-estar animal [...]** As instituições financeiras devem garantir que os Padrões Mínimos de Responsabilidade, conforme colocados pelo Farms, sejam respeitados por empresas de proteína animal. Em um estágio distante, as demandas de bem-estar animal devem ser colocadas também para restaurantes e outras empresas que tenham na carne o centro do seu negócio (RUEDA; MELO, 2020).

Notório fica na citação anterior que a instituição bancária não cumpre a lei no que tange aos animais (“nenhum dos bancos brasileiros apresenta políticas para o bem-estar animal”), nem segue as normas prescritas pela Farms Initiative (2019) quando estabelece que devem ser seguidos “os Padrões Mínimos de Responsabilidade no que se refere à forma como os animais das fazendas devem ser criados, transportados e exterminados” (tradução nossa).<sup>8</sup> Nessa mesma linha complementa:

o movimento global para melhorar o bem estar dos animais reflete uma obrigação moral para tratar outros seres autoconscientes com cuidado e respeito, mas também mostra as crescentes expectativas dos consumidores acerca dos alimentos de origem animal que eles consomem. (FARMS INITIATIVE, 2019, tradução nossa).<sup>9</sup>

Esta pesquisadora compartilha o sonho de Paola Moretti Rueda e Gustavo Machado de Melo (2020) para que se expandam essas ideias de cuidado aos animais a outros setores que usem a carne como negócio.

É nesse contexto que insta lembrar alguns fatos pertinentes a esta matéria.

Foi a criação de galinhas em ambientes insalubres e antinaturais que causou a Gripe Aviária. E ainda, foi a ingestão de ração com proteína animal pelos bovinos, que se alimentam basicamente de vegetais, que causou a propalada epidemia da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como doença da Vaca Louca, ou Bovine Spongiform Encephalopathy (BSE), doença neurodegenerativa que afeta o gado doméstico bovino e que começou no Reino Unido nos anos 1980. (DOENÇA..., 2018).

<sup>8</sup>The Responsible Minimum Standards with respect to how farm animals are raised, transported and slaughtered.

<sup>9</sup> The global movement to improve farm animal welfare reflects a moral obligation to treat other sentient beings with care and respect, but also shows the rising expectations consumers have about the animal-sourced foods they consume.

Ainda, o COVID-19 provavelmente foi originado de mercados chineses que vendem animais vivos para consumo. Esses animais são mortos assim que os clientes os compram, mas até este momento ficam amontoados uns sobre os outros, em meio a fezes, urina, sangue, etc., fazendo com que os vírus, caso existam naqueles animais, se espalhem facilmente.

Faz-se pertinente, a esta altura, discorrer sobre a comparação entre os fatos supra comentados e os do passado feita em artigo publicado por Peter Singer e Paola Cavalieri (2020) sobre o COVID, no qual eles brilhantemente ponderam que o que se faz hodiernamente com os animais tem exatamente a mesma justificativa utilizada com os escravos no período da escravidão: a alegada superioridade da raça branca, apenas agora transmutada para superioridade da espécie humana. Confira-se que a “superioridade” predomina nas duas expressões.

Retomando aos maus tratos dos animais, há que se repensar a venda de animais vivos nos chamados mercados molhados, sob pena de serem frequentes novas epidemias. Esses mercados deveriam ser proibidos não só na China, mas em todo o mundo. Além da referida possibilidade de novas epidemias, os mercados infligem intenso sofrimento aos animais, como comprova o excerto de Peter Singer e Paola Cavalieri (2020), a seguir:

[...]: **mercados molhados são o inferno na terra.** Milhares de seres autoconscientes, seres palpitantes de vida, suportam horas de sofrimento e angústia antes de serem brutalmente massacrados. Isto é apenas uma pequena parte do sofrimento que os humanos sistematicamente infligem aos animais em todos os países - em fazendas industriais, laboratórios e na indústria do entretenimento. [...] Mas neste momento, **quando os interesses humanos vitais tanto claramente correm paralelamente aos interesses dos animais não humanos, esta pequena parte do sofrimento que infligimos aos animais nos oferece a oportunidade de mudança de comportamento para com os membros de espécies não humana.** Para conseguir a proibição de mercados molhados, teremos que superar algumas preferências culturais específicos, bem como resistências atreladas ao fato de que uma proibição causaria dificuldades para aqueles que ganham a vida com esses mercados. Mas, mesmo sem dar aos animais não humanos a consideração moral que eles merecem, esses interesses **localizados são decisivamente superados pelo impacto calamitoso que epidemias globais cada vez mais frequentes** (e talvez pandemias) terão (SINGER; CAVALIERI, 2020, grifos nossos, tradução nossa).<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Wet markets are hell on earth. Thousands of sentient, palpitating beings endure hours of suffering and anguish before being brutally butchered. This is just one small part of the suffering that humans systematically inflict on animals in every country – in factory farms, laboratories, and the entertainment industry. [...] But at this moment, when vital human interests so clearly run parallel to the interests of nonhuman animals, this small part of the suffering we inflict on animals offers us the opportunity for a change of attitudes toward members of non-human species. To achieve a ban on

Neste ponto, após a propagação do COVID-19 e subsequente pandemia, cabem alguns questionamentos:

- a) será que se conseguirá compreender que, caso as ações e os tratamentos dados aos animais continuem no mesmo diapásão, novas pandemias poderão surgir?
- b) o ser humano conseguirá compreender que a vida das pessoas depende de como se trata e se relaciona com o meio-ambiente?
- c) as pandemias estão diretamente atreladas à degradação da natureza e ao lastimável tratamento dispensado aos animais?
- d) até quando serão os animais utilizados da forma como o são hoje?
- e) quantas pandemias ainda serão necessárias para que se tenha consciência de que o modo de agir atualmente é incorreto?

### 3.2 Circo e zoológico

No século XIX e início do XX, os circos eram uma das poucas formas de entretenimento, principalmente em cidades menores, onde não havia outros tipos de diversão. Os espectadores, entretanto, não tinham a menor ideia do que se passava com os animais nos bastidores (MOL; VENANCIO, 2019, p. 84).

Em sua maioria, os animais eram capturados ainda filhotes e viviam a maior parte do tempo em pequenas jaulas, sem que pudessem se movimentar. Ademais, tendo em vista que eram retirados de seus *habitats*, acabavam perdendo suas características naturais e as formas de comportamento originais (MOL; VENANCIO, 2019, p. 84).

É importante ressaltar que os circos que hoje ainda utilizam animais mantêm os mesmos instrumentos dos séculos passados para adestrá-los, como correntes, bastões com ganchos, chicotes, dentre outros (MOL; VENANCIO, 2019, p. 84).

---

wet markets, we will have to overcome some specific cultural preferences, as well as resistance linked to the fact that a ban would cause economic hardship to those who make their living from the markets. But, even without giving nonhuman animals the moral consideration they deserve, these localized concerns are decisively outweighed by the calamitous impact that ever more frequent global epidemics (and perhaps pandemics) will have”.

Saliente-se também que, apesar de alguns animais circenses terem alimentação e abrigos adequados, o fato de serem conservados presos, longe da natureza, e de serem submetidos a inúmeros adestramentos, já configura maus-tratos (MOL; VENANCIO, Renato, 2019, p. 84).

Os animais de circo eram geralmente domados por meio do uso de técnicas que usavam punição, leiam-se castigos corporais, para que obedecessem aos treinadores. Além dos espetáculos usuais, os animais eram forçados a viajar sob péssimas condições para acompanharem o circo (LEVAI, 2004, p. 54).

“O aplauso do público, ao fim de cada apresentação deles, representa [...] um inconsciente estímulo à insensibilidade humana. Necessário convencer as pessoas de que circo com animais escravizados não é sinônimo de alegria” (LEVAI, 2004, p. 54).

Apesar de ainda não haver no Brasil lei federal ou estadual que proíbam o circo de usar animais durante seus *shows*, já existem inúmeras cidades que possuem leis proibindo essa prática, como, Belo Horizonte, Poços de Caldas, Santos Dumont e Sete Lagoas. Para as cidades que ainda permitem que os circos usem animais durante seus espetáculos, é necessária a conscientização da população, para que deixem de financiar essa prática cruel (MOL; VENANCIO, 2019, p. 86).

Felizmente, hoje se vê a crescente mudança nos circos no sentido de oferecer espetáculos sem a utilização de animais, como o *Cirque du Soleil*, que encanta plateias em todo o mundo somente com acrobatas, as grandes estrelas dos excepcionais *shows*.

Alguns países, como Finlândia, Suécia, Cingapura, Israel e Índia, bem como alguns Estados norte-americanos, já proibiram o funcionamento de circos que usam animais (MOL; VENANCIO, 2019, p. 87).

No que tange aos zoológicos, no Brasil, eles são regidos pela Lei Federal n.º 7.173 de 1983. Em seu art. 1º, o legislador salienta que “se considera jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade (sic) e expostos à visita pública” (BRASIL, 1983). Legitimou-se, dessarte, que os animais permaneçam presos por toda a vida para que as pessoas

possam vê-los, e justificando essa ida ao zoo como atividade sociocultural que tem também objetivos científicos<sup>11</sup>.

Não obstante, zoológicos jamais foram lugares ideais para os animais. Conforme Laerte Fernando Levai, “muitas vezes precários e de dimensões restritas, se comparados ao verdadeiro *habitat* dos bichos, os jardins zoológicos constituem prisões perpétuas porque retiram dos animais o seu bem mais precioso, a liberdade” (LEVAI, 2004, p. 50).

Segundo bem relata João Epifânio Regis Lima (2008), tanto os circos quanto os zoológicos têm nas crianças seu maior público, e elas são levadas a esses locais pelos parentes ou professores, como se essa atividade fosse uma experiência de diversão boa e saudável. Anote-se que às crianças são apresentadas situações nas quais os animais são sempre dominados pelo homem, ideia incutida e naturalizada pelos incentivadores principais, sua própria família, escola e religião, desde a mais tenra idade e que, com o tempo, passa a fazer parte da personalidade das pessoas (LIMA, 2008, p. 73).

Em síntese, circos e zoológicos são locais para onde convergem os animais após serem retirados à força de seu *habitat* natural e vendidos aos donos destes pseudo centros de diversão, que os mantêm confinados, por toda a vida, para servirem de espetáculo e entretenimento à população.

Espera-se que o Brasil, a exemplo de outros países, proíba a utilização de animais em espetáculos circenses e, no tocante aos zoológicos, caso não seja possível proibição de seu funcionamento, que os animais, pelo menos, tenham em seus nichos o máximo de similitude possível com seus *habitats* naturais, tratamento veterinário e alimentação adequada a cada espécie, para que tenham bem-estar condizente durante a vida em cativeiro. No entanto, pode-se afirmar, em que pese estarem presos por toda a existência nos zoológicos, muitas dessas reservas do Brasil cumprem a lei e procuram dar uma vida digna aos seres sencientes. O mesmo não ocorre nos circos.

### 3.3 Rinhas de galo

---

<sup>11</sup> Lei n.º 7.173 de 14 de dezembro de 1983: Art. 1.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública. Art. 2.º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos. (BRASIL, 1983).

As brigas de galo são consideradas cruéis desde a promulgação do Decreto n.º 24.645, Art. 3º, inciso XXIX, de 1934 (BRASIL, 1934b). Não é difícil entender o porquê de serem elas consideradas maus-tratos.

Para que o galo possa lutar, ele passa por um extenso e intenso treinamento que se inicia por volta de um ano de idade. As penas do pescoço, das coxas e de parte das asas são retiradas (MOL; VENANCIO, 2019, p. 94-95).

Além disso, eles são deixados expostos ao sol e em gaiolas pequenas, onde não há espaço para se movimentarem. Muitas vezes, quando vão brigar, são colocadas esporas em seus pés e, na boca, podem receber pimenta, para que fiquem mais agressivos. Após a rinha, muitos galos ficam extremamente debilitados e são largados para morrer, porque seu restabelecimento seria dispendioso para seu proprietário (MOL; VENANCIO, 2019, p. 94-95).

Segundo Levai, para aqueles que defendem as rinhas de galo, a prática faz parte de seus costumes, e eles acreditam que os animais não são forçados à briga, pois agem conforme seus instintos, afirmação inverídica, pois são os homens que estimulam e provocam os animais para que lutem até a morte, em atos nos quais são infligidos aos profundos maus-tratos e muito sofrimento (LEVAI, 2004, p. 59).

Apesar de proibidas no Brasil, as rinhas de galo ainda funcionam de forma clandestina, porque as penas são mínimas para quem comete esses maus-tratos. Entretanto, há um Projeto de Lei de n.º 236/12 (SARNEY, 2012) de Reforma do Código Penal, no qual há previsão de pena de prisão de até seis anos para quem promover rinhas de galo, podendo chegar a doze anos, caso haja morte do animal<sup>12</sup>.

### **3.4 Centros de zoonoses**

Há muito se sabe que os Centros de Zoonoses (CCZs), com a justificativa de não disseminar doenças como raiva e leishmaniose, sacrificam os animais capturados pela famosa “carrocinha”.

Adicionalmente, a forma usada para sacrificar os animais é geralmente dolorosa, porquanto impõe sofrimentos, principalmente, a cachorros e gatos. No

---

<sup>12</sup> Projeto de Lei n. 236 de 2012: Artigo 395: Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte: Pena – prisão, de dois a seis anos. §1.º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal. §2.º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal (SARNEY, 2012).

entanto, atualmente, existem métodos de prevenção de doenças efetivos, os quais não demandam o sacrifício dos animais.

A prática de extermínio de animais se devia à orientação de que somente por meio do sacrifício seria possível não só o controle populacional, como também a disseminação de doenças. Entretanto, sabe-se, hoje, que essa prática não enfrenta o cerne da questão.

Segundo Laerte Fernando Levai, o que justifica aprisionar os animais nos CCZs pelo simples fato de estarem nas ruas? Mais ainda, por que, de antemão, condená-los à morte por supostamente serem vetores de doenças? Situação ainda mais grave e lamentável é quando o animal é levado para os CCZs pela própria família que o criava (LEVAI, 2004, p. 96-100).

Há outras formas de evitar o crescimento da população de animais nesses centros, por meio de políticas de castração, vacinação e educação da população, para que as pessoas não abandonem seus animais à própria sorte. Até mesmo em relação aos animais doentes nesses centros, a eutanásia só seria devida nos casos em que não houvesse possibilidade de cura para posterior adoção (LEVAI, 2004, p. 96-100).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), na década de 1970, recomendava o sacrifício dos animais para a não disseminação da raiva, entendimento que foi revisto nos anos 1990. A partir dessa época, passou-se a adotar, como principais formas de erradicar a raiva, a conscientização da população, no sentido de que tenha a posse responsável de seus animais, de forma que haja um número menor de abandonos. Além disso, passou-se também a estimular as vacinações, ações promovidas pelo Poder Público, e as castrações de todos os animais de estimação (COSTA, 2007, p. 374-376).

Em um informe técnico, a OMS destacou que o sacrifício de cães como método de combate à raiva era dispendioso e não tinha bons resultados, pois esses animais se reproduzem de forma rápida, maior que o número de eutanásias (COSTA, 2007, p. 374-376).

Em 2009, no Recurso Especial n.º 1.115.916-MG, em que o Município de Belo Horizonte requeria a possibilidade de sacrificar cães e gatos apreendidos pelos agentes de administração, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que os animais poderiam ser sacrificados somente em situações extremas, quando essa medida fosse necessária para a saúde humana, desde que não se utilizassem meios

cruéis, o que afastava a utilização de gás asfixiante que vinha, até então, sendo usado pelo Município. Na Ementa, consignou-se que “a utilização do gás asfixiante no Centro do Controle de Zoonoses é medida de extrema crueldade, que implica violação do sistema normativo de proteção aos animais” (BRASIL, RE 1.115.916-MG, 2009).

Na Lei Federal n.º 13.426, de 30 de março de 2017, o legislador dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, estabelecendo que ela seja feita por meio de esterilização, e sobre a necessidade de campanhas educativas no que diz respeito à posse responsável, o que vem ao encontro do que foi estipulado pela OMS nos anos 1970 (BRASIL, 2017).

Em síntese, diferentemente do que se propunha, hoje, há maior efetividade no controle das doenças por meio de políticas públicas educacionais.

Entretanto, apesar de a Lei n.º 13.426/2017 determinar o controle da natalidade de cães e gatos, o que se vê, muitas vezes, é a esterilização feita por Organizações Não Governamentais (ONGs) e Associações de Defesa dos Animais, pois o Poder Público não vem cumprindo seu papel.

Porém, antes de culpar apenas o Poder Público, é necessário refletir sobre o fato de que o animal abandonado era criado por pessoas, de que havia uma guarda responsável. Mas os tutores abandonam os animais e acreditam que a obrigação de resolver a questão é do Poder Público, o que não é verdade. Essa é a visão de “objeto”, “coisa” que a maioria das pessoas tem dos animais. Portanto, é fundamental educar a população.

Talvez fosse uma boa solução pensar em um cadastro dos animais ou de eles serem chipados para que, ao serem abandonados, todos os dados do tutor do animal ficassem disponíveis. Além disso, talvez, esse procedimento, acompanhado de penas mais duras em relação ao abandono e aos maus-tratos, fizesse com que o número de animais nas ruas diminuísse.

Em ação impetrada pelo Ministério Público de Sergipe, dados do CCZ da Cidade de Aracajú mostram que dos 1.020 animais sacrificados no ano de 2005, apenas pouco mais de 6% se referiam a cães encontrados na rua. O restante foi entregue ao CCZ por seus proprietários. Também, nesse mesmo ano, foram feitas autópsias em 145 animais para aferir se realmente tinham sido acometidos ou não da raiva, e o resultado foi que nenhum deles havia contraído a doença. Fica claro, portanto, que a justificativa para o sacrifício, erradicar a raiva, não vem sendo a

verdadeira causa, pois a maioria dos animais vem sendo eutanasiada devido à irresponsabilidade de seus proprietários (COSTA, 2007, p. 374-376).

Assim, vê-se que a conscientização da população para castrar seus animais é de extrema importância, pois a falta de informação faz com que grande parte dos animais seja abandonada, principalmente quando as cadelas têm crias.

Por conseguinte, o excessivo número de animais nas ruas decorre da ausência de uma política pública eficaz, que deveria não só promover a esterilização dos animais, mas, também, a conscientização da população para a posse responsável. Ausente a conscientização, as pessoas abandonam os filhotes de seus animais, por não terem condições de criá-los, gerando, assim, um círculo vicioso.

### **3.5 Usos dos animais no trabalho**

Há séculos, os animais vêm sendo explorados para uso no trabalho. Inúmeras são as espécies usadas como ferramentas de trabalho, como cães, camelos, burros, elefantes, bois, dentre outros.

Os cães, por exemplo, são usados como farejadores de drogas, de pessoas soterradas e bombas. Ainda, são utilizados em filmagens para propaganda de televisão e filmes, bem como guias para pessoas com problemas visuais. Também são, com mais frequência, utilizados como seguranças para imóveis (MOL; VENANCIO, 2019, p. 62). Além disso, para essa mesma finalidade, os cães passaram a ser comercializados por empresas especializadas em ‘empréstimo’ desses animais como vigias de imóveis.

No que concerne ao transporte, desde a Antiguidade, com a domesticação de animais, por volta do quarto milênio a.C., o transporte terrestre passou a ser feito por eles, e os mais usados eram o asno, o boi, o elefante, a lhama, o camelo e o cavalo.

Por volta de 3500 a.C., com a invenção da roda, o transporte terrestre sofreria mudanças substanciais, porquanto, nos milênios subsequentes, o uso de carros de duas ou quatro rodas se difundiu pela Ásia e Europa (MALGUEIRO, 2017).

Todavia, na segunda metade do século XIX e começo do XX, no Brasil, ainda por falta de outros meios de transporte, este era feito por tração animal para conduzirem pessoas e carregar diversos produtos, sendo muitas vezes os animais tratados simplesmente como meio de transporte, sem receber água, ou comida ou

parar para descanso. Aos poucos, foram sendo substituídos por outras formas de transporte.

Substituída pela tração mecânica, grande marco na era moderna, devido às pressões econômicas, tecnológicas e comerciais da Revolução Industrial e do acúmulo do capital, a tração animal ficou relegada. “O automóvel inventado na mesma época firmou-se em 1885, com os modelos equipados com motor de gasolina”. Nesse período, “acentuou-se a premência para a abertura de mercados e o uso de meios mais racionais para a distribuição dos bens produzidos”. (FELDMAN, 2018).

Hodiernamente, no entanto, no Brasil, ainda se vê, principalmente na zona rural e nas cidades grandes, veículos de tração animal, mormente puxados por cavalos, carroças cujos donos transportam materiais a serem utilizados para reciclagem (MOL; VENANCIO, 2019, p. 65-66).

Muitas cidades, entretanto, já têm leis visando à melhoria da qualidade de vida desses animais, como Belo Horizonte, que, por meio da Lei n.º 10.119 de 2011, regulou as formas de uso de animais de tração, determinando que tenham horas de descanso, sejam alimentados, tenham água, não trabalhem quando doentes ou prenhes, e proibindo o uso de chicotes, com intuito de garantir maior bem-estar aos animais (MOL; VENANCIO, 2019, p. 65-66).

Mas ainda vemos inúmeros carroceiros nas cidades, muitas vezes utilizando cavalos magros, doentes e com ferimentos em virtude das altas e pesadas cargas de materiais de todas as espécies e do entulho que carregam. Esses animais são forçados ao trabalho e, quando já não mais a ele se prestam, são simplesmente abandonados à própria sorte para morrer.

Pelo fato de eles serem de grande porte, as chances de serem abrigados ou recolhidos por alguém, são mínimas se comparadas às de cachorros e gatos abandonados, os quais recebem ajuda de ONGs e protetores particulares.

Em decorrência disso, a maioria deles acaba morrendo sozinha e sem qualquer tipo de assistência, já que geralmente trabalham principalmente para pessoas desempregadas com baixo poder aquisitivo, que os utilizam para o trabalho informal, e não têm condições de financiar seu tratamento, caso adoeçam.

Apesar das leis que visam ao digno bem-estar desses animais, elas ainda permitem que eles sejam obrigados ao trabalho forçado, apenas regulamentando horas de trabalho e direito a descanso, comida e água. Ou seja, o fato de não

sofrerem maus-tratos, faz com que seu uso seja a um só tempo tolerado e permitido por lei.

No que concerne ao uso de carroças, embora haja diversos projetos de lei proibindo sua circulação, é necessário que haja também uma ação conjunta com os municípios, para que sejam implementadas políticas públicas para fornecer carroças elétricas ou motorizadas para os carroceiros, para que a lei seja cumprida e os animais fiquem libertos da escravidão e dos maus-tratos.

## 4 SENCIÊNCIA E PAINISMO

Inicialmente, alguns questionamentos precisam ser feitos: pode-se afirmar que todos os animais são capazes de sentir dor? São todos eles sencientes ou existem animais que não têm senciência, não devendo, portanto, serem motivo de preocupação dos humanos?

O filósofo Jeremy Bentham foi um dos primeiros a argumentar que os animais são seres sencientes, ainda no ano de 1789, definindo senciência como a capacidade de sentir dor.

Bentham (1823) rechaçou veemente e incisivamente a ideia de que a razão seria o único critério a ser considerado para conferir direitos aos seres vivos. Nesse sentido, trouxe exemplos de recém-nascidos e de pessoas com malformações, os quais não têm racionalidade, mas têm direitos conferidos pela legislação:

Por que não se teve, de modo tão abrangente como com o ser humano, tolerância para se visualizar a diferença no que tange à sensibilidade? Porque as leis existentes foram obra de medo mútuo; um sentimento segundo o qual os animais menos racionais não tinham os mesmos meios que o homem tem de prestar contas. Por que não teriam? Não há e razão alguma para isto [...]. **Pode chegar o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que jamais lhes poderiam ter sido negados.** [...] Pode chegar um dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do sacro não sejam motivos suficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino? O que mais deve traçar esta linha intransponível? Seria a faculdade da razão ou, talvez, a da fala? **Mas, um cavalo, ou cachorro adulto, é indubitavelmente mais racional que uma criança de um dia, ou uma semana, ou mesmo de um mês de idade.** Mas, suponha que o caso fosse diferente, de que adiantaria? **A questão não se posta em: eles podem raciocinar, nem em eles podem falar? Mas, sim, em: eles são sensíveis à dor?** (BENTHAM, 1823, p. 235-236, grifo nosso, tradução nossa).<sup>13</sup>

Para se ser coerente com a questão do sofrimento dos animais, é necessário levar em conta quais deles são sensíveis ao sofrimento.

<sup>13</sup> Why have they not, universally, with as much as those of humans creatures, allowance made for the difference in point of sensibility? Because the laws that are have been the work of mutual fear; a sentiment which the less rational animals have not had the same means as man has of turning to account. Why ought they not? No reason can be given [...] The day may come, when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them [...] It may come one day to be recognized, that the number of legs, the vilosity of the skin, or the termination of the sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate? What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or, perhaps, the faculty os discourse? But a full-grown horse or dog, is beyond comparison a more rational, as well as a more conversible animal, than a infant of a day, or a week, or even a month old. But suppose the case were otherwise, what would avail? The question is not, Can they reason? Nor, they can talk? But, Can they suffer?

Sabe-se que são poucos os animais que conseguem algum tipo de comunicação com o ser humano, nos moldes como os humanos o fazem, usando a linguagem oral verbal e não verbal, entre outros tipos de linguagem. Assim, não estão aptos a “dizer” que sentem dor, mas se manifestam com outras formas de se fazer entender que estão sofrendo. A forma de reação à dor nos animais, gemidos, “choros”, movimentos constantes, é bastante semelhante à dos humanos. Resta por óbvio que a maneira como reagem é suficiente para se saber de seu sofrimento.

Nessa linha, ensinam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018),

a condição de um ser senciente já justifica uma ação que evite dor desnecessária. E como saber se os animais sentem dor? Como não podemos sentir a dor pelo outro, o sentimento de dor é demonstrado tanto neurologicamente como comportamentalmente. Como Singer aponta, sabemos que alguém está sentindo dor porque ele dá manifestações desse sentimento. **Contrações musculares, lágrimas, sudorese, reações da pupila demonstram incômodo e mesmo a insuportabilidade do sentimento.** De forma semelhante, podemos ver que os animais manifestam pelo comportamento a dor que sentem, com gemidos, contrações musculares e perda da consciência. Por meio de imagens de tomografia e de ressonância magnética funcional também temos indicativos do sentimento de dor, a partir das partes que são ativadas quando há sensações desagradáveis (SÁ; NAVES, 2018, p. 401, grifo nosso).

Até há pouco tempo, imaginava-se que os animais não conseguiam se comunicar por terem inteligência inferior à dos humanos. Não obstante, em 1976, descobriu-se, em uma experiência feita na Universidade de Nevada, Estados Unidos, que os chimpanzés não se comunicavam por não possuírem aparelho vocal que lhes possibilitasse emitir sons. Entretanto, quando lhes foi ensinada a linguagem dos sinais (aprenderam aproximadamente 350 sinais), quase a metade deles conseguiu até mesmo formar frases (SINGER, 2018, p. 150-151).

Verificou-se também que gorilas, bonobos e orangotangos possuem a mesma capacidade de aprender a linguagem dos sinais dos chimpanzés. Ainda, observou-se que os primatas são capazes de se referir a fatos pretéritos e futuros<sup>14</sup>, indicando que têm noção de tempo (SINGER, 2018, p. 150-151).

Por conseguinte, poder-se-ia arguir se seriam tais animais exceções em relação aos outros ou se a comunicação é uma característica não só deles, mas

---

<sup>14</sup> Para Peter Singer, conquanto “os primatas hominoides sejam os exemplos mais claros de pessoas não humanas [...] há indícios de pensamento voltado para o futuro em várias outras espécies”. (SINGER, 2018, p. 159).

também de outros animais que não conseguem exteriorizá-la. Nessa senda, o que dizer das diversas formas de comunicação de outros animais como golfinhos, jubartes, pássaros e cães? Singer não as considera linguagem, mas uma forma de comunicação, obviamente, não linguística (SINGER, 2018, p. 150-151).

Ainda conforme Singer, não só os primatas, mas também cães, gatos e porcos têm autoconsciência e noção de futuro. No caso dos porcos, se um deles sabe onde está a comida, e outro porco está perto dela, o primeiro espera que o segundo saia, de modo a não correr o risco de perder o alimento. Até mesmo as galinhas, quando estão em bando, sabem reconhecer uma ordem hierárquica, bem como conhecem umas às outras (SINGER, 2018, p. 161).

Em uma pesquisa feita na Alemanha, no ano de 2004, constatou-se que um cachorro *border collie* conseguia compreender mais de 200 palavras, vocabulário que corresponde ao de uma criança de três anos. Outra pesquisa realizada com uma cachorra vira-lata na USP mostrou que ela podia se comunicar por meio de frases com duas palavras, com a ajuda de um aparelho no qual ela apertava os botões de acordo com suas necessidades (CARDOSO, 2007, p. 129).

Por outro lado, os peixes são os que menos se aproximam das características do ser humano, fato decerto explicável, uma vez que há mais de vinte e oito mil espécies diferentes. Algumas delas, entretanto, lembram-se do local em que existe um buraco em redes de pesca, mesmo após longos meses sem passar por ela. Teriam elas memória? O polvo, por seu turno, é capaz de coletar pedaços de cocos deixados pelas pessoas nas praias e segurá-los por longos trechos para se abrigar futuramente. Se assim é, estariam esses animais com pensamentos voltados para o futuro? (SINGER, 2018, p. 162).

Já em relação aos mamíferos e aves, além da forma de expressar a dor, também o sistema nervoso é bastante semelhante ao dos humanos. “Ao contrário do córtex cerebral, que só se desenvolveu depois que nossos ancestrais se diferenciaram dos outros mamíferos, o sistema nervoso básico evoluiu em ancestrais mais distantes e, portanto, é comum a todos os animais ‘superiores’” (SINGER, 2018, p. 101).

Portanto, o sistema nervoso humano foi criado dentro dos mesmos parâmetros do dos mamíferos, ambos tendo medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, diferenciando-se apenas de forma quantitativa e não qualitativa (PRADA, 2018).

Os seres humanos possuem o córtex cerebral mais desenvolvido do que as outras espécies de animais, entretanto o “diencéfalo (parte do cérebro relacionada aos impulsos primários, emoções e sentimentos básicos) encontra-se bem desenvolvido nos mamíferos e nas aves” (LEVAI, 2006, p. 14).

De acordo com Laerte Fernando Levai “o mecanismo da dor [...] é o mesmo em todos os mamíferos. Ideias equivocadas relacionando as ações dos animais unicamente aos instintos [...] criaram uma mentalidade propícia à reafirmação de hegemonia humana” (LEVAI, 2004, p. 132).

Sabe-se que os vertebrados possuem grandes semelhanças em relação à capacidade de sentir dos humanos, o que não se pode dizer sobre o sistema dos invertebrados. Desse modo, não se pode afirmar que eles sejam sensíveis à dor ou que têm consciência, bem como não se pode defender a igual consideração de interesses em relação aos invertebrados, pois não são passíveis de qualquer tipo de consciência. Quanto ao polvo, verificou-se que ele consegue praticar atos que dependem de certa consciência, como, por exemplo, abrir a tampa de potes de vidro (SINGER, 2018, p. 102).

Já em relação às plantas, não há nenhuma evidência de que sintam dor, uma vez que não possuem qualquer tipo de sistema nervoso central (SINGER, 2018, p. 102).

No caso dos invertebrados, tendo em vista o sistema muito rudimentar, é pouco crível que possam sentir dor, não havendo que se dispensar a eles os mesmos direitos e as mesmas considerações dos animais sencientes. De mais a mais, ainda é preciso distinguir consciência de autoconsciência. Segundo Peter Singer (2018),

para um adepto do utilitarismo preferencial, mais preocupado com a satisfação de preferências do que com experimentar o sofrimento ou a felicidade, há uma harmonia semelhante no caso da distinção já estabelecida entre matar seres racionais e autoconscientes e matar aqueles que não têm essas características. Os seres racionais e autoconscientes são indivíduos [...]. Por outro lado, os seres que são conscientes, mas não conscientes de si mesmos, aproximam-se mais de receptáculos para as experiências de prazer e sofrimento, pois suas preferências serão de um tipo mais imediato. [...] **Não é fácil afirmar com toda a certeza quais animais seriam conscientes, embora não autoconscientes.** [...] Nessa medida, no caso de seres meramente conscientes, o nascimento e a morte anulam-se mutuamente, enquanto no caso de seres autoconscientes, o fato de um deles talvez desejar continuar vivendo implica que a morte infligirá uma perda que não encontrará compensação suficiente no nascimento de outro (SINGER, 2018, p. 174-175, grifos nossos).

Nessa linha de pensamento, no ano de 2012, um grupo de neurocientistas da Universidade de Cambridge redigiu a Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais. Nessa Declaração, os pesquisadores concluíram que não só os humanos, mas também diversos animais, vertebrados e alguns invertebrados, são dotados de senciência. De onde se pode concluir que há certos estados de consciência também em animais sem estruturas corticais.

Em relação às aves, os mesmos pesquisadores salientaram que

os pássaros parecem oferecer, em seu comportamento, neurofisiologia e neuroanatomia, um caso notável de evolução paralela da consciência. **Evidências de níveis de consciência quase humanos foram observadas de forma mais dramática em papagaios cinzentos africanos.** Redes emocionais e microcircuitos cognitivos em **mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente.** Além disso, descobriu-se que certas espécies de pássaros exibem padrões de sono neural semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM, e, como foi demonstrado em zebra *finch* (tipo de ave), padrões neurofisiológicos, que se pensara anteriormente, exigirem neocórtex de mamífero. Além do mais, certas espécies demonstraram apresentar semelhanças impressionantes com os humanos, grandes macacos, golfinhos e elefantes em estudos de auto-reconhecimento em espelho. (LOW, 2012, grifo nosso, tradução nossa)<sup>15</sup>

Ao analisarem a Declaração de Cambridge, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018) concluíram que, “além da senciência, há comprovação científica de que algumas espécies animais possuem consciência a ponto de se poder dizer que atuam com intenção, visando a fins específicos e planejando o futuro, ainda que de forma rudimentar em alguns casos” (SÁ; NAVES, 2018, p. 403).

Nesse sentido, no artigo 225 da CFRB/1988, o legislador protege os animais contra maus-tratos e sofrimentos. Portanto, pode-se concluir que, a partir do momento em que ele reconheceu a possibilidade de eles sentirem dor, protegeu-os dos maus-tratos e, implicitamente, reconheceu a senciência.

<sup>15</sup> Birds appear to offer, in their behavior, neurophysiology, and neuroanatomy a striking case of parallel evolution of consciousness. Evidence of near human-like levels of consciousness has been most dramatically observed in African grey parrots. Mammalian and avian emotional networks and cognitive microcircuitries appear to be far more homologous than previously thought. Moreover, certain species of birds have been found to exhibit neural sleep patterns similar to those of mammals, including REM sleep and, as was demonstrated in zebra finches, neurophysiological patterns, previously thought to require a mammalian neocortex. Magpies in particular have been shown to exhibit striking similarities to humans, great apes, dolphins, and elephants in studies of mirror self-recognition.

Nelson Rosenvald (2016) vai além dessa perspectiva, ao ressaltar que há que se reconhecer também a dignidade aos animais:

o conceito constitucional de “dignidade” só se mantém antropocêntrico naquilo que concerne à sua eficácia positiva. Ou seja, pela intrínseca racionalidade humana, a aproximação entre dignidade e autonomia confere **unicamente às pessoas o direito fundamental de se autodeterminar e perseguir os seus ideais de “vida boa”**. Todavia, em termos de eficácia negativa da dignidade, caberia **pensarmos em um conceito mais amplo - biocêntrico e não especicista** – no qual o fundamento da tutela da natureza e ecossistemas não se encontra apenas na necessidade de se proteger a saúde, bem-estar e segurança humanas (sic), mas também pela exigência de atribuir **respeito e consideração àquilo que não é humano, como um valor intrínseco**. Vale dizer, animais não são elementos descartáveis. Sentem dor, frio e possuem necessidades. Essa necessária estima aos animais exige que se substitua o paradigma do descuido, abuso e abandono por um modelo inclusivo de tolerância e cuidado (ROSENVALD, 2016, grifos nossos).

Mas o que seria vida boa para os animais?

Entende-se que uma “vida boa” para os animais seria uma vida sem a interferência humana, na qual se possibilitasse que o animal vivesse conforme sua natureza. Quanto maior for a diferença entre a natureza do animal e a vida que o homem lhe permita viver, maior será o sofrimento do animal e mais distante estará ele do conceito de *vida boa*.

O conceito de “vida boa” deve ir além da vida das pessoas e ser aplicado, também, aos animais não humanos, de modo que todos os seres sencientes tenham suas necessidades atendidas, devendo a todos ser conferido o bem-estar, apesar da interveniência humana na vida de grande parte dos animais.

Em que pesem as argumentações anteriores, o reconhecimento da dignidade humana por meio da senciência pela CRFB/1988 entra em colisão com o que está previsto no Código Civil (CC/2002), que reconhece os animais como coisas.

Nessa seara, segundo Pietro Perlingieri (2007), ficar atento às normas da Constituição “implica não somente a observância de certos procedimentos para emanar a norma (infraconstitucional), mas, também, a necessidade de que seu conteúdo atenda aos valores presentes (e organizados) na própria Constituição” (PERLINGIERI, 2007, p. 10). Além disso, o autor ressalta que

a normativa constitucional não deve ser considerada sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas **também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizado-as aos novos valores**. Para o civilista (sic) apresenta-se um amplo e sugestivo programa de investigação

que se proponha à atuação de objetivos qualificados: **individualar um sistema do direito civil (sic) mais harmonizado aos princípios fundamentais**, e, em especial, às necessidades existenciais da pessoa; redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, e, principalmente, daqueles civilísticos, evidenciando os seus perfis funcionais, numa tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor (PERLINGIERI, 2007, p. 12, grifo nosso).

Do reconhecimento da senciência deriva uma imposição ética que se deve minimizar o sofrimento dos seres sencientes no que se refere à crueldade e, também, reconhecer sua dignidade.

Falar em dignidade animal pode causar estranheza quando, até há pouco tempo, prevaleciam, sem questionamentos, as ideias de Descartes do animal-máquina, sem qualquer tipo de senciência e, por isso, insensível a sofrimento ou à dor. Todavia, esse conceito não deve mais prevalecer, e, para isso, faz-se necessário rever os conceitos aplicados anteriormente.

Entretanto, deve-se aqui fazer uma ressalva em relação à dignidade dos animais, pois essa deve ser entendida de forma diversa da dignidade dos humanos.

Há dois aspectos da dignidade do ser humano: alteridade e autonomia. No caso dos animais, não há que se falar em autonomia, ainda que sejam animais sencientes, pois eles não irão desenvolver uma personalidade. Assim, a dignidade dos animais deve ser vista como um modelo mais antigo, de dignidade vulnerabilidade.<sup>16</sup>

O animal está vulnerável diante do ser humano, que é quem irá tomar todas as decisões por ele. O ser senciente é um ser vulnerável, de forma que o paradigma de sua dignidade tem que ser a dignidade vulnerabilidade e não a dignidade autonomia.

Essa mudança de paradigma igualmente ocorre no Estatuto da Pessoa com Deficiência, porque a teoria das incapacidades teve como pressuposto o conceito de dignidade vulnerabilidade. Assim, nesse caso, se fosse desconsiderada a vulnerabilidade, isso acabaria por desproteger os deficientes, porque a vulnerabilidade existe em confronto com outros seres humanos.

Caroline Amorim Costa (2017) também defende que a dignidade deve ser reconhecida aos animais não humanos, em razão de serem sencientes:

---

<sup>16</sup> Informação prestada verbalmente pela Professora Taísa Maria Macena de Lima, em 02 de dezembro de 2020, por ocasião da pré-banca de doutorado do presente trabalho

Por conseguinte, **buscou-se defender a vida e sua subsistência com dignidade, atribuindo aos humanos e não humanos iguais considerações para que seus interesses sejam tutelados**, de acordo com as necessidades de cada espécie. Rebatida a ideia de dignidade atribuída apenas a pessoas humanas, herança do pensamento kantiano, restou comprovada a necessidade de que o processo civilizatório deva abrir o sistema jurídico e permitir que as modificações propostas sejam recepcionadas em respeito a todo ser que sente. A atribuição de dignidade a outras espécies de vida ou à vida, em termos gerais, traduz a ideia de respeito e responsabilidade que deve direcionar o comportamento do ser humano frente a essas manifestações existenciais. Sendo assim, **para além de uma compreensão especista da dignidade, que se apresenta cada vez mais frágil diante das questões existenciais contemporâneas, é necessário evoluir nas construções morais e jurídicas para que o valor da dignidade transcenda a vida humana** (COSTA, 2017, p. 206, grifos nossos).

Destarte, o reconhecimento de que os animais possuem interesses tem sucedâneo no fato de eles sofrerem e sentirem prazer. Não é possível infligir sofrimento a um animal senciente sob qualquer justificativa qualquer que seja ela. Por isso, deve-se considerá-los como seres que têm interesses a serem levados em conta, sendo o mais relevante deles o de não serem submetidos a sofrimento.

Nessa linha de raciocínio, Richard Ryder criou o Painismo, ou Dorismo, do inglês *pain* (dor ou sofrimento), uma teoria moral da dor. Segundo o autor, o valor da moral é baseado na experiência individual de dor, e esta, em si mesma, é considerada o único mal, englobando não somente o sofrimento físico, mas também o moral (RYDER, 2001, p. 26).

Temas de grandes repercussões morais como liberdade, justiça, igualdade e fraternidade só são considerados importantes por se acreditar que eles reduzem o sofrimento. Assim, a dor seria o único mal, e a moral teria como objetivo final reduzir a dor (RYDER, 2001, p. 27).

Ademais, no Painismo de Richard Ryder, cada um tem sua própria dor, não sendo possível, por exemplo, fazer os indivíduos sentirem a sua dor ou a de outros, ou fazer agregar dor entre indivíduos. O autor ainda esclarece:

o utilitarismo justificará a tortura se a soma total dos benefícios causados a vários outros for considerada maior do que a dor infligida. A violação em grupo a uma mulher, por exemplo, pode ser justificada se os prazeres agregados de todos os violadores exceder o seu sofrimento. Isto (sic) tem que estar errado. Em torno de cada indivíduo há o limite de sua própria consciência e assim tais agregações de dores e prazeres entre os indivíduos não fazem sentido. **A consciência não atravessa a fronteira entre um indivíduo e outro, por isso também não pode fazer cálculos significativos da dor.** Existe uma barreira entre os indivíduos através da qual a consciência não pode passar. Por mais que empatize ou simpatize

com a tua dor, nunca sinto a dor como você a sente. Para cada indivíduo apenas a sua dor é real. As dores dos outros são apenas narrativas de dores, ou as cascas da dor. **A dor de A é tão diferente da dor de B como é um pedaço de giz de um pedaço de queijo.** Então, se há uma centena de pessoas sofrendo cada X quantidade de dor, a pontuação significativa da dor é X, e não 100X. Se há um sofrimento doloroso 10 unidades de dor e um sofrendo 5 unidades de dor, a pontuação significativa da dor é 10, não a soma total de 15 (RYDER, 2001, p. 27, grifos nossos, tradução nossa).<sup>17</sup>

Não é correto tentar justificar a dor de um único indivíduo, alegando que ela traria benefício a outras pessoas. O que deve ser levado em conta é o grau de sofrimento experimentado pelo referido indivíduo e não o número total de indivíduos que estão em sofrimento. Por essa razão, não é correto fazer testes em animais, causando-lhes dor e sofrimento, quando a dor que lhes é causada não justifica os ganhos científicos que podem daí advirem. Mesmo que a dor não seja profunda, nada justifica infligi-la para obter ganhos com propósitos triviais, como, ilustre-se, em pesquisas para cosméticos. O sofrimento com os testes, pelo desconforto e dor, deve sempre ser evitado, se houver qualquer outra forma menos dolorosa de atingir os resultados (RYDER, 2001, p. 30).

Richard Ryder (2001) divide as dores de variados graus e as compara. Por exemplo, em atitudes como 'não caçar animais por diversão' e 'não bater em estranhos' é fácil prevenir ou reduzir a dor. Já situações como 'não coma carne' e 'não deixe de ajudar pessoas idosas' constituem graus intermediários no sentido de prevenir ou reduzir a dor. Os graus de dificuldade maiores se encontram em casos como 'não deixar os bebês na África morrerem de fome' ou 'não deixar com que roedores doentes tenham tratamentos veterinários negados'. Ainda, há as situações nas quais é impossível reduzir ou prevenir a dor, como, por exemplo, 'não deixar com que terremotos causem sofrimento' (RYDER, 2001, p. 41-42).

Para Richard Ryder (2001), a questão da dor pode ser resumida da seguinte forma:

---

<sup>17</sup> Utilitarianism will justify torture if the total sum of the benefits to several others is considered greater than the pain inflicted. The group rape of a woman, for example, can be justified if the aggregated pleasures of all rapists exceed their suffering. This must be wrong. Around each individual is the limit of their own consciousness and so such aggregations of pains and pleasures among individuals make no sense. Consciousness does not cross the boundary between one individual and another, so it cannot make meaningful calculations of pain either. There is a barrier between individuals through which consciousness cannot pass. As much as I sympathize or sympathize with your pain, I never feel the same pain. For each individual only his pain is real. The pains of others are only reports of pain, or the pain stands. A's pain is as different from B's pain as it is a piece of chalk from a piece of cheese. So if there are a hundred people suffering each X amount of pain, the significant pain score is X, and not 100X. If there is painful suffering 10 units of pain and one suffering 5 units of pain, the significant score of pain is 10, not the total sum of 15.

(1) a dor, amplamente definida para incluir todas as formas de sofrimento, é o único mal. Todos os outros objetivos morais são meios para reduzir a dor. (2) **em torno de cada indivíduo com dor há o limite da consciência. Portanto, não faz sentido tentar agregar as dores de vários indivíduos.** (É aqui que o painismo se separa do utilitarismo) (3) cada indivíduo que sofre, seja qual for a raça ou espécie, é de importância moral. (4) preocupação primária são com aqueles que mais sofrem - os máximos sofredores. O significado da Moral não é medido pela quantidade de indivíduos afetados por uma ação, mas pelo grau de dor sofrido pelos doentes máximos (RYDER, 2001, p. 65, grifos nossos, tradução nossa).<sup>18</sup>

O sofrimento deve ser sempre levado em consideração e em igualdade de condições entre quaisquer seres de quaisquer espécies. Assim, a capacidade de sofrer e de sentir dor ou alegria, a consciência, é o marco por meio do qual se deve ter direito ao tratamento em igualdade (SINGER, 2018, p. 88).

Há quem diga que a dor dos humanos não pode ser comparada à dos ratos ou porcos, por exemplo. Isso, em certo sentido, pode ser verdade, pelo fato de que os humanos têm consciência daquilo que lhes está acontecendo, enquanto o mesmo não acontece com os animais. Entretanto, “isso não enfraquece, de modo algum, o argumento da extensão da igual consideração de interesses aos não humanos. [...] Em algumas situações, um membro de uma espécie sofrerá mais do que um membro de outra” (SINGER, 2018, p. 89). Dores não são idênticas entre membros de uma mesma espécie, nem entre os de outras. A dor, experiência sensitiva e emocional desagradável, é relativa.

Muitas vezes ocorre maior sofrimento por parte dos animais exatamente pela falta de consciência. Assim é que, ilustre-se, um animal capturado não tem capacidade para entender que a captura pode não levá-lo à morte, pois não consegue diferenciar o simples fato de estar preso com a possibilidade de ser morto. Isso não aconteceria caso o capturado fosse um prisioneiro de guerra que, depois de preso, lhe fosse explicado que não sofreria qualquer tipo de tortura e que, logo que possível, seria libertado (SINGER, 2018, p. 91).

Igualdade, por seu próprio significado, é para todos os animais com sensibilidade para sofrer, ou seja, há que se tratem os sofrimentos como similares,

<sup>18</sup> Painism: (1) pain, broadly defined to include all forms of suffering, is the only evil. All other moral objectives are means to reduce pain. (2) around each painient individual is the boundary of consciousness. So it makes no sense to try to aggregate the pains of several individuals. (This is where the Painism parts company of utilitarianism) (3) each individual painient, of whatever race or species, is of moral importance. (4)of primary concern are those who suffer most - the maximum sufferers. Moral significance is not measured by the quantity of individuals affected by an action, but by the degree of pain suffered by the maximum sufferers.

independentemente da espécie dos seres. Não há diferença - e se houvesse nem mesmo poderia ser mensurada - entre a dor sentida por uma criança e aquela sentida pelos animais, como cães, gatos, porcos e vacas, por exemplo. Destarte, o sofrimento de um animal deveria provocar a mesma comiseração que a de um ser humano, não importando que o animal não possa se expressar através da mesma linguagem que os humanos ou nem possa raciocinar. O que importa é que os animais são sensíveis a dor.

Para Richard Ryder (2001), a dor e o sofrimento de cada indivíduo é o que deve ser levado em consideração. É nesse sentido que este autor discorda do pensamento de Peter Singer, que, com uma visão utilitarista, defende a agregação das dores e dos prazeres de vários indivíduos, bem como se contrapõe a Tom Regan, teórico dos direitos, que defende que o valor inerente a cada indivíduo é o que importa (RYDER, 2001, p. 47-48).

Segundo Richard Ryder (2001, p. 47-48), para Peter Singer, só é possível justificar a dor causada, se os benefícios de todos os envolvidos superarem a dor. Já Regan, ao abordar o valor inerente aos indivíduos, salienta que cada ser tem sua própria biologia e sua própria biografia, e que todos têm direito de serem tratados com respeito.

Nessa direção, Richard Ryder (2001) afirma que o utilitarismo não tem escrúpulos, ao defender a ideia de que é admissível causar dor a A, se ela reduzir a de B. Já em relação aos teóricos dos direitos, Ryder os vê com mais ressalvas do que os utilitaristas, pois estes defendem que é plausível infligir sofrimento a A para impedir o sofrimento maior de B e que, se há conflitos de direitos, um deverá se sobrepor ao outro. Porém, como determinar qual seria o direito a ser precedido? Essa escolha sempre se baseia na intuição. Já a Teoria dos direitos, apesar de concordar com a importância do indivíduo, rejeita a dos valores intrínsecos propostos por Regan. (RYDER, 2001, p. 47-48).

Nesse sentido, Richard Ryder (1983) afirma:

Ser cruel com uma criatura fraca, mas não com uma forte, é a moralidade do covarde e do valentão. Se algumas criaturas do espaço exterior invadissem a Terra e provassem ser mais fortes ou imensamente mais inteligentes do que nós, seriam justificado ordenar que fossem vivissectados? Eles poderiam nos explicar que, afinal de contas, eram muito mais inteligentes, que duvidavam que pudessemos realmente sentir dor, que nos manteriam em gaiolas perfeitamente limpas e higiênicas e que, naturalmente, lamentavam ter de fazer experimentos severos em nós, mas

que, infelizmente, era necessário para o benefício de sua própria espécie. Pode-se imaginar um de seus cientistas tentando justificar-se nestes termos [...]. As qualidades mais importantes que os homens compartilham com os outros animais são a vida e a sensibilidade. **Há tanta evidência para acreditar que outro animal pode sofrer como há para acreditar que outro indivíduo de sua própria espécie pode sofrer. Há boas evidências de que a dor é uma função do sistema nervoso e que muitos animais têm sistemas nervosos muito parecido com nosso -- portanto, não é razoável supor que, quando um animal ferido grita e luta, ele está sofrendo de uma forma semelhante ao que um homem ferido podem sofrer? A capacidade de sofrer é a semelhança crucial entre homens e animais que nos une a todos e nos coloca numa categoria moral semelhante.** Os políticos que ainda acreditam que a política tem alguma conexão remota com a moralidade ou que vagamente acreditam que seu trabalho tem a ver com o aumento da soma total da felicidade, devem questionar por que os animais não-humanos não devem ser também representados por eles? Afinal de contas, o político plenamente democrático já representa o interesse dos cidadãos humanos que não votam: crianças, lunáticos e lordes - então porque não também animais? (RYDER, 1983, p. 3-4, grifos nossos, tradução nossa)<sup>19</sup>

Adicionalmente, impende também estabelecer a diferença entre “dor” e “sofrimento”, os quais muitas das vezes são tomados semanticamente como sinônimos. Ledo engano; não são.

O significado de sofrimento carrega certa carga de sentido afetivo. Nessa medida, pode-se ter uma dor, sem que ela leve a um sofrimento mental ou psicológico.

Assim, é possível haver sofrimento pelo falecimento de pessoas próximas, por exemplo, sem que haja dor física. Desse modo, para não haver sofrimento, é necessário que se tenha a senciência, sem a qual, talvez, fosse possível somente sentir a dor (PRADA, 2018).

---

<sup>19</sup> To be cruel to a weak creature but not to a strong one is the morality of the coward and the bully. If some creatures from outer space invaded Earth and proved to be stronger or vastly more intelligent than ourselves, would they be justified in ordering us to be vivisected? They might explain to us that, after all, they were very much more intelligent, that they doubted whether we really could feel pain, that they would keep us in perfectly clean and hygienic cages, and that they naturally regretted having to perform severe experiments upon us but that it was, unfortunately, necessary for the benefit of their own species. One can imagine one of their scientists trying to justify himself in these terms [...] The most important qualities that men share with the other animals are life and sentience. There is as much evidence to believe that another animal can suffer as there is to believe that another individual of one's own species can suffer. There is good evidence that pain is a function of the nervous system and that many animals have nervous systems very much like our own – so, is it not reasonable to assume that when a wounded animal screams and struggles that it is suffering in a way similar to that in which a wounded man can suffer? The capacity to suffer is the crucial similarity between men and animals that binds us all together and places us all in a similar moral category. The politicians who still believe that politics has some remote connection with morality, or who vaguely believe that their job has to do with increasing the total sum of happiness, should question why non-human animals should not be also represented by them? After all, the fully democratic politician already represents the interest of human citizens who do not vote: children, lunatics and Lords - so why not animals too?

Portanto, todas as formas de sofrimento e dor devem ser levadas em consideração, ou seja, não só a dor física, mas também o sofrimento psíquico.

## 5 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Demonstrar-se-á, neste capítulo, a evolução da proteção animal em leis infraconstitucionais e na Constituição brasileira. Frise-se que não se intentou elencar todas elas, mas apenas aquelas de relevância para o tema em questão.

Pode-se dizer que a primeira lei, em âmbito federal, que tratou da proteção animal foi o Decreto n.º 14.529, de 9 de dezembro de 1920, no qual o legislador deu novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos, proibindo o uso dos animais caso sofrimento lhes fosse infligido. Em seu artigo 5.º, o Decreto dispunha: “não será concedida licença para corrida de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais” (BRASIL, 1920).

Posteriormente, foi promulgado o Decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934 (BRASIL, 1934a), que instituiu o Código de Caça e Pesca. No artigo 146, no capítulo que tratava de licenças a caçadores e cientistas, o legislador determinou que a licença para os cientistas fosse concedida mediante requisição, devendo-se especificar a natureza dos estudos, as zonas em que seriam feitos e sua duração.<sup>20</sup>

Pouco tempo depois, ainda em 1934, foi publicado o Decreto n.º 24.645 (BRASIL, 1934b), de fato, a primeira legislação a tratar claramente dos direitos dos animais no Brasil. No artigo 1.º, o legislador estabelecia que todos os animais existentes no País seriam tutelados pelo Estado. Já no §3.º do artigo 2.º, ele possibilitava que os animais pudessem ser representados em juízo pelo Ministério Público, por seus substitutos legais ou por pessoas que fizessem parte de sociedades protetoras dos animais<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup>Decreto n.º 23.672 de 2 de janeiro de 1934 CAPÍTULO IV LICENÇAS A CAÇADORES E CIENTISTAS. Art. 146. As licenças aos cientistas nacionais somente serão concedidas pelo Serviço de Caça e Pesca mediante requisição por parte do departamento governamental ou instituição científica brasileira a que estiver subordinado o cientista e da qual constará, detalhadamente, o seguinte: a) a natureza dos estudos a serem procedidos; b) as zonas em que deverão ser feitos; c) o tempo provável de sua duração (BRASIL, 1934a).

<sup>21</sup>Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934. Art. 1.º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 2.º Aquele que, em lugar público ou privado, **aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias**, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. §1.º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas. §2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades

A União Internacional Protetora dos Animais, ONG de proteção ao animal mais antiga do Brasil, fundada em 1895, publicou uma matéria em um jornal com uma proposta de lei. Essa matéria foi acolhida sem ressalvas por Getúlio Vargas, presidente à época, com a promulgação do Decreto n.º 24.645, que, pode-se dizer, foi uma grande inovação e totalmente à frente de seu tempo. Deixava sem proteção apenas os animais daninhos e os aquáticos e assegurava que o Estado seria o responsável pela tutela de todos os animais existentes no País. (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 53).

Por essas razões, referido Decreto passou a ser denominado “Lei Áurea dos Animais”, e previa vinte e uma práticas tipificadas como maus-tratos, além de estabelecer penas de multa e prisão<sup>22</sup>. Ademais, ele constituía o fundamento legal

---

protetoras de animais (BRASIL, 1934b, grifo nosso).

<sup>22</sup> Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934: **Art. 3.º Consideram-se maus-tratos:** I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro às necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais

para a proibição da prática de touradas no Brasil, pois tinha argumentações suficientes para não permitir práticas cruéis contra os animais. Adicionalmente, com base nesse Decreto, foram denunciados pelo Ministério Público<sup>23</sup> inúmeros casos que envolviam maus-tratos (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 58-59).

Apesar de ter sido considerado revogado pelo Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, o Decreto n.º 24.645 possui força de lei ordinária, pois, quando de sua edição, ainda não havia no Brasil ‘Decreto-Lei’, determinação legal que só surgiria em nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1937, não cabendo sua revogação, portanto, por outro Decreto (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 62-63).

---

destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII - ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos; XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojá-los e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas para fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934b, grifo nosso).

<sup>23</sup> A primeira notícia encontrada data de 10 de novembro de 1934: “O Promotor Público da Comarca de Niterói, Dr. Melchíades Picanço, ofereceu ontem denúncia contra Antônio de Oliveira, por se achar o mesmo incurso no art. 13 combinado com o artigo 2.º do Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934”. O denunciado estava sendo acusado por ter desferido tiros contra a cabra pertencente a seu vizinho, “animal de grande estimação e que dava leite para alimentar os filhos do dono”. Da nota se extrai, no contexto, o mandamento do artigo 2.º, §3.º, do Decreto: “A denúncia em questão é a primeira oferecida em Niterói com fundamento no decreto que declarou tutelados do estado todos os animais, cabendo ao Ministério Público assisti-los em juízo”. Em outro caso, “Biagio Rivelino foi processado por haver desfechado um tiro de espingarda na cadela de propriedade de Kurt Rigert [...] A requerimento do sr. 1.º Promotor Público, Dr. J. A. César Salgado, o inquérito voltou [...] à Delegacia de Segurança Pessoal para ser feita autópsia”. Ocorre que por “negligência de funcionário falho”, a autópsia requisitada não foi realizada a tempo, acabando por correr a prescrição da pretensão punitiva. Um outro jornal diário que abordou a mesma situação, de forma diferenciada, noticiou o julgamento ocorrido em Curitiba, com base no Decreto n.º 24.645/1934, no qual “um cidadão foi punido por ter este maltratado um animal doméstico.” Publicação mais próxima da data do fato revela que o “dono da cadelinha” procurou o Procurador-Geral “com farta prova testemunhal” e “laudo de autópsia”. Diante disso, o Procurador pediu a abertura do inquérito, por ser o respectivo crime de ação pública, nos termos do Decreto n.º 24.645/1934, “estando, portanto, Biagio nele incurso: artigo 2.º, parágrafo 3.º da Lei em apreço”. De fato, a possibilidade de processar e condenar com base no Decreto trazia certa desconfiança e surpresa, sendo por vezes ironizada. A notícia relata erroneamente que o autor do crime seria processado por homicídio e, de forma jocosa, termina com a pergunta “o crime é de homicídio ou de ‘canicídio’?” Num outro exemplo, dois homens, pai e filho, foram “processados e afinal condenados a cumprir a pena de 10 dias de prisão e a pagar a multa de 200\$000.”, por terem, em via pública, abatido dois cães, um a facadas e outro a cacetadas. Os réus apelaram da sentença. Os juizes do Tribunal de Apelações, alertando sobre a característica hoje chamada de senciência, inerente aos animais, argumentaram que “só aplausos merece o novo Decreto, pois é sabido que os animais são também dotados de sensibilidade e de instintos aprimorados”, mantendo a sentença (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 58-59).

Assim, como foi editado pelo Poder Executivo, que concomitantemente também assumia as funções do Poder Legislativo, o correto seria que o Decreto n.º 24.645 tivesse o conceito de Decreto-Lei. Portanto, somente poderia ter sido revogado caso houvesse lei aprovada pelo Poder Legislativo, o que não ocorreu (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 62-63).

É importante ressaltar que, somente em relação aos crimes e penas de maus-tratos, o Decreto n.º 24.645 foi tacitamente revogado pela Lei n.º 9.605/1998. Não obstante, o que se consideram maus-tratos ainda deve prevalecer como previsto no Decreto, tendo em vista que a Lei n.º 9.605 não os definiu (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 62-63).

Prova de que o Decreto ainda está em vigor é que ainda é usado como fundamento em ações do STF, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.856-6/RJ, que declarou a inconstitucionalidade de lei que permitia as “brigas de galo”, e no REsp n.º 1115916/MG, que considerou o uso de gás asfixiante prática cruel utilizada para se abaterem cães (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 63).

Uma questão controversa no Decreto n.º 24.645 é o fato de ele possibilitar que “os animais possam ser representados em juízo pelo Ministério Público, por seus substitutos legais ou por pessoas que façam parte de sociedades protetoras dos animais”, o que alguns doutrinadores interpretaram como alteração do *status* jurídico dos animais: de “coisas” para sujeitos de direito incapazes, com personalidade jurídica, que podem ser representados processualmente, da mesma forma como as pessoas interditadas e os menores de idade.

Para Vicente de Paula Ataíde Junior, “não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais [...] têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Com essas assertivas, o autor quer dizer que o fato de aos animais não ser conferida personalidade pela nossa legislação, não faz com que não lhes possa ser atribuída subjetividade. Se assim é, eles são sujeitos de direitos despersonalizados, detentores de direitos, os quais podem ser defendidos na seara judicial por meio do Ministério Público, tutores e guardiães e ONGs de proteção animal, conforme constou no Decreto n.º 24.645 de 1934 (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Todavia, no artigo 10<sup>24</sup> desse Decreto, o legislador, ao dispor sobre ‘proprietários de animais’, mostra que não teve a intenção de alterar o *status* jurídico de ‘coisa’ conferido aos animais, conforme previsto no Código Civil (CC/1916).

Já no ano de 1941, com a Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei n.º 3.688, ainda vigente, conforme previsto no art. 64, passou-se a se considerar crueldade “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo” (BRASIL, [2018]), com pena prevista de 10 (dez) dias a 01(um) mês, ou multa, a quem infringisse a lei. Em seu §1º, a mesma lei previu que “na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo” (BRASIL, [2018]).

Percebe-se que essas infrações são consideradas brandas e de menor potencial ofensivo, motivo porque as penas são reduzidas, porquanto de nenhuma eficácia, pois não conseguem intimidar ninguém a deixar de praticar tais crimes.

Em 1948, o Brasil foi signatário da Convenção para Proteção da Flora, Fauna e de Belezas Cênicas Naturais dos Países da América. O Decreto Legislativo n.º 3 aprovou a Convenção e nela ficou consignado que “aos animais ou plantas, de interesse público ou científico, é dada proteção absoluta, [...] exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas” (BRASIL, 1949). Vê-se claramente, a partir do termo *exceto* na escrita do referido Decreto, a permissão para que os animais fossem explorados para pesquisas, sem quaisquer ressalvas<sup>25</sup>.

Em 1966, o Brasil promulgou o Decreto n.º 58.054 que aprovou a “Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América”, abstendo-se de se referir à proteção aos animais utilizados para a realização de estudos científicos, com redação idêntica ao Decreto anterior. (BRASIL, 1966).

Em 8 de maio de 1979, a Lei n.º 6.638 (BRASIL, 1979) estabeleceu normas para a prática didático-científica de vivissecção de animais. Percebe-se, em alguns artigos dessa Lei, a preocupação com o sofrimento dos animais que fossem

---

<sup>24</sup> Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934. Art. 10 - São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente Lei (BRASIL, 1934b).

<sup>25</sup> Decreto Legislativo n.º 3 de 13 de fevereiro de 1948: 3. Entender-se-á por Monumentos Naturais: As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interêsse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, como fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais (BRASIL, 1949).

submetidos à vivissecação, como a proibição dessa prática sem uso de anestésicos, apesar de permiti-la em todo o território nacional<sup>26</sup>. Referida Lei, revogada pela de n.º 11.794 de 2008 (BRASIL, 2008), foi a justificativa de que precisavam aqueles que se valiam da vivissecação.

Em 1979, o Decreto n.º 84.017 (BRASIL, 1979), que aprovou o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, também ignorou a proteção aos animais para fins científicos.<sup>27</sup>

Já no inciso VII do parágrafo 1.º do art. 225 da CRFB/1988, o legislador viabilizou a dignidade do animal e sua proteção contra crueldades, estabelecendo que incumbia ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”<sup>28</sup> (BRASIL, [2020]). No *caput* desse mesmo artigo, estabeleceu-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, conferindo ao meio ambiente o alto valor que sempre deveria ter tido.

Aliás, a CRFB/1988 contempla o mesmo conteúdo proposicional da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 1978. Nela, o legislador dispõe, no art. 3.º que “nenhum animal será submetido nem a maus tratos (sic) nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978).

É importante ressaltar que nenhuma outra constituição, anterior à de 1988, previa proteção aos animais. Todas as outras tinham como escopo a finalidade

---

<sup>26</sup> Lei n.º 6.638 de 8 de maio de 1979: Art. 3.º - A vivissecação não será permitida: I - sem o emprego de anestesia; [...] Art. 4.º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecação, receber cuidados especiais (BRASIL, 1979b).

<sup>27</sup> Decreto n.º 84.017 de 21 de setembro de 1979: Artigo 13 - É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna dos Parques Nacionais, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural. Parágrafo Único - A coleta ou apanha de espécimes animais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes e quando seja do interesse dos Parques Nacionais (BRASIL, 1979a).

<sup>28</sup> CRFB/1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, [2020]).

econômica do meio ambiente, por meio de sua exploração, não se preocupando com sua preservação.

Após a CRFB/1988, a jurisprudência passou a se valer do art. 225 para justificar a proteção animal, como, por exemplo, julgados do STF sobre vaquejada, rituais religiosos, rinhas de galo, farra do boi, dentre outros. A maioria dessas ações foi de iniciativa do Ministério Público, através de ações civis públicas ou ações diretas de inconstitucionalidade.

Saliente-se que o fato de constar na Constituição que o meio ambiente é um bem comum do povo, pode induzir as pessoas a pensarem na questão da biodiversidade e de como ela é afetada pelos métodos atuais de criação de animais em fazendas industriais.

Conforme discorrem Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, “a consideração constitucional (art. 225 CRFB/1988) do meio ambiente como bem comum do povo é uma dessas ressignificações por que o Direito tem passado. O Estado atua como guardião de um bem comum e não como proprietário” (SÁ; NAVES, 2018, p. 412).

Infelizmente, as práticas atuais do agronegócio, visando apenas, e cada vez mais, aos lucros, estão bem distantes do que deveria ser a preservação do meio ambiente, conforme reza a CRFB/1988.

Nesse diapasão, Paola Moretti Rueda e Gustavo Machado de Melo (2020), aconselham:

o bem-estar animal deve ser considerado pela indústria como parte integrante de um conceito de sustentabilidade. O bem-estar não pode ser considerado um item sozinho na produção pecuária, pois está conectado com o meio ambiente – tanto localmente (água subterrânea, pressão dos solos e mananciais, diminuição da necessidade do uso e dos resíduos de antibióticos) quanto globalmente (por exemplo, pegada de carbono) – e conectado com a saúde e as questões sociais humanas (RUEDA; MELO, 2020).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, em maio de 2019, foi divulgado pela Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecosistêmicos (IPBES), da Organização das Nações Unidas (ONU), um relatório no qual se constatou o crescimento do número de algumas espécies extintas no Planeta, além de outras, que chegam a quase um (1) milhão, que estão ameaçadas de extinção. Isso faz com que medidas urgentes sejam tomadas para que haja

proteção da natureza, pois a população do mundo será impactada caso não se mudem as atitudes (SARLET, 2019).

A despeito das alegações anteriores, e tendo em vista a produção nas fazendas industriais, quanto mais intensiva for a exploração, maior o lucro dos produtores e, conseqüentemente, maior o dano na biodiversidade.

Nessa linha de pensamento, arguem-se: como diminuir problemas cada vez mais graves como a poluição das águas, do ar - com a emissão de gás carbônico- e do solo, as alterações climáticas, a extinção de animais por via do desmatamento, dentre outros? Não seria devido esse produtor repor esses bens ao *status quo ante*, ou, ao menos, indenizar, de alguma forma, o que não for recompor?

E, ainda, não deveriam os consumidores ser obrigados a arcar com algum tipo de taxa para ajudar na restauração da biodiversidade, já que seu consumo contribui para que ela se desequilibre? Esses são alguns questionamentos relevantes a serem respondidos pelas autoridades constituídas, para que possam discutir, à exaustão, e encontrar soluções viáveis para os problemas que a alta produção e o consumo desmedido de carne vêm acarretando. Mas, como reagiria a essas mudanças o *lobby* da agroindústria?

Entende-se que o meio ambiente preservado é direito de todos e deveria ser colocado em pauta pelos legisladores que fariam leis que exigissem condutas e práticas necessárias para reduzir os impactos ambientais. Por seu turno, as atividades agropecuárias deveriam respeitar e preservar a biodiversidade, reduzindo os impactos ambientais.

Retomando as leis infraconstitucionais, no ano de 1998 foi publicada a Lei de Crimes Ambientais, n.º 9.605 (BRASIL, [2014]), que passou a criminalizar o abuso, os maus-tratos ou aquele que ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Previu a citada lei, também, que, no caso de pesquisas com utilização de animais, se elas empregarem meios dolorosos ou cruéis, apesar de existirem outros meios disponíveis para fazer a pesquisa, aquele que assim o fizer incorrerá nas penas de maus-tratos, cuja pena é a detenção de três meses a um ano e multa<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Lei n.º 9.605 de 1998, Artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa; §1º: Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos; §2º: A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal” (BRASIL, [2014]).

Apesar de essa lei ser um avanço substancial, o fato de as penas serem muito brandas, não coíbe as práticas de crueldade infligidas aos animais, e, por isso, a Lei n.º 9.605 acaba por não cumprir seu papel.

Atualmente, ninguém é preso por maus-tratos a animais, mesmo que cometam atrocidades, como se vê diariamente nos noticiários, nas mídias sociais e nas páginas de associações e ONGs que resgatam e cuidam de animais que foram descartados por seus donos ou que passam a vida presos, sem mencionar os casos de zoofilia e de uso de animais para o trabalho.

Apenas para dois crimes há pena de reclusão: contrabando de peles e dos couros de anfíbios e répteis, pesca com explosivos ou com substâncias tóxicas<sup>30</sup>. Os demais são considerados de menor potencial ofensivo, podendo as penas ser substituídas por multas e prestação de serviço à comunidade, conforme prevê a Lei n.º 9.099 de 1995 (BRASIL, [2020a]), que criou os Juizados Especiais.

No que se refere ao Código Civil, tanto no de 1916 quanto no de 2002, o legislador classifica os animais como coisas. No de 1916, artigo 47, o legislador trata os animais como “bens móveis, os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia” (BRASIL, [1998]). Já no de 2002, no artigo 82, o legislador trata os animais da mesma forma, com redação idêntica ao de 1916, ambos sem qualquer referência à crueldade ou à prática de maus-tratos contra os animais. (BRASIL, [2020b]).

Os animais são tratados como bens móveis e propriedades das pessoas, as quais, conforme o artigo 524 do CC/1916<sup>31</sup> e 1.228 do CC/2002<sup>32</sup>, podem usar, abusar e dispor deles. Ainda, em ambos os Códigos, os animais podem ser considerados bens sem dono, *res nullius* e sujeitos à apropriação.

Também, no inciso V<sup>33</sup> do art. 1.442, no art. 1.444<sup>34</sup>, 1.445<sup>35</sup> e 1.446<sup>36</sup>, os animais são tratados como objetos de penhor, fungíveis, podendo ser substituídos por outros da mesma espécie, em caso de sua morte.

---

<sup>30</sup> Lei n.º 9.605 de 1998: Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 35. Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos (BRASIL, [2014]).

<sup>31</sup> CC/1916: Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua (BRASIL, [1998]).

<sup>32</sup> CC/2002: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL, [2020b]).

<sup>33</sup> CC/2002, Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: [...] V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola ([2020b]).

Apesar de no art. 187 do CC/2002<sup>37</sup> o legislador tratar dos atos ilícitos para aqueles que ferirem os direitos sobre os animais, sem observância dos limites econômicos, sociais, boa-fé e bons costumes, impondo certos limites aos proprietários, entende-se que isso não é suficiente para protegê-los. Nessa seara, vale ressaltar que, em pesquisa à jurisprudência, não se encontraram referências a essa limitação imposta pelo CC/2002. No art. 445<sup>38</sup>, os animais são objetivados mais uma vez, podendo ser devolvidos ou terem seus valores diminuídos caso apresentem vícios, ou seja, se apresentarem defeitos físicos.

Pelo exposto, predomina a visão antropocêntrica tanto no CC/1916 quanto no CC/2002, nos quais o legislador qualifica os animais como “coisas”, sem quaisquer direitos e como se fossem desprovidos de quaisquer tipos de sentimentos, com uma visão especista, em contraposição ao disposto na CRFB/1988, na qual o legislador reconheceu a senciência, a partir do momento que proíbe a crueldade para com eles, retirando-os, assim, da categorização de objetos.

É nesse sentido que Nelson Rosendal (2016) pondera e faz sua crítica:

**nosso Código Civil mantém a vanguarda do atraso em termos de efetivação dos direitos dos animais.** Somos tão ciosos do fenômeno da constitucionalização do direito civil e não percebemos que há um conjunto de normas constitucionais que demanda imediato ingresso na Teoria Geral do Direito Civil, a fim de **repaginar as vetustas classificações de pessoas e bens jurídicos. Há muito “descoisificamos” os escravos e as mulheres.** O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência tende a personalizar os “incapazes”, suprimindo a redoma da interdição. Parafraseando Dworkin, já é **hora de levar o direito dos animais a sério** (ROSENVALD, 2016, grifos nossos).

<sup>34</sup> CC/2002, Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios ([2020b]).

<sup>35</sup> CC/2002, Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameaça prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato ([2020b]).

<sup>36</sup> CC/2002, Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor. Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada ([2020b]).

<sup>37</sup> CC/2002, Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes ([2020b]).

<sup>38</sup> CC/2002, Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade [...] §2 Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria ([2020b]).

Apesar de não haver legislação infraconstitucional que, expressamente, confira dignidade aos animais e apregoe proteção contra a crueldade e os maus-tratos, conforme prevê a Constituição/88, ressalte-se que o artigo 225 se trata de cláusula geral, que deve ser aplicada a todos os animais sencientes, independentemente de haver legislação infraconstitucional que regule a questão.

A última lei recentemente sancionada que confere maior proteção aos animais contra maus-tratos foi a Lei Sansão, nº 14.064/2020, assim conhecida em referência ao cachorro que teve suas patas traseiras decepadas. Ela alterou a Lei n.º 9.605 de 1988, para incluir o §1º-A em seu art. 32<sup>39</sup>, no qual o legislador dispõe que, quando houver a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, a pena será de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda, caso os animais sejam cachorros ou gatos (BRASIL, 2020).

Referida Lei foi um considerável avanço no que diz respeito à proteção dos animais, tendo em vista que cachorros e gatos são as vítimas mais comuns de maus-tratos. Entretanto, caso o crime seja praticado com outras espécies de animais, a pena ainda continua a ser apenas a detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Pelo que se pode observar até este ponto delineado, no Brasil, apesar de haver inúmeras leis de proteção aos animais, elas ainda conservam muitos resquícios do Antropocentrismo, o que faz com que a proteção não atinja seus propósitos. Entretanto, bastaria que o dispositivo previsto na Constituição fosse seguido à risca, para que não houvesse mais crueldade contra os animais.

Na sequência do texto, apresentam-se os principais projetos de lei brasileiros relacionados à proteção animal. Em um segundo momento, discute-se a alteração do *status* jurídico dos animais nas legislações estrangeiras.

## 5.1 Principais Projetos de Lei brasileiros relacionados à proteção animal

---

<sup>39</sup> Lei n.º 9.605 de 1988: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. §1.º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §1.º - A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. §2.º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal (BRASIL, [2014]).

No Brasil, tramitam vários projetos de lei com o propósito de alterar o *status* jurídico dos animais, bem como de aumentar a pena para maus-tratos.

Um dos mais antigos é o PL n.º 215 de 2007, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que tem como objetivo instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal. Entretanto, em virtude de sua complexidade e abrangência, já se passaram 13 anos sem que ele tenha sido aprovado pela Câmara e ainda hoje aguarda a criação de uma comissão temporária pela Mesa para que tenha andamento. Ademais, por sua propositura ter sido feita no ano de 2007, ele contém práticas já não mais utilizadas e banidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) na Resolução n.º 877 de 2008, ilustrem-se os cortes de cauda (cordectomia), orelhas (conchectomia) e cordas vocais (cordectomia) de cães. É o que dispõe a Resolução, como se pode verificar a seguir.

#### CAPÍTULO IV CIRURGIAS ESTÉTICAS MUTILANTES EM PEQUENOS ANIMAIS

Art. 7º Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: cordectomia, conchectomia e cordectomia em cães e conchectomia em felinos (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2008).

Outro PL, o de n.º 3.676 de 2012, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, tem como proposição a criação de um Estatuto dos Animais. À semelhança do PL n.º 215 de 2017, o projeto desse legislador é também extremamente englobante e envolve tanto animais silvestres quanto os de carga e os domésticos. Em seus primeiros artigos, esse Projeto dispõe sobre o combate aos maus-tratos e categoriza os animais como seres sencientes:

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento. Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida (PADILHA, 2012).

Já o PL n.º 351 de 2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, altera o CC/2002 para determinar que os animais sejam classificados como bens móveis e não como coisas, como o são hoje. Em sua justificativa, o Senador alega que essa

alteração já é proposta por vários países europeus e que, apesar de não reconhecer os animais como pessoa, classifica-os como bens móveis, e não como coisas ou objetos (ANASTASIA, 2015).

Nessa senda, e por restar oportuna a distinção entre bens e coisas, Caio Mário da Silva Pereira (2015) pontua:

Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são coisas, porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um bem. Mas nem tudo que é corpóreo e material é coisa: o corpo humano não é, apesar de sua materialidade, porque o ser humano é sujeito dos direitos, e não é possível separar a pessoa humana, dotada de seu requisito de personalidade, de seu próprio corpo (PEREIRA, 2015, p. 338).

Por seu turno, de algum modo corroborando a citação supra citada, Flávio Tartuce propugna que “coisa constitui gênero e bem, a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens” (TARTUCE, 2017, p. 296).

Tais alterações já trariam um avanço para o trato dos animais, visto que o vocábulo bem está associado à ideia de direitos sem, necessariamente, referir-se ao caráter econômico, “ao passo que ‘coisa’ está diretamente ligada à ideia de materialidade e utilidade patrimonial” (ROSENVALD, 2016).

Assim, coisa e bem jurídico não são sinônimos, porquanto coisa é objeto de direito que tem características de permutabilidade e economicidade. O objeto de direito enquanto propriedade deve, necessariamente, ter essas características, porque o objeto jurídico de propriedade é a coisa. Se há titularidade sobre determinados objetos jurídicos que não têm essas características, eles não são coisas em sentido jurídico, mas, sim, bens jurídicos, como, por exemplo, pode-se dizer sobre a honra<sup>40</sup>.

Dessa forma, o bem jurídico merece proteção pelo significado que ele tem, independentemente de quem o titularize, como, por exemplo, um cão abandonado. Nesse caso, não há uma titularidade sobre esse cão, mas ele merece proteção,

---

<sup>40</sup> Informação prestada verbalmente pela Professora Taísa Maria Macena de Lima, em 02 de dezembro de 2020, por ocasião da pré-banca de doutorado do presente trabalho

ainda que não se considere esse animal um sujeito de direito, mas pela importância que tem em si mesmo.

Portanto, mesmo em ordenamentos jurídicos que não subjetivam os animais, como o brasileiro, existe um dever de proteção aos animais, porque o conceito de bem jurídico ultrapassa o conceito de coisa, de forma que, ainda que os animais sejam considerados objetos de direito, não se quer dizer com isso que são apenas coisas, pois isso seria reduzir sobremaneira o conceito de objeto de direito.

Desse modo, pode-se pensar os animais também como bens jurídicos que tem proteção constitucional e, baseados nessa concepção, em deveres para seres humanos de preservação e conservação desses bens jurídicos.

Nesse sentido, Francisco Amaral (2017) discorre que:

A utilidade e a possibilidade de apropriação conferem valor às coisas, transformando-as em bens. O conceito de bens pressupõe, assim, uma valorização e uma qualificação. Bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de direito. O bem é, assim, jurídico, quando se considera útil para o titular do direito ou da situação jurídica subjetiva. A noção de coisa liga-se, primariamente, à de substância. Consiste em algo fisicamente delimitado, existente no mundo da natureza, e que interessa ao direito, não em si mesma, mas como objeto do poder dos sujeitos. Coisa é gênero, bem é espécie (AMARAL, 2017, p. 425).

Portanto, apesar de não conferir aos animais o *status* de seres sencientes, ou até mesmo de sujeitos de direitos, pelo menos, eleva-os à categoria de “bens”.

Na sequência, o PL n.º 27 de 2018 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018), de iniciativa do Deputado Ricardo Izar, propõe que seja conferida natureza jurídica *sui generis* aos animais, passando eles a serem sujeitos de direitos despersonalizados, sencientes, sendo vedado o seu tratamento como coisa, tendo eles direito à tutela jurisdicional, caso seus direitos sejam violados. Esse Projeto altera a Lei n.º 9.605 de 1998, ao acrescentar o artigo 79-B, no intuito de fazer constar que “o disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados” (BRASIL, [2020b]).

Referido PL constitui um avanço em relação ao tratamento até então dispensado aos animais e propõe o abandono do seu tratamento como coisas ou bens móveis. O Projeto tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos **animais não humanos** e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - **reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento**. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são **sujeitos de direitos despersonalizados**, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, grifos nossos).

O texto do Projeto em comento evidencia que os animais são, portanto, sujeitos de direitos despersonalizados. Não obstante, em seu bojo o excerto não estaria revelando uma contradição? Afinal, como criar uma figura jurídica de sujeito de direitos, sem personalidade, se o pressuposto do sujeito de direito, ou seja, sua natureza é ter personalidade? Outra categoria são os entes despersonalizados, como condomínio edilício, herança jacente, massa falida, dentre outros, os quais têm capacidade processual, mas não são sujeitos de direito.

Além do mais, poder-se-ia, a partir desse artigo e do recorte, afirmar que os animais têm legitimidade processual ativa e, talvez, passiva, já que considerados sujeitos de direitos?

Ainda em relação ao Projeto supramencionado, acrescentou-se um polêmico parágrafo único no qual o legislador salienta que a

tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e ( sic) disposição de animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas, como bem de **natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada sua dignidade** (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, grifo nosso).

A esta altura, alguns questionamentos se fazem relevantes: qual seria a razão desse inusitado recorte? Por acaso, gados, porcos, “ratos de laboratório” não merecem a mesma consideração que os demais animais? Todos eles são seres sencientes, não havendo justificativa científica, portanto, que respalde a desproteção contida no PL. Acresça-se a esses questionamentos o importante fato de que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, na qual se lê: “todos os animais nascem iguais diante da vida”, não havendo, por isto, motivos para se propor tal discriminação. E ainda, apesar de a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não ter efeito vinculativo, ela já constituiu um grande passo

para a proteção daqueles seres e, sendo o Brasil signatário dela, deveria, ao menos, tentar seguir suas tratativas.

Outro ponto controverso do mencionado Projeto é: se somente os animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica, e aqueles que participam de manifestações culturais estão excluídos da proteção legal, querer-se-ia dizer com isso que todos os outros seres invertebrados, como baratas, mosquitos e gafanhotos, entre outros, estariam incluídos neste rol, devendo, portanto, ter a mesma proteção?

Anotem-se, por pertinentes às argumentações anteriores, em relação à diversidade das espécies de animais e à necessidade de tratamento e proteção diferenciados, as posições de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018), a seguir:

A categorização de *animal* é muito ampla. Há animais não humanos que chegam a ser nocivos ao homem, como agentes patogênicos e transmissores de doenças. Quando se fala na subjetividade ou da personalidade dos animais para efeito de dar-lhes proteção, se deve lembrar que nesse quadro estão incluídos o mosquito *Aedes aegypti*, que transmite a dengue, o barbeiro, que hospeda o protozoário *Trypanosoma cruzi* e provoca a doença de chagas, ou o *Ascaris lumbricoides*, vulgarmente conhecido como lombriga. Não podemos criar mecanismos de proteção que desconsiderem as diferenças entre as espécies animais. Afinal, se situações há em que um animal necessita ser protegido do ser humano, outras situações existem nas quais o ser humano necessita proteger-se do animal, especialmente aqueles que causam doenças ou são parasitas. [...] A senciência é um desses critérios que pretende fazer a distinção (SÁ; NAVES, 2018, p. 413).

Informe-se que o Projeto até este ponto delineado deverá ainda ser analisado na Câmara dos Deputados.

Já o PL n.º 1.095 de 2019 do Deputado Federal Fred Costa<sup>41</sup> previa a pena de reclusão de 2 a 5 anos e proibição de guarda, quando praticados ato de abuso, maus-tratos ou mutilação contra cães e gatos. Recentemente aprovado, esse Projeto gerou a Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020, a primeira que, realmente, agravou a pena para os crimes de maus-tratos contra animais.

---

<sup>41</sup> Projeto de Lei n.º 1.095 de 2019 do Deputado Fred Costa: Altera a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Art. 1.º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, [2014]).

Apesar desse agravamento referir-se somente a cães e gatos, uma vez que eles são uma das maiores vítimas da maldade humana, já foi um grande alento para os defensores dos animais.

Espera-se, entretanto, que outros projetos nesse mesmo sentido, ou seja, que proponham o aumento da pena para crueldades cometidas contra os animais, sejam apresentados e em seu bojo estendam a proteção a todos os animais sencientes, afastando a possibilidade de transação penal por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo, como ocorre atualmente.

Afinal, a sociedade já não mais aceita as atrocidades cometidas contra os animais e, ouve-se, cada vez mais intenso, o clamor para que os agressores sejam punidos, e que se acabe, de vez, com a impunidade hoje existente, e recorrentes. No entanto, da forma como se encontra a legislação hoje, ninguém é preso por maus-tratos. Apenas paga-se um valor de cestas básicas, e muito raramente são impostos serviços comunitários. Espera-se que essa realidade comece a mudar com a nova Lei n.º 14.064.

Como é cediço, penas por demais brandas acabam por resultar na não punição de quem quer que seja com a severidade que se deveria. Por conseguinte, aquele que inflige maus-tratos, sabe que não tem com o que se preocupar, pois o máximo que lhe pode acontecer é ter que prestar serviços à comunidade por certo período ou pagar cestas básicas.

Por esses motivos, diariamente verificam-se casos de atrocidades cometidas contra os animais, sem que qualquer tipo de punição se aplique àqueles que as praticam, em virtude da ausência de legislação em que realmente se prevejam penas para esses crimes, porquanto, no Brasil, hoje, qualquer tipo de maus-tratos a animais é tipificado como tal com fulcro no artigo 32 da Lei 9.605/98.<sup>42</sup> Além disso, ressalta-se, a questão moral de respeito aos animais é extremamente prejudicada pelo fato de eles serem ainda vistos como propriedade, coisa, teor de legislação já totalmente ultrapassada.

Hodierna e afortunadamente, os adeptos da causa animal podem contar com organizações como a OAB Federal, bem como com Comissões de Direito Ambiental e/ou de Direito Animal em todos os Estados da Federação, o que evidencia a

---

<sup>42</sup> Dispõe o artigo: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, [2014]).

mudança de conduta em relação aos seres vivos e à preocupação com eles. A sociedade atingiu um nível de maturidade quase excelente no que tange à questão dos animais, o que pode inclusive ser comprovado pelo aumento considerável do número de pessoas que optaram por serem vegetarianas ou veganas, ocorrência que, a cada dia, tende a crescer, principalmente entre os mais jovens.

Fato é que a legislação sobre a matéria não é pacífica. Em vários países desenvolvidos, como Áustria, Espanha, Portugal, França, Nova Zelândia, Alemanha e Suíça, por exemplo, a alteração da natureza jurídica dos animais já ocorreu. No Brasil, contudo, um óbice poderoso para tal alteração é a bancada da agricultura e pecuária nas casas legislativas que teme que, com a queda na produção e no consumo de carne no País, prejuízos incalculáveis advirão.

## 5.2 Alteração do *status* jurídico dos animais nas legislações estrangeiras

Na esfera das legislações estrangeiras, diferentemente do Brasil, como mencionado na seção anterior, alguns países desenvolvidos modificaram seus Códigos Civis para alterar o *status* jurídico dos animais, passando estes a não mais serem considerados coisas.

O pioneiro nessa alteração foi o Código Civil austríaco que promoveu a mudança ainda no ano de 1988, constando que os animais não são coisas e que leis sobre essas não devem ser aplicadas aos animais, exceto se houver disposição nesse sentido, bem como dispôs que os animais são protegidos por leis especiais como reza um excerto do código austríaco, a seguir:

§285. Tudo o que é diferente da pessoa e é usado para o uso de pessoas é legalmente chamado de uma coisa.

§285a Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. Os regulamentos aplicáveis às coisas são aplicáveis apenas aos animais na medida em que não existem outros regulamentos (ÁUSTRIA, 1811, tradução nossa).<sup>43</sup>

O Código Civil alemão (BGB), por sua vez, em 1990, nos artigos 90 e 91, também deixou claro que os animais não são coisas, em redação com alteração

<sup>43</sup> Código Civil Austríaco, § 285, 1811. Alles, was von der Person unterschieden ist, und zum Gebrauche der Menschen dient, wird im rechtlichen Sinne eine Sache genannt. § 285<sup>a</sup> Text § 285a. Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.

legislativa igual à austríaca. Reconheceu, também, referido Código (art. 90 e 90<sup>a</sup>), uma categoria intermediária dos animais entre coisas e pessoas:

Divisão 2  
 Coisas e animais  
 Seção 90  
 Conceito de coisa  
 Somente objetos corporais são coisas conforme definidas por lei  
 Seção 90a  
 Animais  
 Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos pelas disposições aplicáveis às coisas, com as modificações necessárias, exceto na medida em que seja estabelecido de outra forma (ALEMANHA, 2002, tradução nossa)<sup>44</sup>

A Alemanha, além da alteração em seu Código Civil, foi o primeiro país da Europa a garantir, em sua Constituição, a proteção aos animais. No ano de 2002, a Constituição Alemã foi alterada neste sentido, fazendo constar em seu artigo 20:

Artigo 20<sup>a</sup>- O Estado também assume a responsabilidade pelas gerações futuras e protege os fundamentos naturais da vida e dos animais no âmbito da ordem constitucional por meio da legislação e de acordo com a lei e a justiça por meio do Executivo e do Judiciário, (BONN, 1949, tradução nossa).<sup>45</sup>

Na sequência, após essas alterações, as decisões judiciais referentes ao uso de animais para experimentos científicos na Alemanha começaram a mudar. Ilustre-se como exemplo o excerto seguinte:

Processo judicial do ano de 2003, quando a Universidade de Marburg entrou com uma ação judicial contra a decisão da autoridade competente local por não conceder licenças para experimentos em ratos no contexto de pesquisas sobre fisiopatologia induzida por drogas de regulação do peso. O Tribunal Administrativo da Cidade de Giessen rejeitou a ação da Universidade e **baseou sua decisão na Constituição alterada: Após uma referência ao bem-estar animal ter sido inserida na Constituição, as autoridades locais tinham o direito e o dever de realizar sua própria avaliação ética.** O tribunal também deixou claro que as autoridades tinham o dever de rejeitar os pedidos se as disposições da Lei de Bem-Estar Animal (referiam-se à indispensabilidade, justificativa ética) não fossem atendidas. 4 A Universidade de Marburg então recorreu a um tribunal

<sup>44</sup> Division 2 Things and animals Section 90 Concept of the thing Only corporeal objects are things as defined by law. Section 90a Animals Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.

<sup>45</sup> Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland Artikel 20<sup>a</sup> Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung, 1949.

superior para revogar essa decisão. Naquele tribunal, o Supremo Tribunal Administrativo (Verwaltungsgerichtshof) da cidade de Kassel rejeitou o recurso em 2004. Baseou-se em sua decisão no fato de que, em seu parecer, o recorrente não conseguiu demonstrar a indispensabilidade do experimento proposto. 5 O **Tribunal também se referiu diretamente à nova situação jurídica após a mudança da Constituição** (KOLAR, 2017, grifos nossos, tradução nossa).<sup>46</sup>

Tem-se por óbvio, então, que a alteração legislativa produziu resultados praticamente imediatos de proteção aos animais, em decisão ocorrida apenas um ano após a alteração do artigo na Constituição, tendo causado impacto nos pedidos de experimentação animal pelas universidades.

Conclui-se, portanto, que a previsão em lei é fundamental para que a proteção dos animais seja garantida.

Já em 2002, foi a vez da Suíça alterar o *status* dos animais em seu Código Civil, passando, também, a não considerá-los como coisas. Veja-se:

Art. 641a1A. Elementos do direito de propriedade/ II. Animais  
 II Animais  
 1 Animais não são coisas  
 2 Salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis às coisas também se aplicam aos animais (SUÍÇA, 1907, tradução nossa).<sup>47</sup>

No artigo 482 do Código Civil da Suíça, o legislador também dispôs sobre a possibilidade de um animal receber herança por meio de disposição testamentária.<sup>48</sup> Impende ainda ressaltar a previsão, em caso de divórcio, de a pessoa que oferecer

<sup>46</sup> A court case from the year 2003, when the University of Marburg filed a lawsuit against the local competent authority's decision to not grant licenses for experiments on rats in the context of research on drug-induced pathophysiology of weight regulation. The Administrative Court of the City of Giessen rejected the University's lawsuit and based its decision on the amended Constitution: After a reference to animal welfare had been inserted into the Constitution, the local authorities had the right and the duty to perform their own ethical evaluation. The court also made it clear that the authorities had the duty to reject applications if provisions of the Animal Welfare Act (they referred to indispensability, ethical justification) were not met.<sup>4</sup> The University of Marburg then appealed to a higher court to revoke that decision. That court, the Supreme Administrative Court (Verwaltungsgerichtshof) of the City of Kassel rejected the appeal in 2004. It based its decision on the fact that, in its opinion, the applicant was unable to demonstrate the indispensability of the proposed experiment.<sup>5</sup> The Court also directly referred to the new legal situation after the change of the Constitution.

<sup>47</sup> Code Civil suisse Art. 641a1A. éléments du droit de propriété / II. Animaux II. Animaux: 1. Les animaux ne sont pas des choses. 2 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.

<sup>48</sup> Se um animal recebe um legado por disposição testamentária, esta disposição é considerada um encargo pelo qual o animal deve ser cuidado de acordo com sus necessidades. (SUÍÇA, 1907, tradução nossa). Code Civil suisse Art. 482B 4 If an animal receives a bequest by testamentary disposition, this disposition is deemed to be a burden by which the animal must be cared for according to its needs.

as melhores condições de bem-estar ao animal ficar com sua propriedade, devendo ser concedida uma compensação pecuniária para a outra parte que a perdeu.<sup>49</sup>

A Suíça foi o primeiro país a prever a dignidade dos animais em sua Constituição, podendo-se dizer que é, hoje, um dos mais avançados países em relação à legislação de proteção aos animais.

Art. 120 Tecnologia de genes não humanos: 2 A Confederação regulamentará a utilização de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo, **terá em consideração a dignidade dos seres vivos, bem como a segurança dos seres humanos**, dos animais e do ambiente, e protegerá a diversidade genética das espécies animais e vegetais. (SUÍÇA, 1999, grifo nosso, tradução nossa).<sup>50</sup>

A Holanda, no ano de 2011, também alterou seu Código Civil, no qual passou a salientar que os animais não são coisas e a abordar obrigações e limitações em relação a eles:

Artigo 2a

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes. (HOLANDA, 1838, tradução nossa).<sup>51</sup>

O Código Civil Francês fez a mudança apenas em 2015, mas pode-se dizer que foi o país que mais diferenciou os animais de coisas, passando a classificá-los como seres sencientes:

<sup>49</sup> Animais mantidos como animais de estimação. 1. No caso de disputas sobre a propriedade de animais mantidos como animais de estimação em vez de para fins de investimentos ou comerciais, o Tribunal concederá propriedade exclusiva a qualquer parte que ofereça as melhores condições de bem-estar animal para mantê-los. 2. O Tribunal pode ordenar à pessoa a quem for atribuída a propriedade do animal que forneça uma compensação adequada à parte; o Tribunal determina o valor a seu critério. 3. O Tribunal deve tomar todas as medidas provisórias necessárias, em particular em relação aos cuidados do animal nesse interim. (SUÍÇA, 1907, tradução nossa). Code civil suisse Art. 651a Animals kept as pets. 1 In the event of disputes over ownership of animals kept as pets rather than for investment or commercial purposes, the court will award sole ownership to whichever party offers the better conditions of animal welfare in which to keep the animal. 2 The court may order the person to whom ownership of the animal is awarded to provide appropriate compensation to the other party; the court determines the amount at its discretion. 3 The court shall take all necessary provisional measures, in particular in relation to the animal's care in the interim.

<sup>50</sup> Federal Constitution of Swiss Confederation: Art.120 Non-human gene technology: 2 The Confederation shall legislate on the use of reproductive and genetic material from animals, plants and other organisms. In doing so, it shall take account of the dignity of living beings as well as the safety of human beings, animals and the environment, and shall protect the genetic diversity of animal and plant species.

<sup>51</sup> Artikel 2a 1 - Dieren zijn geen zaken. 2 Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden.

Livro II: Dos Bens e das diferentes modificações de propriedade.  
 Artigo 515-14 Criado pela Lei nº 2015-177 de 16 de fevereiro de 2015 – art. 2º: **Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade**. Sujeitos as leis que os protegem, os animais estão sujeitos às regras de propriedade (FRANÇA, 1804, grifo nosso, tradução nossa).<sup>52</sup>

No ano de 2017, foi a vez do México redefinir o *status* jurídico dos animais na Constituição Política da Cidade do México, passando a reconhecê-los como seres sencientes e conferindo-lhes dignidade:

B. Proteção de animais. 1. **Esta Constituição reconhece os animais como seres sencientes e, portanto, devem ser tratados com dignidade**. Na Cidade do México, cada pessoa tem o **dever ético e a obrigação legal de respeitar a vida e a integridade dos animais; estes, por sua natureza, são assuntos de consideração moral**. Sua tutela é sua responsabilidade comum. 2. As autoridades municipais devem garantir a **proteção, o bem-estar, o tratamento justo e respeitoso dos animais e promover uma cultura de cuidado e tutela responsável**. Eles também tomarão ações para cuidar de animais abandonados. 3. A lei determinará: a. Medidas de proteção dos animais em performances públicas, bem como em outras atividades, de acordo com sua natureza, características e vínculos com a pessoa; b. Conduta proibida para proteger animais e as penalidades aplicáveis aos atos de maus tratos e crueldade; c. A base para promover a conservação, bem como prevenir e prevenir abusos na criação e colheita de animais para consumo humano; d. As medidas necessárias para enfrentar o controle de pragas e os riscos à saúde, e (e). As facilidades para quem quer abrigar e abrigar animais em abandono. (MÉXICO, 2017, grifos nossos, tradução nossa).<sup>53</sup>

Também em 2017, Portugal, por meio da Lei n.º 8 de 2017, estabeleceu um novo “estatuto jurídico para os animais, reconhecendo sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e os autonomizando perante as pessoas e as coisas,

<sup>52</sup> Des biens et des différentes modifications de la propriété. Article 515-14 Créé par LOI n°2015-177 du 16 février 2015 - art. 2: Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

<sup>53</sup> Protección a los animales. 1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común. 2. Las autoridades de la Ciudad garantizarán la protección, bienestar, así como el trato digno y respetuoso a los animales y fomentarán una cultura de cuidado y tutela responsable. Asimismo, realizarán acciones para la atención de animales en abandono. 3. La ley determinará: a. Las medidas de protección de los animales en espectáculos públicos, así como en otras actividades, de acuerdo a su naturaleza, características y vínculos con la persona; b. Las conductas prohibidas con objeto de proteger a los animales y las sanciones aplicables por los actos de maltrato y crueldad; c. Las bases para promover la conservación, así como prevenir y evitar maltratos en la crianza y el aprovechamiento de animales de consumo humano; d. Las medidas necesarias para atender el control de plagas y riesgos sanitarios, y e. Las facilidades para quienes busquen dar albergue y resguardo a animales en abando.

procedendo à alteração do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal” (PORTUGAL, 2017).

Em virtude disso, o Código Civil português em seu artigo 201º -B passou a ter a seguinte redação:

Artigo 201-B: Animais Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201-C Proteção jurídica dos animais A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201-D Regime subsidiário

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. (PORTUGAL, 1966).

No Código Civil ainda, se inseriu um artigo no qual dispôs sobre a propriedade dos animais, diferenciando-a da propriedade das coisas, e como o proprietário dos animais deve tratá-los, de modo a não lhes infligir maus-tratos, dor ou sofrimento injustificado, abandono ou causar sua morte. Reza o artigo:

Artigo 1305.A Propriedade de animais 1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. 3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte. (PORTUGAL, 1966).

Nesse contexto, note-se que o fato de certas legislações reconhecerem os animais não humanos como sencientes reforça ainda mais seu reconhecimento como sujeitos de direitos, sendo “titulares de interesses (e direitos?) que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário, para assegurar a sua tutela, e limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas)” (SARLET, 2019).

A CRFB/1988 foi a primeira a contar com regra contra os maus-tratos em relação aos animais. Poder-se-ia dizer por isso que o Direito brasileiro é mais avançado? Se assim é, por que não se observa o que está disposto na

Constituição? Seria mesmo necessária uma alteração no CC/2002, se já se encontra especificada na Constituição a proibição aos maus-tratos?

Neste ponto, porquanto pertinente, impende lembrar que ter-se-ia ganho imenso ao se aprovar a alteração no CC/2002, que, apesar de ser relativamente recente, nasceu retrógado, na medida em que repetiu o CC/1916, sem em nada se adequar ao texto Constitucional, que reconheceu não só a senciência mas também a dignidade dos animais.

Verificou-se que diversos países promoveram substanciais mudanças legislativas em seus ordenamentos jurídicos, reconhecendo a senciência dos animais, e até mesmo a sua dignidade, com alteração do tratamento jurídico de 'coisas' para 'seres sencientes', na maior parte dos casos.

Entretanto, em que pesem as irreprocháveis argumentações de nações cujas legislações apoiam a casa animal, ainda há inúmeros países, como China, Mongólia, Arábia Saudita, Iraque, Síria, Omã, Iêmen, Vietnam, Laos, Jordânia e a maioria dos países africanos, exceto os localizados no sul do continente, nos quais não se localizou legislação protetiva alguma para os animais. Lamentável disparate.

## 6 TUTELA JURÍDICA E CASOS PARADIGMÁTICOS NA PROTEÇÃO ANIMAL

Indubitavelmente, um dos mais emblemáticos e controvertidos casos paradigmáticos de dor e sofrimento do país infligido aos animais é a “farra do boi” prática comum no Estado de Santa Catarina, na qual o animal desempenhava o papel de Judas, sendo, por isso, extremamente castigado. Antes do início da festa, o boi é preso, ficando sem alimentação e água por alguns dias. Como forma de tortura, o alimento e a água são colocados próximos a ele, mas de forma que não consiga alcançá-los. No dia da festa, o boi é finalmente solto, e as pessoas usam facas, pedras e paus para agredi-lo. “É comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou encharcá-lo com combustível e atear fogo” (MOL; VENANCIO, 2019, p. 90). No final da “festa”, o boi é morto e sua carne dividida entre as pessoas presentes.

Esta descrição da farra, por si só, de causar horror e revolta, óbvia e conseqüentemente, geraria protestos, processos e recursos que acabariam chegando ao Poder Judiciário.

O Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, que tratava desta “farra do boi”, como mencionado, do Estado de Santa Catarina, foi o primeiro julgado em que o STF se manifestou acerca de práticas dolorosas que submetiam os animais a crueldades. Na decisão, consignou-se que o fato de se permitir o pleno exercício de manifestações culturais não exime que sejam observadas as disposições constantes no art. 225 da CRFB/1988, que proíbe práticas cruéis contra os animais (BRASIL, RE 153.531/SC, 1997).

Apesar de proibida desde 1997, após julgamento do STF, não faltaram defensores para o retorno da prática, ao fundamento de ser uma manifestação cultural, prevista na CRFB/1988, em seu artigo 215<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> CRFB/1988: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II- produção, promoção e difusão de bens culturais; III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV- democratização do acesso aos bens de cultura; V- valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, [2020]).

Assim, se de um lado o art. 225 da CRFB/1988 proíbe práticas cruéis, de outro lado, o art. 215 garante e protege as manifestações culturais. Entretanto, não existe hierarquia entre as normas de uma mesma Constituição, de modo que as manifestações culturais devem ser permitidas desde que não haja maus-tratos aos animais. Não obstante, o que se observa nesses casos complexos, pondere-se, é que, pelo menos na prática, não há como se manter algumas festas culturais, sem causar sofrimento intenso ao animal.

O STF reconheceu, neste caso, que, mesmo sendo manifestação cultural, há que se proibir tal prática por ser violenta e cruel, considerando-a inconstitucional.

O Relator do Acórdão, Ministro Francisco Rezek, afirmou que “não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso” (BRASIL, RE 153.531/SC, 1997).

Assim, por maioria de votos, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da farra do boi e deixou consignado que, apesar de o art. 215 da CRFB/1988 garantir o pleno exercício dos direitos culturais, esses não podem violar o art. 225, que protege os animais de crueldade. Segundo o Ministro Néri da Silveira, “a cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana [...]. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais” (BRASIL, RE 153.531/SC, 1997).

Também o Ministro Marco Aurélio votou pela procedência do recurso, afirmando que “a manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel [...]. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. [...] Cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar”. (BRASIL, RE 153.531/SC, 1997). Afinal, manifestações culturais não são mantidas para preservar a memória cultural, perpetuar as tradições de um país, propiciar prazer e alegria?

Já no ano de 2005, o STF, na ADI nº 2.514, julgou inconstitucional a Lei nº 11.366/2000, também do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2000), que normatizava a criação e as competições conhecidas como rinhas de galo, já delineadas nesta tese, tendo como argumento a ofensa ao art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, que veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Ressalte-se também sobre rinhas de galo, que, no ano de 2011, o STF novamente julgou inconstitucional, na ADI nº 1.856 (BRASIL, 2011), por

unanimidade, a Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998<sup>55</sup> do Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 1998), que tinha como objetivo autorizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves combatentes não silvestres, com intuito de defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*. Não há, em nenhum artigo da referida Lei, qualquer tipo de ressalva em relação à saúde das aves ou abordagem referente à questão de maus-tratos, sofrimento ou crueldade. A única preocupação é que um veterinário ateste a saúde dessas aves antes do evento, provavelmente para verificar se têm condições de competir. Nada é mencionado a respeito das lesões que as aves podem sofrer durante a competição e como as aves serão tratadas após o evento.

Nas alegações prestadas pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, argumentou-se que a crueldade, proibida pela Constituição, refere-se àquela praticada pelo homem contra os animais, o que não se aplica ao caso das rinhas de galo, pois, aqui, as aves lutam por seu instinto atávico, sem qualquer interferência humana, não havendo, portanto, que se falar em crueldade, conforme art. 225 da CRFB/1988.

O Relator da ADI, Ministro Celso de Mello, afirmou que qualificar as rinhas de galo como “brigas de galos ou de cães [...] traduzem condutas delituosas e

---

<sup>55</sup> Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998 do Estado do Rio de Janeiro: Art. 1º - Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei. Art. 2º - As atividades esportivas do galismo inerentes a preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros. Art. 3º - Todas as Associações, Clubes ou Centros Esportivos seguirão as normas gerais da presente Lei, e, supletivamente, cabendo a FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DE PRESERVAÇÃO DO GALO COMBATENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividade esportiva, de forma a viabilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas Sedes das Associações. Art. 4º - A devida autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programadas anualmente pelas Associadas, será obtido por requerimento à autoridade competente local da Guarnição e ou Agrupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiro) sob a forma de um Alvará (Certificado de Registro) após ter sido efetuado o pagamento da(s) taxa(s) ao erário. Art. 5º - Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o Alvará como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios frequentadores. Art. 6º - **Um médico veterinário e ou assistente capacitado atestará antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.** Art. 7º - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde. Art. 8º - Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximos a Igreja, Escola ou Hospital, se observando a distância mínima de 80 metros a fim de resguardar o silêncio, a ordem e o sossego público. Art. 9º - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 anos, a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos. Art. 10 - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normatizará em 30 dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e a autorização para funcionamento de Associações, Clubes ou Centros Esportivos. (RIO DE JANEIRO, 1998, grifo nosso).

aviltantes, não podendo, por isso mesmo, ser toleradas por qualquer autoridade pública, muito menos por esta Suprema Corte”. (BRASIL, 2011).

Corroborando a posição e as ponderações de Celso de Mello, o Ministro Ayres Brito também se pronunciou:

essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. **Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte.** E não se pode perder a oportunidade para que a **Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura.** (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Assim sendo, o STF, em todas as vezes que se manifestou sobre as rinhas de galo, foi a favor de sua proibição, pois demonstrada a crueldade ínsita nas competições, o que fere as disposições contidas no art. 225 da CRFB/1988.

Na sequência dos casos paradigmáticos camuflados de eventos culturais e, desta vez, também travestido de prática desportiva, no ano de 2013, foi a vez do STF julgar a ADIN nº 4.983 (BRASIL, 2017), na qual se buscava a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural, definindo-a como “todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue o animal bovino, objetivando dominá-lo”. (CEARÁ, 2013).<sup>56</sup>

Na inicial, foram destacados os inúmeros danos ao animal que, por meio de laudos técnicos, se comprovaram torção nos rabos dos bovinos durante a prática da

---

<sup>56</sup> vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º A pista onde ocorre a Lei nº 15299, de 08 de janeiro de 2013: Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, são denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos competidores. A competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada. Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo. § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. (CEARÁ, 2013).

vaquejada, pois o animal é agarrado pelo rabo para que sofra uma queda e fique posicionado com as patas para cima. A forma como se puxa o rabo, muitas vezes, faz com que esse se quebre e a fratura causa dor. Verificou-se que ocorrem inúmeras lesões e, além da dor física, também há sofrimento mental. Além disso, foi demonstrado que não somente os bovinos, mas também os cavalos utilizados na vaquejada sofrem diversas lesões em razão do esforço para conter o boi.

O Relator do acórdão, Ministro Marco Aurélio, destacou o tratamento cruel dado aos animais nas vaquejadas, afirmando que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988” (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017).

O Ministro Luís Roberto Barroso, acertadamente, dispôs que o fato de a “vaquejada ser uma manifestação cultural, não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais” (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017), e afirmando que os animais são seres sencientes, arrematou:

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a **essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes**. Esse valor moral está na declaração de que **o sofrimento animal importa por si só**, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie [...] **a condição humana com eles compartilha a consciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel**. (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017, grifo nosso).

Em seu voto, o Ministro abordou o significado da palavra crueldade, entendendo-a como infligir sofrimento mental ou físico a pessoa ou outro ser vivo senciente, de maneira intencional. No caso do sofrimento físico, este é de fácil identificação, por mais que não seja visto imediatamente após a lesão. Entretanto, o sofrimento mental dos animais, pelo fato desses não serem dotados da mesma razão dos humanos e não conseguirem verbalizar o que estão sentindo, torna-se mais difícil de ser verificado, apesar de alguns comportamentos serem suficientes para demonstrar que o animal está estressado, em sofrimento. Afirmou o Ministro, ainda, que não há como regulamentar a vaquejada sem considerar a crueldade, pois ela requer que o boi seja puxado pelo rabo e seja tombado para que os vaqueiros

consigam marcar pontos, de modo que os bois sempre terão seus rabos puxados e, necessariamente, deverão cair ao chão (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017).

A Ministra Rosa Weber ponderou que a Constituição, ao incentivar as manifestações culturais, mas proibir a crueldade contra os animais, se manifesta “com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais” (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017). Afirmou que a Constituição não respalda manifestações culturais que submetam os animais a sofrimento e que a crueldade é ínsita na vaquejada. Ainda, com uma tese de vanguarda, afirmou que os animais não humanos são dotados de dignidade própria: “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”. (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017).

Isso posto, conclui-se que o STF reconhece que os animais importam por si só e devem ser protegidos contra maus-tratos, não havendo que se falar que aos atos culturais, por serem assim considerados, não possam sofrer limites.

A decisão desse julgamento não foi unânime, já que vencido o Ministro Edson Fachin, que entendeu pela constitucionalidade da Lei cearense, tendo, por isso, julgado o pedido improcedente:

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal. (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017).

Também a favor da constitucionalidade, e seguindo o entendimento do Ministro Edson Fachin, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que a vaquejada não se assemelha aos casos da farra do boi ou rinhas de galo, alegando que o evento do Ceará não ocorre sempre com crueldade e maus-tratos, não sendo o caso de se declarar a Lei cearense inconstitucional e proibir a prática cultural, pois, em suas palavras, isso jogaria “na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional - esses números são impactantes -,

pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo” (BRASIL, ADIN nº 4.983, 2017). Além deles, votaram pela constitucionalidade o Ministro Dias Toffoli, Teori Zavascki e Luiz Fux.

Dado o número de votos finais, constatou-se que, pela diferença de apenas um voto, a inconstitucionalidade da Lei cearense foi acolhida.

A decisão sobre a vaquejada ocorreu em 06 de outubro de 2016, cujo inteiro teor foi publicado em 27 de abril de 2017. Entretanto, dois meses após a publicação do acórdão, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96, conhecida como *PEC da Vaquejada* (BRASIL, 2017), que incluiu o § 7º ao art. 225 da Constituição, o qual passou a não considerar como cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais<sup>57</sup>. Essa modificação na Constituição denuncia a força de alguns setores poderosos do Brasil, que conseguiram a mudança após a decisão do STF.

No entanto, segundo Ataíde Júnior, a Emenda Constitucional deve ser considerada inconstitucional, tendo em vista que da leitura do art. 225, §1º, VII, pode-se extrair que os animais têm direito fundamental à existência digna, proibidos quaisquer os atos de crueldade. Os direitos fundamentais, por sua vez, são considerados cláusulas pétreas segundo o art. 60, §4º, da CRFB/1988, não podendo, portanto, ser alterados por Emenda, como equivocadamente ocorreu. Aliás, qualquer ato de crueldade está proibido pela CRFB/1988, e não há como conceber a vaquejada, que é um ato cruel, como permitida pela própria Constituição (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 54).

Atualmente, há duas ADIs aguardando julgamento no STF que questionam a constitucionalidade da Emenda Constitucional 96. Enquanto isso, diversas outras ADIs ajuizadas contra leis estaduais que permitem a vaquejada chegaram ao STF e foram julgadas prejudicadas ou extintas, sem o julgamento do mérito, porque, com a Emenda à Constituição, essa prática passou a ser permitida.

Uma decisão mais recente sobre crueldade contra os animais foi no RE nº 494.601, de 28 de março de 2019 (BRASIL, 2019), que tratava do sacrifício de animais em ritos religiosos. O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS)

---

<sup>57</sup> Art. 225, § 7º, Constituição Federal de 1988: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017)

ingressou com recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul (TJRS) que entendeu pela constitucionalidade da Lei nº 12.131 de 2004 (RIO GRANDE DO SUL, 2004) que incluiu o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915 de 2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003)<sup>58</sup>, Código Estadual de Proteção aos animais do RS, o qual excluiu da vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Nesse caso, o STF entendeu que o sacrifício dos animais em rituais religiosos não envolve crueldade. Além disso, ressaltaram que não se trata de uso de animais para fins de entretenimento e diversão, mas, sim, para exercício de direito fundamental à liberdade religiosa. A Corte entendeu tratar-se de situação diferente de práticas culturais relativas à vaquejada e às farras do boi, porquanto nestes casos os animais são utilizados para diversão, não havendo direito fundamental envolvido.

Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, vencido em parte no julgamento, não há que se falar em proteção apenas aos cultos religiosos de matriz africana, devendo haver igualdade de tratamento para todas as religiões, “inexistindo distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual, ou seja, sendo a prática religiosa em jogo o sacrifício de animais, descabe limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana.” (BRASIL, RE nº 494.601, 2019).

Entretanto, entendeu referido Ministro que o sacrifício dos animais em rituais religiosos não implicava ignorar o art. 225 da CRFB/1988, ao afirmar: “é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa”. (BRASIL, RE nº 494.601, 2019). A tese vencedora foi, entretanto, a que permitiu a liberdade de culto a todas as religiões e o sacrifício dos animais, sem que estes sejam utilizados, necessariamente, para consumo humano.

---

<sup>58</sup> Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04) (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

No voto do Ministro Barroso, tem-se a linha da tese que prevaleceu:

considero muito importante o tema dos maus-tratos aos animais, **tratamento cruel aos animais, que é um tema que igualmente me é especialmente caro**. Mas, aqui [...] a discriminação começa pelo desconhecimento de como são conduzidos esses ritos nas religiões mais tradicionais, pelo menos, de matriz africana. [...] De acordo com **a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não se admite nenhum tipo de crueldade contra o animal**. Ao contrário, **são empregados diversos procedimentos e técnicas para que sua morte seja rápida e indolor**. É que, segundo a crença, **somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento, estabelece-se a comunicação entre os mundos sagrado e temporal**. Ademais, **como regra, o abate religioso de animais não produz desperdício de alimento**. Pela tradição, a proteína animal é servida como alimento tanto para os deuses quanto para os devotos e, muitas vezes, para as famílias em torno dos terreiros ou casas de culto de baixo poder aquisitivo. Assim, o ritual em nada se aproxima de práticas como a caça ou a pesca predatória, o abandono de animais domésticos em centros urbanos, o seu confinamento em condições precárias ou uso de animais em experiências científicas cruéis. Portanto, Presidente, enfatizando uma vez mais que considero que a ética animal também é um avanço civilizatório no mundo contemporâneo, endossada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, que interditaram manifestações culturais que envolviam crueldade contra os animais, creio que a diferenciação aqui é evidente, **não apenas porque não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas, sim, para fins de exercício de um direito fundamental, que é a liberdade religiosa, como também porque, pelo que pude apreender, não existe tratamento cruel desses animais**. Pelo contrário, a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal (BRASIL, RE 494.601/RS, 2019, grifo nosso).

Em igual sentido, Maria de Fátima Freire de Sá e Taisa Maria Macena de Lima (2018) esclarecem que o sacrifício de animais não é conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, e que, diferente seria se o caso fosse de sacrifício humano, previsto como crime e sem guarida e proteção no ordenamento jurídico, ainda que fosse em nome da religião. Ressaltam que, apesar de o sacrifício de animais em rituais religiosos ser visto por muitos como ato de crueldade, “isso não basta para negar a outra parcela da população o direito de viver livremente suas crenças. [...] Não há como impor ao outro uma pré-compreensão de vida boa, por mais que as preferências dos outros nos sejam estranhas”. (SÁ; LIMA, 2018, p. 164)

Por seu turno, Ingo Wolfgang Sarlet expressa seu entendimento:

O equívoco que aqui se busca desnudar, ao menos para efeitos de reflexão mais crítica, reside no fato de que a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não

pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, **qualquer manifestação cultural religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais**. Isso, contudo, não significa necessariamente que determinado ritual religioso ou manifestação cultural tenha de ser em si proibida, mas que **o seu exercício apenas será legítimo se ficar ressalvada a diretriz de que não poderá implicar em sofrimento deliberado e desnecessário dos animais envolvidos**. À evidência – é necessário sublinhar tal aspecto – que mesmo a proibição de crueldade (como a da tortura) – embora veiculada por regra, consiste em conceito normativo indeterminado, pois ainda é necessário definir o que é crueldade, de modo a se poderem afastar situações fáticas que nesse conceito não se incluam. (SARLET, 2016, grifo nosso).

No entanto, apesar de a CRFB/1988 prever, em seu art. 5º, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, [2020]), fato é que também previu, em seu art. 225, que os animais não podem sofrer crueldade. Assim, como dizer que um animal utilizado em ritual religioso, não está sofrendo crueldade? Em muitas ocasiões são cortados vivos, sem qualquer tipo de anestesia. E por que razão, o fato de um animal ser usado em ritual religioso é entendido como um ato não cruel? Será que se fosse esse ato praticado exteriormente às circunstâncias religiosas, seria caracterizado como cruel? E ainda, existe fiscalização nos abates feitos em rituais religiosos para que, realmente, se comprove a ausência de crueldade? Como bem afirma Laerte Fernando Levai, “um dispositivo que veda a conduta mais gravosa que pode recair sobre um ser vivo – a dor decorrente da crueldade – jamais poderia ser superado por limites mercantis ou se curvar a determinadas crenças religiosas”. (LEVAI, 2004, p. 87).

Resta por óbvio que se tenta, por meio da religião, justificar o injustificável. Pode-se afirmar *sine dubio* não haver crueldade na morte desnecessária de um animal em ritual religioso?

O STJ, em recentíssima decisão, no ano de 2019, REsp nº 1.797.175-SP, entendeu por manter a guarda de um papagaio que já vivia há vinte e três anos em cativeiro com a recorrente, não passando a propriedade da ave ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA). Em seu voto, o Relator Og Fernandes, em tese inovadora, afirmou que deveria haver dignidade também para “animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que

permeia as relações entre ser humano e natureza”. (BRASIL, REsp nº 1.797.175/SP, 2019). Com isso, os animais teriam interesses que deveriam ser reconhecidos pelos humanos, o que seria um limitador de direitos fundamentais. Dessa forma, continua, “a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos”. (BRASIL, REsp nº 1.797.175/SP, 2019).

Na decisão do referido julgamento, como já mencionado, manteve-se o animal silvestre na companhia de quem o havia criado por vinte e três anos, apenas fazendo ressalvas para seu bem-estar, como se comprova pelo excerto seguinte:

também viola a dimensão ecológica da dignidade humana, pois as múltiplas mudanças de ambiente perpetuam o estresse do animal, pondo em dúvida a viabilidade de uma readaptação a um novo ambiente. Documento: 1806039 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/05/2019 Página 23 de 4 Superior Tribunal de Justiça Com efeito, todos esses aspectos inviabilizam que a ave seja separada da recorrente e da casa onde vive. No entanto, algumas medidas devem ser observadas para assegurar o bem estar do animal: a) visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a recorrente, priorizando os cuidados necessários e adequados para com a ave; b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas in totum, sob pena de perdimento da guarda – a visita técnica deve ser realizada pelo Ibama local. (BRASIL, REsp nº 1.797.175/SP, 2019).

Essa decisão reconheceu não somente a dignidade aos animais não humanos e à natureza, mas também a “dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, o que reforça (a já pacífica) compreensão [...] do direito a viver em um ambiente sadio e equilibrado, conforme consagrado”. (SARLET, 2019).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o reconhecimento da dignidade aos animais não humanos faz com que estes sejam considerados sujeitos de direitos, embasando sua argumentação na Constituição do Equador, que conferiu à natureza o *status* de sujeito de direitos, bem como também a Constituição da Colômbia, que reconheceu os direitos do Rio Atrato (SARLET, 2019).

As decisões colacionadas anteriormente, à exceção daquela proferida pelo STJ, dizem respeito à cultura como direito (farra do boi, vaquejada, rinhas de galo, sacrifícios de animais em religiões de matriz africana). No entanto, outras questões,

talvez até mais relevantes, merecem o olhar do judiciário. São situações de exploração de animais que igualmente precisam ser abordadas, como a dos gados, porcos e das aves explorados em fazendas industriais. Também é imperiosa a manifestação sobre o tema dessa tese, que é a limitação às pesquisas com animais, que será objeto do capítulo sete.

Urge que criações em fazendas industriais e pesquisas com animais tenham limites rígidos, em virtude da intensa crueldade a que são submetidos. No caso do comércio de carne, ressalte-se o transporte de longas distâncias por navios, com condições abomináveis e crueldades inimagináveis. Essas ocorrências são devidas ao poder de um setor da economia que se beneficia com esse tipo de comércio; tanto é assim que o PL 27/2018, por exemplo, só conseguiu sua aprovação porque foram excluídos de seu texto os animais destinados à produção agropecuária, pesquisa científica e aos que são utilizados em manifestações culturais.

Nas decisões exaradas pelo STF, vê-se o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, que podem, portanto, experimentar sofrimento e dor, e, por isso, não serão submetidos à crueldade nem a maus-tratos, dando a eles dignidade e concedendo não só aos humanos, mas também a eles, uma vida digna. Louvável a interpretação cada vez menos antropocentrista, considerando que animais, por si mesmos, são dotados de valor intrínseco.

Assim, sob essa perspectiva, a Constituição conferiu aos animais direitos fundamentais, apesar de existirem leis infraconstitucionais de estrutura claramente antropocêntrica, principalmente no CC/2002. O que falta, portanto, é que cheguem à justiça questões que envolvam os maus-tratos de um número mais amplo de animais, como já exposto anteriormente, e esperar que o STF se mantenha na mesma linha de proteção.

### **6.1 Sujeitos de Direitos, seres sencientes ou coisas?**

Inicialmente, há que se fazer a diferenciação entre pessoas e coisas.

Pode-se afirmar que ‘pessoa’ é o sujeito de uma relação jurídica, enquanto a ‘coisa’ é o objeto dessa mesma relação. Por seu lado, “pessoa” vem do latim *persona* termo que na Antiguidade greco-romana se referia à máscara usada pelos

atores dos teatros<sup>59</sup>, passando posteriormente a designar os próprios sujeitos ou seu papel na sociedade, podendo ser conceituado como sujeito de direitos. Máscaras eram utensílios essenciais no figurino dos atores, e usuais no teatro greco-romano e, “como as mulheres não participavam das atuações, pois não eram consideradas cidadãs da polis [...], as máscaras, antes utilizadas como artefatos ritualísticos, podiam permitir aos homens representar personagens de ambos os sexos”. (AIDAR, 2020).

Segundo Peter Singer (2018), o termo pessoa geralmente é usado como sinônimo de ‘ser humano’. Este é dotado de capacidade para a comunicação, de ter curiosidade, de se relacionar com o outro, ter consciência, autocontrole, racionalidade etc. Entretanto, não há dúvidas de que um feto, ou uma criança recém-nascida, por exemplo, que biologicamente pertencem à espécie *Homo Sapiens*, não possuem todas as características anteriormente descritas (SINGER, 2018, p. 121).

Já a palavra coisa pode indicar inúmeras realidades, como bens materiais e imateriais, e tudo o mais que não se enquadre na categoria dos seres humanos.

O CC/2002, em seu art. 82<sup>60</sup>, incluiu os animais como bens móveis, suscetíveis de movimento próprio, em redação idêntica ao CC/1916. Assim, não considera os animais como sujeitos de direito, reservando-lhes a classificação de coisas.

Em sentido adverso, Flávio Tartuce (2017) advoga:

Quanto aos animais, são enquadrados atualmente como coisas dentro do Direito Privado Brasileiro. Todavia, **há uma tendência em se sustentar que seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como terceiro gênero.** [...] No Brasil, o Projeto de Lei 351/2015, originário do Senado Federal, pretende seguir o mesmo caminho, introduzindo regra no art. 82 do Código Civil e estabelecendo, na mesma linha do Código Civil Alemão, que os animais não são coisas, remetendo o seu tratamento para a legislação específica. A proposta merece reflexões, especialmente pelo fato de ainda ser necessário tutelar os direitos das pessoas humanas, caso dos nascituros e dos embriões, por exemplo. Superada essa fase, na nossa realidade, pensamos que será possível estender alguns direitos aos animais. Como palavras finais sobre o tema, resta outro desafio: **se os**

<sup>59</sup> Persona, no uso coloquial, é um papel social ou personagem vivido por um ator. É uma palavra italiana derivada do Latim para um tipo de máscara feita para ressoar com a voz do ator (*per sonare* significa "soar através de"), permitindo que fosse bem ouvida pelos espectadores, bem como para dar ao ator a aparência que o papel exigia. A palavra latina derivada da palavra etrusca "*phersu*", com o mesmo significado, e seu significado no último período Romano alterado para indicar uma "personagem" de um desempenho teatral. (SILVA, 2017).

<sup>60</sup> CC/2002, art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, [2020b]).

**animais são sujeitos de direitos, ou a ele equiparados, teriam também deveres?** Eis aqui uma pergunta de difícil resposta (TARTUCE, 2017, p. 297, grifo nosso).

Depreende-se das assertivas de Tartuce não estar o ordenamento jurídico brasileiro ainda preparado para acatar os animais como sujeitos de direito. Restam evidentes os obstáculos para que legisladores e julgadores acolham esta matéria. Um deles se acha bem colocado na supracitada citação: caso os animais sejam considerados sujeitos de direito, como admitir que eles, além de direitos, tenham também deveres, como a CRFB/1988 determina para os cidadãos? Não há como conceber a ideia de os animais terem ou cumprirem deveres, mormente se se tiverem em mente os deveres constitucionais do cidadão brasileiro. Fato é que, a despeito de certas espécies serem dotadas de senciência e de terem certo grau de racionalidade, tais atributos não são suficientes para que também deveres sejam a eles imputados.

Também, há quem entenda que aos animais não são atribuídos nem direitos nem deveres, mas sua proteção é determinada pela ordem jurídica. Para esta corrente, defendida por Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2018), haverá uma situação jurídica de dever jurídico cujo objeto de proteção é o animal. É o que alegam no excerto a seguir.

**Não é necessário atribuir subjetividade ou personalidade civil aos animais para reconhecer uma esfera de não liberdade infringida por alguém.** Os animais não são titulares de direitos, mas sobre eles consubstancia-se a situação de dever jurídico. O objeto de proteção deste dever é o próprio animal.

Enquanto objeto de proteção em face da atuação nociva dos sujeitos jurídicos a condição dos animais é sempre a de passividade. Não há atividade, menos ainda proatividade porque estas somente são realizáveis por seres autoconscientes, capazes de divisar a sua esfera de liberdade e de não-liberdade. Pode-se objetar que nascituros, recém-nascidos e pessoas com grave comprometimento neurológico também não são capazes de perceber as esferas de liberdade e de não-liberdade. Mas, todos eles, como espécimes dos animais *homo sapiens*, são potencialmente vocacionados à consciência, à autoconsciência e à autodeterminação. **Não é necessário atribuir personalidade ao animal para protegê-lo; nem sempre direitos e deveres são correlatos.** (LIMA; SÁ, 2018, grifos nossos).

Já Caroline Amorim Costa, em sua tese de doutorado, faz criterioso e detalhado estudo acerca da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos, no qual defende que “a todo animal sejam garantidos direitos inerentes

em tudo que se assemelham aos humanos” (COSTA, 2018, p. 201). Nesse sentido, conclui:

Com fundamento em tudo o que foi exposto, defendeu-se a ideia de que a regulamentação do exercício da medicina veterinária deva ser equiparada, em tudo o que couber, ao exercício da medicina geral, pois **ambos tratam de questões que envolvem “pacientes” dotados de vida e sensibilidade**, que embora não sejam exatamente iguais, apresentam **interesses semelhantes, principalmente o interesse em se manterem vivos**.

Já no que se refere aos então proprietários de animais, **a primeira proposta de modificação apresentada foi a redefinição de sua nomenclatura. No contexto atual, é inadmissível a permanência do termo “proprietário”, uma vez que um dos clamores dos defensores da causa animal é justamente sua descoisificação. Animais não são coisas, e coisas remetem ao direito proprietário**. Sendo assim, o ideal é que os responsáveis pelos animais sejam reconhecidos e tratados pelo ordenamento jurídico enquanto curadores e guardiões, e não mais proprietários (COSTA, 2018, p. 205, grifos nossos).

O que se defende nessa tese, como se explica criteriosamente mais à frente, é que os animais são seres sencientes. Não há como enquadrá-los, entretanto, unicamente como sujeitos de direitos, nem como objetos de direito.

Corroborar-se do entendimento de que “não se pode ver como coisa seres viventes, pois, tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico” (CARDOSO, 2007, p. 132), mas, lado outro, não se acredita imprescindível, como dito anteriormente, que os animais sejam considerados sujeitos de direitos para que direitos lhes sejam conferidos.

Seria um contrassenso tratá-los como sujeitos de direitos sem que a eles seja resguardado o direito à vida, um dos direitos fundamentais de todo ser humano. Em havendo equiparação, todos os homens deveriam se tornar vegetarianos, pois não mais seria viável qualquer tipo de alimento de origem animal, se necessário fosse ceifar sua vida. Haveria, ainda, talvez, a possibilidade de se poder ingerir alimentos como leite e ovos, mas carne não seria mais possível.

Aqui, faz-se necessário adentrar na diferença entre personalidade e subjetividade.

Personalidade, original, e consoante o dicionário, “é o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de alguém. A formação da personalidade é processo gradual, complexo e único a cada indivíduo.” (PERSONALIDADE, 2019).

No Direito, personalidade se trata

da aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Importa destacar que, afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos, no entanto, embora se interpenetrem, a personalidade e a capacidade não se confundem, uma vez que a capacidade pode sofrer limitação, enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um *quantum*. Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa. (PERSONALIDADE, 2020).

A personalidade é um atributo fundamental dos sujeitos de direito. Entretanto, nem todos sujeitos de direito têm personalidade, ou seja, apesar de não serem pessoas, têm direitos e deveres que decorrem de lei e são considerados sujeitos de direito. O nascituro, por exemplo, é sujeito de direitos, mas não é pessoa, porque até o dia de seu nascimento com vida, é apenas um centro de imputação normativa ao qual são conferidos direitos. Nascido com vida, será considerado pessoa, e terá o atributo da personalidade (FIUZA, 2014, p. 150).

Dessarte, para a proteção do nascituro, não é necessário que a ele seja conferida uma personalidade. Ademais, para a sua proteção, utiliza-se de legislação que lhe confere direitos objetivos, se ele nascer com vida (FIUZA, 2014, p. 155).

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2015) aduz que “antes do nascimento, o feto ainda não é uma pessoa, mas, se vem à luz como ser capaz de direitos, sua existência, no tocante aos seus interesses, retrotrai ao momento de sua concepção” (PEREIRA, 2015, p. 185). Ou seja, o nascituro não possui personalidade, entendida aqui como a capacidade de uma pessoa, física ou jurídica, de adquirir deveres e contrair obrigações.

No que tange à personalidade há que se distinguir também a personalidade psíquica e comportamental da personalidade jurídica. A primeira está relacionada ao comportamento e à individualidade de cada indivíduo, e são as características próprias de cada espécie e de cada ser humano ou animal. (SÁ; NAVES, 2018, p. 409) Para os autores, “a senciência, por exemplo de cães e gatos, é perceptível por quem convive de perto. [...] A personalidade como qualidade comportamental e psíquica daqueles seres também se evidenciam nas particularidades de cada um” (SÁ; NAVES, 2018, p. 409).

Por sua vez, a personalidade para o Direito, na concepção de Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018) é

[...] um atributo genérico, que ele concede a determinados entes, para que estes possam titularizar situações jurídicas próprias. Ou, dito de outra forma, é uma atribuição do Direito para que o ente possa ser sujeito, sobretudo de direitos e deveres, de forma ampla. É a personalidade jurídica que faz com que o ente seja chamado, pelo Direito de pessoa. [...] Há uma correspondência entre pessoa em sentido jurídico e aquele que pode, amplamente, ser sujeito de direito. O segundo dado importante é que a personalidade jurídica não é um atributo inerente, mas uma concessão do Direito. (SÁ, NAVES, 2018, p. 409).

Sendo assim, conforme exposto, personalidade é atribuída por meio do Direito positivo, não havendo como conferi-la sem que esteja regulamentada no ordenamento jurídico. Ilustre-se como exemplo de concessão de personalidade jurídica pelo ordenamento a que ocorreu com a Lei nº 12.441 de 2011, que passou a conceder personalidade a empresas individuais de responsabilidade limitada, o que não ocorria anteriormente a esta Lei. (SÁ, NAVES, 2018, p. 420).

Portanto, pessoas naturais ou jurídicas (entidade composta de pessoas ou bens, mas que é reconhecida por nossa legislação como titular de direitos) são sujeitos de direito, participando das relações jurídicas como elemento subjetivo. Somente as pessoas têm personalidade jurídica, isto é, a aptidão para adquirir direitos e deveres através de relações jurídicas. “É na pessoa que os direitos se localizam, por isso, ela é sujeito de direitos ou centro de imputações jurídicas no sentido de que a ela se atribuem posições jurídicas” (AMARAL, 2017, p. 320).

Nessa senda, conforme bem ensinam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018),

Leis e decisões judiciais que garantem a integridade física e psíquica dos animais, proibições de práticas cruéis de dolorosas mostram-se na mesma linha. No entanto, até o momento, o Direito Brasileiro não concedeu aos animais a possibilidade de atuarem como sujeitos de direito. Não os dota de personalidade. (SÁ; NAVES, 2018, p. 412).

No caso dos animais, não se vislumbra como atribuir deveres a eles, daí porque não haveria como conferir personalidade aos mesmos, mas podem titularizar direitos. Assim, haveria possibilidade de se atribuir subjetividade, mas não personalidade aos animais.

Nesse sentido, reconhecer a subjetividade não implica reconhecer a personalidade jurídica, pois esta é um valor, enquanto aquela é um fato social. Dessa forma, pode-se questionar se é possível separar os conceitos e conferir aos animais, por exemplo, subjetividade, sem que a eles seja atribuída personalidade (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 23).

Para Francisco Amaral:

**a personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos, e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica, ou de direito.** A personalidade não se identifica com a capacidade, como costuma defender a doutrina tradicional. Pode existir personalidade sem capacidade, como se verifica com o nascituro, que ainda não tem capacidade, e com os falecidos, que já a perderam. [...] A personalidade ou subjetividade significa, então, a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas. É, portanto, o pressuposto dos direitos e dos deveres. **Deve ser considerada um princípio, um bem, um valor em que se inspira o sistema jurídico,** superando-se a concepção tradicional, própria do individualismo do século XIX, que exaltava a pessoa apenas do ponto de vista formal ou técnico-jurídico. **Enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um quantum.** Capacidade, de *capaz* (que contém), liga-se à ideia de quantidade e, portanto, à possibilidade de medida e de graduação. Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa. Compreende-se, assim, a existência de direitos da personalidade, não de direitos da capacidade. **O ordenamento jurídico reconhece a personalidade e concede a capacidade, podendo considerar-se esta um atributo daquela** (AMARAL, 2017, p. 321-322, grifos nossos).

A legislação brasileira não confere personalidade aos animais, pois isso depende, necessariamente, de uma alteração no ordenamento jurídico. No entanto, sendo a subjetividade instituto diferente da personalidade, poderia esta ser conferida aos animais, o que significa, portanto, que eles seriam seres despersonalizados, mas dotados de subjetividade (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 26). Assim sendo, os animais seriam sujeitos de direitos atípicos. A entidade personalidade seria um atributo legislativo, mas a subjetividade um reconhecimento social.

Referida subjetividade foi conferida à natureza na recente Constituição do Equador de 2008, em seu artigo 71, a seguir.

Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem **o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.** Qualquer pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, quando apropriado. O Estado incentivará as

peças físicas e jurídicas, e grupos, a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema (ECUADOR, 2008, grifo nosso, tradução nossa).<sup>61</sup>

A Constituição equatoriana, em seu art. 71, determina que a natureza é sujeito de direitos, entendimento esse inédito. Dessa forma, pode a natureza, por si própria, e em seu nome, ser o sujeito ativo ou passivo em uma relação jurídico processual (FREITAS, 2008).

Nesse caso, visualiza-se, ao invés da postura antropocêntrica, uma postura biocêntrica, na qual não se vê a natureza como algo a serviço do homem, mas como centro do sistema e titular de direitos.

No mesmo sentido de se reconhecer a subjetividade da natureza, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, advertiu para a “tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).<sup>62</sup>

Tentativa similar de inserir a natureza como sujeito de direitos ocorreu no Brasil, quando do desastre ambiental ocorrido em Mariana, em Minas Gerais, em que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce propôs ação civil pública, representada pela ONG Pachamama, em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais. A ação teve como um dos pedidos que se reconhecesse a Bacia Hidrográfica como sujeito de direitos. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente pela Justiça Federal, sob o argumento de que não há legitimação legal para que a Bacia Hidrográfica

---

<sup>61</sup> La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

<sup>62</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017: Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

ingressasse com a ação em seu próprio nome. Na inicial, o advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho (2017), de forma veemente e apaixonada, faz o pedido na ‘pessoa’ da Bacia Hidrográfica, da seguinte maneira:

QUEM SOU EU? Sou uma bacia hidrográfica federal (86% em MG e 14% no ES), onde está o maior complexo siderúrgico da América Latina e várias mineradoras, e forneço água para 3,5 milhões de pessoas em 230 municípios (PIRH Doce Volume I). [...] Sou, também, a biodiversidade de animais e vegetais que vivem nas minhas águas e nas minhas margens. Sem as matas ciliares, que fixam o solo com suas raízes e faz sombra com suas copas, eu seria poluído, quente e assoreado, ou seja, sem animais em minhas águas. Sem as algas, que se alimentam de poluentes, minhas águas não seriam boas para beber, ou seja, não seriam fonte de saúde para animais e humanos. Assim como não posso ser separado do mar de onde venho, não posso ser separado da biodiversidade que me mantém limpo e gerador de vida. [...] Todos esses direitos constitucionais do Brasil, que também fundamentaram a decisão da Colômbia, amparam o meu reconhecimento como sujeito de direito biocultural. Apesar disto e de todas as convenções internacionais invocadas, o fato de não ser uma pessoa humana me impede de ser sujeito de direito? De modo algum! O direito brasileiro reconhece como sujeito de direito coletividades de bens e direitos, sem personalidade jurídica. Exemplos: o espólio, a massa falida, a herança jacente ou vacante e outros entes sem personalidade jurídica. Todos podem defender os seus direitos perante o Judiciário (CPC, art. 75, V, VI, VII e IX). Se coletividades de bens podem ser sujeitos de direito, um ecossistema gerador e mantenedor de vida, com muito mais razão, também pode ser sujeito de direito e se defender perante o Judiciário, por meio da atuação de qualquer pessoa (natural ou jurídica). [...] Não bastasse isso, no dia 6 de junho deste ano, foi promulgada a Emenda nº 96, que incluiu o § 7º no art. 225 da Constituição e reconheceu os animais como sujeitos de direito ao bem-estar. Vejam bem! Não se estabeleceu a proibição de maus tratos, mas a garantia de bem-estar dos animais, que participam de práticas desportivas registradas como patrimônio cultural brasileiro. Isto tornou os animais sujeitos de direito. Esta mesma condição que deve ser estendida a mim, que sou um ecossistema fundamental para a vida no planeta, composto de humanos (sujeitos de direito), animais (sujeitos de direito) e vegetais. Antes dessa constitucionalização, os animais já eram considerados sujeitos de direito pela Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005, art. 1º), que assegura a proteção à vida e à saúde dos animais e vegetais. Com isto, garantiu-se a seres vivos não humanos (animais e vegetais) a mesma proteção garantida pela Constituição aos seres vivos humanos (NOVAES SOBRINHO, 2017).

Pelo CPC, só podem postular em juízo aqueles autorizados por lei. Assim, não cabe, ainda, no Brasil, por falta de previsão legal, a postulação em nome próprio pela natureza ou por animais. Dessarte, “qualquer ente não humano só poderá ingressar na seara jurídica através de uma mediação ancorada na agência humana. Esses entes serão sempre coadjuvantes no processo de formação e aplicação das normas jurídicas” (ALMEIDA, 2020, p. 88).

No entanto, por que não se conferir também aos animais essa mesma capacidade de representação, para fazer valer seus direitos, já que podem ser

representados pelo Ministério Público, por ONGs e Associações de proteção animal, conforme disposto no Decreto nº 24.645 de 1934?

Para Antônio Herman Benjamin (2011):

**O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos.** Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos *absolutos* ou *iguais* para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito. [...] é mister notar que, na perspectiva do Direito, antropocentrismo e não-antropocentrismo não são, até certo ponto, fatalmente excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si (BENJAMIN, 2011, grifo nosso).

É dentro desse contexto que se pode aduzir que não se separam o homem e a natureza, porquanto interligados, entrelaçados. Aponta-se como exemplo dessa adução o controle da poluição que afeta a saúde de ambos, o homem e a natureza. Em contrapartida, na mesma proporção, o prejuízo causado à natureza acarreta prejuízos também aos homens. (BENJAMIN, 2011). Laços indissolúveis.

O pensamento do supracitado Benjamin conduz ao raciocínio de que, por serem indivisos a natureza e o homem, e em sendo os animais parte integrante dessa natureza, devem ter seus direitos. Contudo, o fato de se conferir direitos aos animais não significa que eles tenham que ser idênticos aos conferidos aos humanos.

Nesse sentido, inicialmente, o conceito do animal como coisa deveria sofrer substanciais alterações que redundariam no fato de que o que importa é que haja igual consideração, o que leva, necessariamente, a direitos distintos, quando há espécies diferentes envolvidas (SINGER, 2013, p. 5).

Peter Singer defende que a igual consideração de interesses significa que os animais poderiam, por exemplo, ser testados em pesquisas, caso fossem essas justificadas pela aquisição de um proveito maior para a sociedade, mas em qualquer caso, o tratamento dos animais deve objetivar a exclusão do sofrimento. Afinal, a vida do animal não é defendida a qualquer preço, mas defende-se que ela deve ser isenta de sofrimento, pelo menos o infligido pelo homem.

Para Nelson Rosenvald (2016), apesar de ainda a humanidade não estar preparada para a inserção dos animais em uma categoria que lhes confira subjetividade, em um futuro isso poderá ocorrer. Nessa seara, afirma que “os seres

da natureza ostentam um status próprio, peculiar e diferenciado, sendo inimaginável que ainda se situem no mesmo padrão que os ‘minerais’”. Sustenta o autor que, embora o antropocentrismo ainda prevaleça, deveria ser menos acentuado, para não se incorrer no risco de o homem vir a se tornar a única espécie do planeta. (ROSENVALD, 2016).

O CC/2002, entretanto, apesar de ser recente, seguiu os mesmos passos do CC/1916, em que o antropocentrismo ficava ainda mais evidente, sendo o Direito pensado apenas para o homem, e relegando todos os outros seres a um segundo plano, com tratamento de bem móvel ou de coisa.

Também era nesse sentido a interpretação da grande maioria dos doutrinadores. Para Caio Mário da Silva Pereira (2015):

Se a toda pessoa, e aos entes morais por ela criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que **a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao indivíduo que delas desfruta**. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, **nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade**, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. [...] Constituído o direito por causa do ser humano, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo (PEREIRA, 2015, p. 183).

Relevante observar que o conjunto dessas ideias revela o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira (2015) de que o Direito é feito em virtude do homem e para o homem. Portanto, qualquer ‘direito’ concedido aos animais, é deferido por sua utilidade (utilitarismo) e não por ter valor em si mesmo. O citado excerto de Caio Mário escancara a visão altamente antropocêntrica, tendo o homem como centro do universo, e os seres vivos apenas como propriedade da qual se tira proveito. No entanto, calcula-se que nos últimos vinte anos, a maneira de pensar a questão do animal vem sofrendo consideráveis mudanças.

Entende-se que manter o status dos animais como ‘coisas’, ainda que buscando sua ressignificação, não seria o caminho mais apropriado, pois seria necessário que houvesse vontade política de proteção aos animais, o que não ocorre no Brasil. Não se deseja, entretanto, defender a humanização dos animais, porque isso não é necessário para que lhes seja dada a proteção devida com respeito aos seus interesses.

Entretanto, alterar sua natureza jurídica unicamente de ‘coisa’ estaria de acordo com o determinado pela Constituição, que proíbe a crueldade com os animais, e pela ciência, que já provou que os animais sencientes têm capacidade de manter a memória, usar a inteligência e raciocinar. Assim, o sofrimento dos animais seria reconhecido, esquecendo-se o animal máquina de Descartes, os valorizando pelo que são, e não pelo que podem oferecer ao ser humano.

Se admitida a existência da senciência em alguns animais, consoante Francisco Amaral, os animais seriam “objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor”. O autor complementa afirmando que não podem ser considerados sujeitos, mas também não são coisas. (AMARAL, 2017, p. 319).

Em visão contrária, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018) argumentam:

Se bem empregados os instrumentos jurídicos que temos, não é necessário atribuir subjetividade ou personalidade jurídica aos animais. Aliás, conceder-lhes esses atributos não mudaria, por si só, sua condição, posto que o Direito poderia, ainda assim, autorizar sua exploração ou extinção, de forma semelhante ao que se faz com a pessoa jurídica. [...] Assim, dotar os animais de personalidade e permitir-lhes a titularidade de direitos não seria garantia de melhoria de sua condição. O que se tem, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma situação de dever jurídico dos seres humanos em relação aos animais. O objeto de proteção deste dever é o próprio animal. (SÁ; NAVES, 2018, p. 412-413).

É certo que não se deve falar em atribuir os mesmos direitos dos seres humanos aos animais, porque devemos pensá-los como centros de interesses e reconhecer os direitos que seriam extensíveis a eles, como vida digna, bem-estar e tratamento sem crueldade, dentre outros. Assim, os animais teriam um mínimo de direitos que deveriam ser observados sempre, em quaisquer situações e locais, sejam laboratórios de pesquisas ou fazendas industriais.

Poder-se-ia falar que os direitos a lhes serem conferidos seriam, na verdade, limites de convivência impostos aos seres humanos. Destarte, no caso da utilização dos animais para pesquisas, sempre se deveria observar a norma constitucional, no sentido de que tais pesquisas só seriam feitas, caso não houvesse crueldade alguma contra os animais.

No que tange aos direitos a serem concedidos aos animais, assim dispôs a União Europeia, conforme Teresa Maria Moschetta (2018):

No contexto europeu, os principais instrumentos convencionais, visando à melhoria das condições dos animais utilizados nas atividades econômicas e comerciais, foram estipulados no Conselho da Europa. Neste contexto, a União Europeia aderiu à Convenção Europeia sobre a proteção dos animais em fazendas, ao Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre proteção de animais no transporte internacional, à Convenção Europeia para a Proteção de Animais Vertebrados usados para fins experimentais ou outros fins científicos, implementando-os então por meio da adoção de atos específicos em regulamentos internos. Os instrumentos regulatórios citados são inspirados por uma concepção de bem-estar animal que se baseia nas cinco liberdades formuladas pelo Relatório Brambell - que foi encomendado pelo governo britânico em anos sessenta do século passado para gerir a prática da agricultura intensiva pecuária - segundo a qual os animais da fazenda devem **gozar livres de fome, sede e má nutrição; da liberdade de ter um ambiente físico adequado; de liberdade de dor, de feridas, de doenças; a liberdade de expressar suas características comportamentais; liberdade de medo e desconforto** (MOSCHETTA, 2018, p. 124, grifo nosso, tradução nossa).<sup>63</sup>

Como bem claro deixa o excerto supra citado, na União Europeia foram implementadas políticas nas quais passou a ser necessário conciliar o bem-estar e a proteção do animal às atividades econômicas atreladas a produtos animais, como a pecuária, por exemplo.

Frise-se, além disso, que classificar os animais como bens, sendo eles propriedade das pessoas, pode levar à conclusão de que se concede aos proprietários poder absoluto para usufruir deles e explorá-los. Evidência disso é o que se vê, hoje, principalmente nas indústrias de carne, onde se faz a utilização do animal ao máximo, para que se obtenha o maior lucro possível.

Entretanto, nem todas as propriedades/coisas e seus direitos devem ser tratados da mesma forma. No caso dos animais, os direitos dos proprietários não

---

<sup>63</sup> La sperimentazione sugli animali nel mercato interno dell'Unione europea: Cultura e Diritti: per una formazione giuridica. Scuola Superiore Dell'avvocatura. Rivista quadrimestrale. Anno VI. n.1/2, gennaio-agosto 2018, p. 124: In ambito europeo, i principali strumenti convenzionali, volti a migliorare le condizioni degli animali impiegati in attività economiche e commerciali, sono stati stipulati nell'ambito del Consiglio d'Europa. In tale contesto, ne europea ha aderito alla Convenzione europea sulla protezione degli animali negli allevamenti, al Protocollo addizionale alla Convenzione europea sulla protezione degli animali nel trasporto internazionale, alla Convenzione europea sulla protezione degli animali vertebrati utilizzati a fini sperimentali o ad altri fini scientifici, dandone poi attuazione mediante l'adozione di specifici atti normativi sul piano interno<sup>14</sup>. Gli strumenti normativi citati s'ispirano a una concezione del benessere animale che fa leva sulle cinque libertà formulate dal c.d. Rapporto Brambell – che fu commissionato dal governo britannico negli anni sessanta del secolo scorso per gestire la pratica degli allevamenti intensivi di bestiame – secondo cui gli animali da allevamento avrebbero dovuto godere della libertà dalla fame, dalla sete e dalla cattiva nutrizione; della libertà di avere un ambiente fisico adeguato; della libertà dal dolore, dalle ferite, dalle malattie; della libertà di manifestare le proprie caratteristiche comportamentali; della libertà dalla paura e dal disagio.

são irrestritos, porquanto há um dever moral e também jurídico a ser cumprido no que se refere aos animais.

Sabe-se que não há espaço para se abolir o direito de propriedade em relação aos animais no mundo de economia liberal e de agronegócio, que, inclusive, está amparado pela Constituição.

Assim, nessa relação jurídica, de propriedade, os animais são tratados como objeto, sendo o proprietário titular desse objeto, mas não poderá fazer o que bem entender do mesmo. A propriedade não tem mais o caráter individualista de outrora, pois há que se pensar em sua função social.

Mesmo que se admita um direito de propriedade, os poderes desse proprietário devem ser mitigados ou funcionalizados.

Essa propriedade, que hoje tem que ser funcionalizada, deve assim o ser quando incidir sobre seres sencientes.

No caso de pesquisas com animais, por exemplo, os animais são comprados pelo laboratório, que tem a propriedade dos mesmos, mas deve haver uma proteção em relação a eles. Poder-se-ia até mesmo pensar na proibição da venda dos animais para os laboratórios ou de restringi-los a poucas pesquisas, somente quando não houvessem métodos alternativos. Assim, mesmo que se permita a compra desses animais para pesquisas, haverá limites para os criadores e laboratórios. Essa é uma esfera de não liberdades.

Fato é que, a partir do momento em que a CRFB/1988 determinou que aos animais não seja infligida crueldade, ela reconheceu, além da senciência, a dignidade dos animais, entendida aqui como uma atribuição de valor próprio e intrínseco, tendo um fim em si mesmo, e não como um objeto, e nem vivendo em função do homem.

Não se entenda, porém, que a Constituição, por ter conferido dignidade aos animais, tenha reconhecido que são sujeitos de direito, mas, somente que são protegidos contra atos que possam ser cruéis e que causem sofrimento aos animais. Ou seja, se, por um lado, eles têm o direito de não serem submetidos a sofrimento, por outro, os humanos têm o dever de não lhes causarem tal sofrimento.

Entretanto, reitere-se, os animais possuem valor em si mesmos, e não somente aquele referente aos benefícios que podem proporcionar ao homem, mas, também, por poderem sentir dor, medo, raiva, prazer e sofrimento, que os

distinguem das “coisas”, e que, por isso, devem desembocar em tratamento diferente do que reza o CC/2002 brasileiro.

Corroborando essas ideias, Francisco Amaral afirma que “os animais não são sujeitos, também não são coisas. O direito protege-os para garantir a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defendê-los da crueldade humana” (AMARAL, 2017, p. 319).

Concluindo, entender e legitimar os animais como sujeitos de direitos levaria à impossibilidade de utilizá-los como alimento; entendê-los como coisa, ainda que buscando sua ressignificação como objeto de direito, seria insuficiente, porquanto a senciência o difere de todas as outras coisas. Assim sendo, o que se defende aqui é uma terceira opção classificatória ou de categorização de seres sencientes, na esteira e moldes da construção feita pela maioria dos países europeus.

Como se viu, não há como considerar os animais como sujeitos de direito e abolir todos os tipos de relação jurídica em que ele figurará como objeto, pois isso não ocorrerá.

Os animais ainda continuarão a ser objeto de direito em determinadas relações jurídicas. Assim, não há como defini-los nem como sujeitos de direito, conforme exposto, nem como objetos de direito.

Propõem-se, então, uma proteção mais ampla em uma categoria intermediária, híbrida, no qual seriam eles classificados como sujeito-objeto, pois ora serão objeto de direito, como nos casos em que figuram como propriedade, ora como sujeito de direito despersonalizados, pois não têm os animais personalidade.

O que se pretende é abolir a dicotomia entre sujeito e objeto, sendo a senciência um pólo de atração de um centro de interesses protegidos.

Deve-se superar a necessidade dessa dicotomia de sujeito e objeto para a proteção jurídica. Dessa forma, são os animais centros de interesses imputáveis, que não podem ser incluídos unicamente na categoria de sujeitos de direitos, nem na categoria de objetos de direito.

Assim, a tutela dos animais não deve partir de determinar se os animais devem ser sujeitos de direito ou objetos de direitos.

## 7 DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DAS PESQUISAS COM ANIMAIS

Inicialmente, faz-se breve incursão sobre a trajetória do uso de animais em experiências ao longo do tempo.

Historicamente, pesquisas em animais teriam se iniciado na Grécia, com os estudos de Hipócrates (460 a.C.-370 a.C.), o pai da Medicina. Contudo, o interesse pelo uso de animais, com o intuito de ajudar a resolver questões científicas, somente surgiu no século XVI, quando passou a fazer parte das pesquisas de cientistas da época. Isso porque algumas questões da ciência só podiam ser respondidas com um organismo em funcionamento, vivo, a despeito da composição anatômica do corpo humano já ser conhecida através de necropsias. Deste período, citem-se os trabalhos em animais realizados por Andreas Vesalius (1514-1564) e William Harvey (1578-1657), que forneceram as bases de como os gases se distribuíam no corpo através da circulação sanguínea. (ARÉAS, 2020).

Na sequência, foi Claude Bernard (1813-1878), no século XIX, que, ao desenvolver vários experimentos de demonstração em um animal doméstico de estimulação, avivou mais veementemente a celeuma sobre os limites éticos do uso de animais em pesquisa.

Ainda neste século, em 1859 - Charles Darwin (1809-1882), naturalista, geólogo e biólogo britânico, publicaria o livro *A origem das espécies* que mudaria a história da ciência e da evolução do homem, e acabou acendendo e fomentando o entusiasmo pelo uso de animais para estudar padrões de doenças humanas. O destaque dessa publicação foi a descoberta de Darwin de que os seres têm origem comum, o que explicaria a similitude dos processos bioquímicos em seres tão diferentes quanto os humanos e animais. (DARWIN, 2008).

Em obra posterior, *A expressão das emoções em animais e humanos* (1872), Darwin, para surpresa dos cientistas de sua época, propugnava que as emoções, sentimentos sabidamente atribuídos ao homem, podem também ser experienciados por animais. Como se sabe, Senciência é a denominação para tal capacidade de sentir e sencientes são os seres enquadrados nesta categoria. Seres sencientes podem experimentar emoções positivas como alegria e entusiasmo, mas também algumas negativas, igualmente intensas, como estresse e angústia. Acredita-se que o famoso naturalista não tinha conhecimento do quanto esta obra viria a influenciar as posturas do homem em relação aos animais. (DARWIN, 2000).

Ademais, a semelhança dos citados processos entre animais e humanos abriu caminho para a ciência dos modelos animais para as doenças humanas e, por esta razão, a experimentação em animais tornou-se parte essencial dos testes pré-clínicos em produtos com atividade biológica, como vacinas e medicamentos, por exemplo.

As pesquisas com animais cresceram no século XIX e com elas também surgiram os críticos contra a forma de exploração como elas eram feitas, principalmente quando ocorriam vivisseções.

Na Inglaterra, no século XIX, membros respeitados da cultura britânica começaram um movimento antivivisseção que teve apoio, inclusive, da Rainha Victoria, e de escritores famosos como Voltaire e Victor Hugo, que também se manifestaram contra a referida prática. (RUDACILLE, 2015, p. 127).

Tentativas e críticas para controlar as pesquisas científicas em animais sempre existiram, mas nas últimas décadas passou a ganhar um maior número de vozes. Sabe-se das inúmeras descobertas e dos grandes avanços obtidos com o sofrimento de animais em pesquisas. Mas até que ponto tal conduta é legítima? Pode-se, a qualquer custo, continuar-se utilizando animais como coisas nos moldes da codificação?

Até pouco tempo atrás, os pesquisadores e as pesquisas eram enaltecidas, e os críticos eram vistos como contrários ao desenvolvimento e às descobertas que poderiam salvar inúmeras vidas, porque as pesquisas sempre foram usadas com a justificativa de que trazem benefícios para os seres humanos, a maioria delas em relação à Medicina.

Não há dúvidas, e nem se pode criticar, o valor do crescimento e aprimoramento na vida humana e animal ocorrido com essas pesquisas. Sabe-se de sua importância e do vasto ganho que se obteve com elas ao longo dos anos. Entretanto, questiona-se: ainda é necessária a utilização dos mesmos protocolos de séculos atrás? Não há métodos alternativos avançados o suficiente para que as pesquisas não sejam feitas com animais?

Ressalte-se que várias pesquisas resultaram e ainda resultam em benefícios, tanto para humanos quanto para os próprios animais, no entanto, inúmeras delas não revertem em qualquer proveito ou benefício.

Por oportuno, anote-se que Peter Singer (2018) descreve uma dessas pesquisas, totalmente inútil, desenvolvida durante quinze anos no Centro de Pesquisas com Primatas de Madison, Wisconsin, por H. L Harlow:

Criou macacos em condições de privação materna e total isolamento. Descobriu que, assim, poderia reduzir os macacos a um estado tal que, ao serem colocados entre macacos normais, ficassem agachados num canto, em condições de depressão e medo contínuos. Harlow também criou macacas tão neuróticas que, ao se tornarem mães, jogavam os filhotes de cara no chão e o esfregavam com eles, para frente e para trás. [...] os benefícios para os seres humanos são inexistentes ou muito incertos, enquanto as perdas para os membros de outras espécies são concretas e inequívocas. Consequentemente, as experiências indicam a incapacidade de atribuir igual consideração aos interesses de todos os seres, a despeito da espécie à qual pertençam. (SINGER, 2018, p. 98).

Saliente-se que esta citação demonstra que muitas das pesquisas, mesmo sem qualquer benefício para humanos e animais, eram e continuam sendo desenvolvidas, muitas delas por longos anos, como a descrita anteriormente.

Existem dois diferentes problemas éticos para esses casos: causar dor deliberadamente, sem a qual a pesquisa não teria ocorrido; segundo, causar dor no momento da pesquisa e, a seguir, justificá-la com benefícios que podem ou não ocorrer. Nesses experimentos, o que se pode dizer, inevitavelmente, é que o sofrimento é certo, mas os benefícios são sempre incertos. (RYDER, 2001, p. 40).

Singer descreve inúmeras pesquisas feitas com animais ao longo dos anos que foram publicadas em revistas científicas e mostra os resultados obtidos. Em testes usando choques elétricos em camundongos, cientistas testavam se os efeitos da alta carga de eletricidade afetaria a memória dos animais. “Eles concluíram que os resultados não podiam “corroborar nem rejeitar com firmeza” as ideias ora existentes sobre a perda da memória, em razão da alta variação dos resultados nos diferentes grupos” (SINGER, 2013, p. 64).

Outra pesquisa foi realizada durante quinze anos com camundongos, também usando choques elétricos, para medir o medo que eles geravam. Restou consignado que “os pesquisadores não conseguiram determinar quais mecanismos poderiam ser considerados corretos na explicação de seus resultados” (SINGER, 2013, p. 66).

Nessa mesma linha de tentativa e erro, em outra pesquisa com trezentos e setenta e dois ratos, novamente utilizaram-se choques para se concluir que “implicações dessas descobertas para a teoria do desamparo aprendido não estão inteiramente claras” e que “resta um número substancial de questões a responder”. (SINGER, 2013, p. 69).

Em várias outras pesquisas feitas com a utilização de calor, obtiveram-se os seguintes resultados: pesquisa com trinta e dois gatos submetidos a calor extremo: “os achados sobre febre induzida artificialmente em gatinhos estão de acordo com os resultados clínicos, os obtidos por eletroencefalogramas de seres humanos e os resultados clínicos anteriores sobre gatinhos”. (SINGER, 2013, p. 69). Outra pesquisa submeteu cães a temperaturas que variavam entre quarenta e cinco e cinquenta graus, sendo que aos quarenta e cinco os animais estavam em uma esteira e aos cinquenta não. Chegou-se à conclusão nesse experimento, após a morte 25 cães, expostos a quarenta e cinco graus, e outros seis à temperatura de cinquenta, que “os achados estão de acordo com o que é relatado sobre seres humanos”. (SINGER, 2013, p. 69).

Por mais estapafúrdio que possa parecer, dois anos após este mal sucedido experimento no qual 31 cães morreram, os mesmos cientistas realizaram outra experiência, também com cães, e os submeteram novamente a altas temperaturas, para chegar à conclusão de que “quanto antes for reduzida a temperatura da vítima da intermação, maior a chance de recuperação”. (SINGER, 2013, p. 93). Gênios são eles e sua descoberta científica de imenso valor e benefício para a humanidade e a Ciência. Despautério inaceitável.

Ironias à parte, o que se constata nesses experimentos é a infalível presença de dor imensa infligida aos animais, sem que se tenha obtido qualquer tipo de benefício. Em uma delas, foram necessários quinze anos para que os cientistas tivessem o resultado de que não obteriam respostas precisas e, além disso, pasme-se, a falta de dados seria justificativa para que novas pesquisas fossem feitas.

No caso das pesquisas com altas temperaturas, não houve resultado diferente daquele do qual os cientistas já dispunham, e, apesar de todos os animais terem morrido, o teste foi refeito com outros cinquenta e três cães. Qual a justificativa para essa inutilidade científica? Nenhuma. Todos esses exemplos de pesquisas apenas provam o óbvio: submeteram um substancial número de animais ao sofrimento extremo, sem que se tenha conseguido qualquer benefício.

Outro exemplo de pesquisa inútil foi feita na base aérea do Brooks, Texas, que utilizou cerca de mil macacos que eram expostos à radiação e a agentes químicos de guerra para, após, verificar sua condição para pilotar uma plataforma que chamavam de Plataforma de Equilíbrio dos Primatas. Após anos à frente das pesquisas, Donald Barnes assim se manifestou: “durante alguns anos, tive dúvidas

sobre a utilidade dos dados que coletávamos. [...] seria improvável que os comandantes da operação utilizassem gráficos e números baseados em dados do macaco rhesus”. (BARNES *apud* SINGER, 2013, p. 42). Essas pesquisas, com níveis de sofrimento alarmantes, foram descritas em relatório que afirmava que “os animais envolvidos nesse estudo foram obtidos, mantidos e utilizados de acordo com a Lei de Bem-Estar Animal”. (SINGER, 2013, p. 112).

Especificamente neste caso, a pesquisa levada a cabo durante anos, e tendo submetido mais de mil macacos à radiação, com imensa dor, não poderia ser utilizada para o fim a que se destinava, conforme declarou um dos cientistas. Ou seja, o experimento levou vários animais à morte sem qualquer benefício aos humanos.

Nessa seara, um experimento envolvendo mais de sete mil macacos, deixou-os em total estado de isolamento, e o que se concluiu foi:

procedimentos que induziam angústia, desespero, ansiedade, perturbações psicológicas gerais e morte. [...] as pesquisas alimentam a si próprias [...]. Pelo que se percebe, não viram necessidade de responder à pergunta básica do motivo pelo qual seria preciso realizar experimentos sobre privação materna em animais. Nem sequer tentaram justificar seus experimentos, alegando que beneficiariam seres humanos. O fato de contarmos com amplas observações sobre chimpanzés órfãos no seu meio selvagem, não passou a oferecer nenhum interesse para eles. A atitude foi clara: isso fora feito com animais de uma espécie, mas não com animais de outra; portanto, vamos fazê-lo. (SINGER, 2013, p. 42).

Qual o motivo de pesquisas como essas ainda serem permitidas? Ainda que não haja dor, poder-se-ia defender a ideia de que os animais sejam submetidos a pesquisas que não trazem resultado benéfico algum para humanos e não humanos? Entende-se que não.

Na sequência, porquanto pertinente, insta lembrar o caso da vacina da poliomielite, para a qual foram utilizados cento e oitenta mil camundongos e sessenta mil coelhos para que fosse atestada a sua pureza, entre as décadas de 1960 e 1980. Ao final, reconheceu-se que essas pesquisas poderiam ter sido feitas com células presentes em tecido humano, não havendo necessidade da utilização dos animais. (LEVAI, 2006, p. 16).

Pelo visto, estes tipos de pesquisa são recorrentes em diversos países. Somente nos Estados Unidos, estima-se que o número de animais utilizados para pesquisas, no ano de 1986, variava de dezessete a vinte e dois milhões. Caso

fossem incluídos camundongos, ratos e coelhos, esse número saltaria para sessenta milhões por ano. Apenas uma empresa nos Estados Unidos produz, por ano, vinte e dois milhões de animais de laboratório, e os anuncia para venda como produtos, podendo o comprador optar pela cobaia com ou sem pêlos. (SINGER, 2013, p. 56).

Neste ponto, vale um recorte para uma leitura atenta da expressão atinente à terminologia da pesquisa científica “animais de laboratório”. Seu emprego, muitas vezes, pode deixar transparecer a impressão de que há uma espécie diferente de animal utilizado apenas em laboratório. Entretanto, isto não existe. Animais pertencem à natureza, ao mundo. Nenhum deles nasceu para ser ‘animal de laboratório’. A verdade única é: são animais usados em laboratórios, e que, por isso, sofrem e muito.

Tal sofrimento se inicia bem antes do início das pesquisas. Na sequência dos procedimentos, as cobaias são capturadas e levadas para o local da pesquisa, ficando confinadas até que se comecem os trabalhos. Esses animais não são mais vistos como seres passíveis de dor, ou como seres sencientes, mas como objetos que serão utilizados e mortos após a pesquisa, ou melhor, sacrificados, eufemismo empregado pelos pesquisadores para atenuar a barbárie. (LEVAI, 2006, p. 16).

Nas pesquisas com animais maiores, como macacos, cachorros e gatos, uma absurdidade sem limites: suas cordas vocais são extirpadas para que seus gritos de dor não sejam desagradáveis aos ouvidos da pessoa responsável pelas pesquisas, durante o procedimento. (LEVAI, 2006, p. 13).

Com propriedade, João Epifânio Regis de Lima (2008) descreve essas experiências em animais maiores, e relata a referida extirpação das cordas vocais. Também, descreve os incontáveis experimentos feitos com animais ainda vivos, e o uso de produtos vendidos por empresas específicas para que o animal fique contido e não seja preciso lhe aplicar anestesia, enquanto são inseridos pinos nos ouvidos, nos olhos e através da língua. (LIMA, 2008, p. 25).

Seu livro traz inúmeras fotos de experimentos com animais, as quais mostram animais sendo imobilizados ainda vivos e os recursos usados para fazer isto, como colocá-los em guilhotina para decepar suas cabeças; forçá-los à ingestão de bebidas alcoólicas (cães); obrigá-los à inalação de cigarros durante longos períodos (coelhos), dentre outros. Enfim, fotos desconcertantes e revoltantes, porquanto inimaginável que seres humanos consigam submeter seres sencientes a esse tipo de tortura.

Como relatado anteriormente, não existem explicações que justifiquem o uso de animais para que se observem, por exemplo, os efeitos maléficos do uso constante de bebidas alcoólicas e de cigarros. Diariamente, inúmeras pessoas são acometidas de câncer, enfermidade relacionada ao uso dessas substâncias, e vêm a falecer. Resta por evidente que os médicos já têm 'material' mais que suficiente para estudo, já que o tabagismo é uma das causas de maior mortalidade no país. Que razão teriam eles, então, para submeterem os animais a esta tortura?

André Gonçalo Dias Pereira e Ana Elisabete Ferreira (2019) questionam: seria possível se pensar em experimentação nos próprios humanos? Poder-se-ia utilizar micro doses de certos fármacos neles, já que não é garantido que os utilizados em animais tenham a mesma resposta em humanos? Não obstante, os modelos alternativos mais usados são os que se utilizam de culturas de células *in vitro*, bem como *in silico*. Por meio deles é possível recriar tecidos similares à pele humana e testar produtos através do contato, com custos inferiores aos das experimentações feitas em animais. (PEREIRA; FERREIRA, 2019, p.48).

A questão é conflitante em virtude do óbice e da resistência aos testes em humanos que advêm das lembranças sobre a terrível experiência com humanos na Segunda Guerra mundial, durante a qual médicos nazistas alemães, em nome da ciência, utilizaram judeus em experiências abomináveis, inomináveis e degradantes.

Entretanto, hodiernamente, fazem-se pesquisas com seres humanos, mas elas devem observar protocolos rígidos e têm elevado grau de segurança. Ademais, há o consentimento livre e esclarecido da pessoa que se submete à pesquisa, não havendo razões por que não utilizá-la sob o argumento de que as pesquisas não resguardam seus direitos, pois não há qualquer similitude com as pesquisas praticadas na Segunda Guerra.

Em relação a esse tipo de pesquisa, Singer indaga se “aqueles que fazem as experiências estariam preparados para fazê-las com seres humanos órfãos e portadores de lesões cerebrais graves e irreversíveis, se essa fosse a única maneira de salvar milhares de outras pessoas?”. Se a resposta for não, ela indica que há discriminação baseada unicamente na espécie, pois vários animais, quando comparados com pessoas com lesões cerebrais graves, têm mais consciência e estão mais conscientes em relação à dor que elas. (SINGER, 2018, p. 98). Qual seria, então, a razão de não se desenvolverem pesquisas com pessoas que não têm, ou têm a percepção, sensibilidade e consciência reduzidos? Por que se

utilizarem animais que têm todas essas características à semelhança de uma pessoa normal?

Outra questão de grande relevância sobre as pesquisas com animais é a validade dos testes quando aplicados em humanos.

Sabe-se que grande parte das pesquisas com animais é feita pelas gigantes das indústrias farmacêuticas que lançam, em média, quinze mil novos medicamentos no mercado, anualmente, para obterem lucros incalculáveis com seus novos fármacos.

Contudo, a rigor, ocorre que experimentos desse tipo nem sempre são válidos em humanos. Ilustre-se, como exemplo, a talidomida, previamente testada em cobaias, e aprovada posteriormente para o uso em humanos. Desafortunadamente, porém, o fármaco causou problemas congênitos em bebês cujas mães utilizaram o medicamento durante a gravidez. (LEVAL, 2006, p. 20).

Anote-se que a substância inoculada nos animais provou ser inofensiva para eles, enquanto nos humanos redundou em danos irreversíveis ao embrião. Onde ficaram, a esta altura, as alegações sobre similitudes dos processos químicos de animais e pessoas?

Outra droga amplamente testada em animais foi a Opren, da fabricante Eli Lilly, utilizada para tratar a artrite. Após sua aprovação para uso em humanos, verificou-se que o medicamento causou o óbito de sessenta e uma pessoas e três mil e quinhentas tiveram reações adversas. Essa droga foi proibida na Grã-Bretanha. (SINGER, 2013, p. 84)

Nessa direção, cite-se por oportuno, o Practolol utilizado para tratar doenças cardíacas e cujo efeito colateral é a cegueira em humanos, e, também, o Ziperol utilizado para aliviar a tosse, mas que causa convulsão e leva os humanos ao coma. (SINGER, 2013, p. 84)

Todos esses medicamentos só foram liberados após testes em animais, o que comprova que não há garantias de que a testagem neles será válida para humanos. Se assim é, por que os experimentos em animais?

Seres humanos e animais, por óbvio, são espécies diferentes; por isto acontecem reações diversas e adversas aos medicamentos. Ora, para o desenvolvimento de pesquisas em animais, é necessário criar neles situações anômalas que existem apenas em humanos, como, por exemplo, o uso de drogas, cigarro e álcool, para que se chegue a uma proximidade de como seria a reação

caso fossem usadas em humanos. Entretanto, a partir do momento em que outras opções surgem para viabilizar as pesquisas, essas são taxadas de inúteis, além de menos confiáveis (LEVAI, 2006, p. 16).

Ainda que os organismos dos humanos e de animais de outras espécies sejam semelhantes, quando o homem ingere as mesmas substâncias, sua reação é diferente. Fato é que, conforme descreve Laerte Fernando Levai (2004),

[...] a cada ano centenas de produtos médicos previamente testados nos bichos acabam retirados das prateleiras, por absoluta ineficácia ao que se propõem, substituindo-os por outra grande quantidade de drogas, as quais, depois de se mostrarem inócuas para os animais, revelam-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem. Isso se deve ao fato de que **homens e animais reagem de forma diversa às substâncias: aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gatos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina, que nos acalma, causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém, à alimentação humana.** Tais exemplos comprovam que homens e animais, apesar de semelhanças morfológicas, possuem realidade orgânica bem diversa. (LEVAI, 2004, p. 64-65, grifo nosso).

Até o ano de 1997, seis mil e quinhentos medicamentos testados em animais, antes de serem disponibilizados para humanos, foram retirados do mercado após a constatação da ocorrência de diversos efeitos colaterais graves, conforme publicação da OMS. (LEVAI, 2006, p. 39)

Dessarte, tendo em vista que grande parte dos resultados obtidos nesses testes é, além de inútil, equivocada, porquanto pode provocar inúmeros problemas quando utilizada por humanos, é imperiosa a utilização do princípio dos 3Rs e de métodos alternativos, e, assim, coibir, ou eliminar, o trato degradante aos animais.

### 7.1 3Rs e métodos alternativos

William Russell e Rex Burch, no ano de 1959, publicaram o livro *Os princípios da técnica experimental humanitária*, no qual apresentam o princípio dos 3Rs, ou seja, Substituição (*Replacement*), Redução (*Reduction*) e Refinamento (*Refinement*) para a experimentação animal. (TRÉZ, 2015, p. 83).

A Substituição sugere, sempre que possível, que a experimentação em animais deve ser substituída por outras formas de pesquisa, como cultura de tecidos, simulação por computador, dentre outras. Com a Substituição, utilizam-se pesquisas através de tecnologias que recriam as mesmas condições do corpo

humano, com utilização de células humanas ou modelos de computador. Também falam em substituição para casos em que são utilizados animais invertebrados no lugar dos vertebrados.

A Redução seria a diminuição do número de animais experimentados. Assim, se usa um número menor de animais, ou obtém-se mais informações com o mesmo número de animais.

Já o Refinamento das pesquisas traria melhor qualidade de vida e menos sofrimento aos animais, durante as pesquisas, buscando-se sempre diminuir a dor e aumentar o bem-estar, com a utilização de anestésicos e, ainda, de biotérios ou outras instalações que permitam que o animal se movimente, e que sejam o mais próximo possível às características de seu habitat natural, bem como que não haja isolamento total, enquanto estiver servindo à pesquisa.

De acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, “a ideia primária é prezar pela substituição absoluta do uso de animais. Se esta não for possível, deve-se, simultaneamente, buscar a redução do número de animais envolvidos bem como o refinamento das experiências” (SÁ; NAVES, 2018, p. 408).

Desde 1959, são adotados os 3Rs formulados por Russel e Burch como pilares básicos da experimentação, que sempre devem ser utilizados, quando necessária a utilização de animais em pesquisas.

Hoje, há inúmeros métodos alternativos de pesquisa que não utilizam os animais. Em vários deles, as pesquisas obtêm resultados melhores que as realizadas em animais, pois há diversas diferenças entre humanos e outros seres vivos, no que diz respeito à anatomia e ao metabolismo, dessemelhanças estas que acabam por redundar em resultados falhos. Com isso, reduz-se o uso de drogas que não têm o mesmo efeito em humanos, bem como sua toxicidade, quando o uso passa a ser permitido em seres humanos.

Retomando a teoria dos 3Rs, como já mencionado, ela foi criada na década de 1950, quando ainda era necessário o uso de pesquisa em animais. Entretanto, hoje, setenta anos depois, as alternativas que se descortinam são extraordinárias, e já é realidade a pesquisa de cosméticos sem a utilização de qualquer animal.

Nessa linha de raciocínio, não haveria que se pensar nessas novas alternativas também para a indústria farmacêutica? Que critérios científicos são

aplicados para se atribuir valor às pesquisas nas quais ainda se utilizam de animais? Não seriam essas ideias e protocolos antigos obsoletos e ultrapassados?

Há bem pouco tempo, não se poderia imaginar que fosse possível a comercialização de produtos cosméticos sem a testagem prévia em animais, procedimento considerado, então, essencial. Não obstante, com sua proibição em diversos países e o surgimento dos novos métodos alternativos que foram surgindo ao longo dos anos, o que era inimaginável passou a ser realidade.

Além disso, cada vez mais, consumidores buscam por produtos que não são testados em animais, o que reforça a necessidade de as empresas buscarem novas alternativas, já que a sociedade está cada vez mais consciente e preocupada com o ético animal.

Visando a essa busca pela informação dos consumidores, o que se tem hoje, cite-se, são os selos intitulados *cruelty free*, apesar de não haver ainda uma padronização para eles.<sup>64</sup> Muitas vezes, permite-se seu uso, quando não há pesquisas no produto final, bem como nos ingredientes utilizados para a fabricação do produto; mas também pode ser permitido quando não há pesquisas apenas no produto final. Nessa senda, fato é que, caso as empresas fossem obrigadas a inserir em seus rótulos a informação sobre testagem em animais, talvez essa atitude pudesse diminuir as pesquisas, pois elas perderiam grande parcela de seus consumidores.

Retomando a teoria dos 3Rs, em verdade, quando se fala em Substituição, Redução e Refinamento, detecta-se grande preocupação com o bem-estar animal. Acontece que a teoria não é recente e, na época em que foi criada, havia a necessidade de utilização de animais. Hoje, essa não é uma verdade absoluta. Assim, os testes não mostram realmente o que é efetivo e seguro para os humanos, de modo que devem ser repensados e reformulados.

Com as novas técnicas disponíveis hoje, razão não há para se permitirem experimentos com animais, seja em testes para cosméticos, seja em pesquisas para medicamentos, que já tenham seus princípios ativos testados anteriormente.

---

<sup>64</sup> Regulamento nº 1.223 de 2009: 3. A pessoa responsável só pode indicar que não foram efectuados ensaios com animais na embalagem do produto cosmético ou em qualquer documento, folheto, rótulo, cinta ou cartão que o acompanhe ou se lhe refira, se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efectuado ou encomendado ensaios em animais do produto cosmético acabado ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes nele contidos, nem tiverem utilizado ingredientes ensaiados em animais por terceiros para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos. (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

Adicionalmente, enfatize-se que já se desenvolvem muitas pesquisas com métodos alternativos, valendo exemplificar:

- a) cultura de células e tecidos *in vitro*;
- b) sistemas *in silico* que utilizam modelos feitos por meio de simulações no computador;
- c) *chips* que reproduzem os organismos humanos;
- d) utilização de materiais descartados de biópsias e cirurgias;
- e) produção de pele humana através de sistema 3D;
- f) uso de placenta e cordão umbilical;
- g) utilização de organismos inferiores, como bactérias, protozoários, zebrafish, com exceção dos cefalópodes, que inclui os polvos e lulas, que têm sistema nervoso bastante desenvolvido.

Na cultura de células e de tecidos, procura-se reproduzir as condições naturais do corpo humano e para isto são utilizados tecidos humanos descartados de cirurgias e biópsias.

Insta, neste ponto, abordar o *zebrafish* constante na alínea (g) citado anteriormente como exemplo de pesquisa com métodos alternativos, porquanto este organismo possui características genéticas mais próximas dos seres humanos que os camundongos, podem viver até cinco anos e demandam menos recursos que os mamíferos para sua manutenção. Alguns estudos como seus embriões podem ser feitos sem que haja qualquer procedimento invasivo, já que esses invertebrados são transparentes e permitem a observação sem qualquer intervenção.

Em 2010, o Instituto Wyss, de Harvard, criou o chamado *organs-on-chip*, alínea (c) dos métodos alternativos citados anteriormente. Ele reproduz a arquitetura e as funções de diversos órgãos e tecidos do corpo humano, como os intestinos, o rim, a pele, a medula óssea, o pulmão e o cérebro. O *chip* é do tamanho de uma memória de computador e é revestido pelas células humanas de cada órgão reproduzido. Também possuem células que performatizam os movimentos do pulmão e do peristaltismo. Esses *chips* conseguem simular como o órgão se comportaria diante de diversas doenças e podem possibilitar pesquisas sobre a administração de medicamentos, além de descobrir novas drogas terapêuticas. Ademais, podem ser utilizados para estudos sobre infecções pulmonares causadas

pelo vírus da gripe, bem como a forma como o cigarro e outros fatores ambientais podem afetar as vias respiratórias. Ainda, tais chips permitem observar as respostas do cruzamento de dados de dez órgãos diferentes ao mesmo tempo, o que possibilita prever resultados de estudos de novas drogas. (WYSS HARVARD INSTITUTE, 2020).

A empresa responsável pelo comércio dos *organs-on-chips* é a Emulate, Inc. criada pelo Wyss Institute, cuja tecnologia, como se pôde verificar, é usada não apenas para substituir pesquisas com animais em relação aos cosméticos. Seu uso está voltado tanto para empresas de biotecnologia e as indústrias farmacêutica e química, como também para instituições farmacêuticas e hospitais. Por meio do uso desses *chips*, é possível obter maior precisão e eficiência de testes para medicamentos. O foco atual do trabalho com esses *chips* são as doenças humanas, no qual se tenta identificar novos biomarcadores e, com eles, conseguir desenvolver vacinas e novas drogas. (WYSS HARVARD INSTITUTE, 2020).

Diante do exposto, conclui-se que não mais cabe afirmar que somente os animais podem fornecer dados para medicamentos em pesquisas.

Como é cediço, pesquisas com animais demandam longo tempo, são caras e não obtêm os mesmos resultados que as *in vitro*, pois elas são feitas com espécies muito diferentes da dos humanos, e trazem, na maioria das vezes, dados inválidos ou ineficazes.

Ressalte-se que os *chips* são aptos a substituir as pesquisas com animais, porque utilizam modelos de tecidos de órgãos humanos e obtêm respostas com maior precisão, já que replicam o corpo humano de forma mais realista e se mostram capazes de fornecer dados para se desenvolverem pesquisas com novas drogas, alimentos e suas interações com o corpo humano.

O custo de um *liver-chip*, *chip* de fígado, por exemplo, é de \$22,000. 00 (vinte e dois mil dólares), e algumas empresas como L'Oréal, Pfizer, AstraZeneca, Roche

e Sanofi<sup>65</sup> já os utilizam em suas pesquisas em substituição aos animais, com custo menor e maior agilidade no processo<sup>66</sup>.

Outro método de pesquisa foi a criação da *MatTek's EpiDerm*, da empresa *Cyprotex*. Trata-se de uma reprodução tridimensional da pele humana que consegue avaliar e reproduzir alergias cutâneas provocadas por certas substâncias. Essa tecnologia substitui principalmente testes cutâneos dolorosos e longos em que se utilizavam camundongos e coelhos para avaliar a capacidade de a substância causar, em cosméticos, irritação ou alergia. Esse teste *in vitro* (a) foi validado pela European Centre for the Validation of Alternative Methods (ECVAM), para substituir o teste de Draize, feito em coelhos. Essa mesma empresa também dispõe de tecnologia que reproduz células cardíacas que permitem verificar sua interação, após a exposição a certos medicamentos, tendo se mostrado mais efetivo do que ensaios feitos com animais.

A Ciprotext também se utiliza de neurônios de ratos, que conseguem reproduzir as características dos neurônios em animais vivos, por meio das quais é possível obter respostas a interações com medicamentos. Além desses testes, conta também com diversos outros *in silico* (b), ou seja, testes feitos no computador que têm parâmetros diversos, como os dados coletados *in vivo* dos tecidos adiposo, do cérebro, coração, pulmão, dos intestinos, da pele, entre outros órgãos, nos quais é possível aferir a toxicidade e as interações medicamentosas de forma mais rápida e menos onerosa. (CIPROTEX, 2020).

A empresa alemã VITROCELL criou outro método alternativo que testa os efeitos de substâncias inaladas, como as encontradas na poluição do ar, a fumaça de cigarro e de incêndios, dentre outras, com a utilização de células pulmonares humanas obtidas de biópsias, cadáveres e tecidos doados. Com essa forma de testagem, o método de utilizar ratos em tubos para que inalem as substâncias

---

<sup>65</sup> Espera-se que grandes empresas farmacêuticas e de cosméticos comecem a usar os órgãos em *chips*. Algumas empresas já têm parcerias com desenvolvedores de órgãos em chips, como a L'Oréal, Pfizer, AstraZeneca, Roche e Sanofi. (OZSHEBA, 2020, tradução nossa). Large pharmaceutical and cosmetics companies are expected to start using organs-on-chips. Some companies have already partnerships with organs-on-chips developers, such as L'Oréal, Pfizer, AstraZeneca, Roche and Sanofi.

<sup>66</sup> A empresa vende um fígado em chip a partir de U\$22.000. O uso dessa tecnologia é muito mais rápido e muito mais econômico que as pesquisas com animais (OZSHEBA, 2020, tradução nossa). The company sells a liver-on-a-chip, with prices for the LiverChip starting at about \$22,000. Using this technology is faster and far more cost-effective than animal research.

tóxicas pode ser substituído. (PETA INTERNATIONAL SCIENCE CONSORTIUM LTD, 2020).

Já os testes em humanos são também feitos utilizando-se microdosagens de medicamentos e aferindo-se como o medicamento interage com o organismo humano. Também já se utilizam em humanos testes de ressonância magnética do cérebro, para se estudarem distúrbios eventuais, temporários e reversíveis com a técnica da estimulação craniana. Tamanha é sua precisão, que esse estudo permite a utilização de um único neurônio, ficando cada vez menos necessária a utilização de animais que tinham suas cabeças abertas para o estudo do cérebro (PETA INTERNATIONAL SCIENCE CONSORTIUM LTD, 2020).

Por seu turno, na utilização de animais em escolas de medicina, há simuladores que conseguem reproduzir o corpo humano, tornando possível o estudo da anatomia, excluindo o uso de animais. Estes simuladores sangram, convulsionam, falam, morrem, respiram, além de simularem doenças e lesões, bem como conseguem mostrar respostas a medicamentos e intervenções médicas. Estados Unidos, Canadá e Índia já não mais fazem uso de animais em escolas de Medicina. (PETA INTERNATIONAL SCIENCE CONSORTIUM LTD, 2020).

No Brasil, há várias Universidades que não mais utilizam animais em sua grade curricular. Ilustrem-se como exemplos a USP - que somente emprega em procedimentos cirúrgicos animais que morreram de causas naturais, usando um método chamado Laskowski -; a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - que faz os procedimentos práticos em ratos de Policloreto de Vinila (PVC), e a Universidade Federal de Brasília (UNB) - que se utiliza de procedimentos computadorizados -, dentre várias outras (LEVAI, 2004, p. 68).

Para estudos mais aprofundados do corpo humano, existe também o *trauma-man*, que reproduz a respiração, os sangramentos e ainda conta com tecidos e órgãos com camadas de pele muito similares ao corpo humano. São utilizados para ensinar procedimentos cirúrgicos de emergência. Seus resultados têm sido mais satisfatórios que os procedimentos que utilizam animais vivos. (PETA INTERNATIONAL SCIENCE CONSORTIUM LTD, 2020).

Em relação a vacinas, é possível a utilização de células humanas, sem necessidade de submeter os animais, principalmente os cavalos, a cruéis procedimentos para a produção do soro antiofídico, por exemplo. Para a produção de vacinas com os cavalos, a cada intervalo de cinco dias, eles são submetidos a

doses de veneno de cobra para produzirem anticorpos e, após o prazo de um mês, são captados vários litros de seu sangue em intervalos de quarenta e oito horas, para, novamente, serem submetidos ao mesmo processo. Isso poderia ser evitado se fossem elaborados soros pelos laboratórios (LEVAI, 2004, p. 69).

Esses são apenas alguns exemplos acerca da possibilidade de não utilização de animais em pesquisas. Afinal, substituir animais por métodos alternativos em pesquisas é viável e eficiente. Em um futuro próximo, acredita-se, poderão ser utilizados integralmente.

Referida proposição da teoria dos 3Rs nos anos cinquenta é louvável, principalmente em uma década na qual inexistiam métodos alternativos, mas, hoje, seria concordar com a experimentação animal, que deveria ser extinta, na medida do possível.

## **7.2 Pesquisas não relacionadas à medicina**

Quando se aborda a questão das pesquisas com animais, geralmente, imagina-se que elas sejam feitas para estudos relacionados à Medicina. Ledo engano. A maior parte delas não tem essa finalidade.

Na Inglaterra, até o ano de 1978, apenas 33% das pesquisas eram voltadas para a saúde dos humanos e animais. Os outros 67% referiam-se a pesquisas para cosméticos, pastas de dente, sabonetes, inseticidas, detergentes, corantes, aromas, dentre outros. (RYDER, 1983, p. 33).

Nessa direção, segundo Singer, a maioria dos testes utilizando animais não está diretamente relacionada à Medicina, como mencionado. E isso ocorre porque alguns pesquisadores não levam a sério a dor e o sofrimento impostos aos animais nessas pesquisas, apesar de saberem que ambos existem e que são similares aos deles próprios. E por que, apesar de enorme oposição às pesquisas com animais, elas ainda ocorrem dessa forma? Singer explica este fato alegando ser para a obtenção de lucros com tais testes, além de afirmar que empresas propagam a ideia de que os defensores dos animais são pessoas sem informação, que agem irracionalmente, priorizando o interesse dos animais sobre o dos humanos. (SINGER, 2013, p. 59).

No entanto, sabe-se, por exemplo, que as pesquisas para cosméticos são feitas de diversas mais cruéis formas, como, por exemplo, aplicando-se substâncias

químicas nos olhos e na pele e por sua ingestão involuntária. Para os olhos, soluções concentradas de produtos são inoculadas nos olhos dos coelhos, e os danos são 'pontuados' de maneira subjetiva pelo tamanho da lesão, grau de opacidade da córnea, vermelhidão, dentre outros. Entretanto, a validade desses testes tem sido questionada quando aplicada aos humanos, pela diferença de reações manifestadas por coelhos e humanos. (RYDER, 1983, p. 34).

O teste mais comum é o Draize, cujo método inclui pingar substâncias nos olhos dos coelhos, que são imobilizados para que não as retirem e não cocem. Os produtos aplicados são shampoos, tintas e produtos de limpeza e o teste pode se estender por vinte e um dias. Não são utilizados anestésicos e o resultado, muitas vezes, destrói os olhos dos animais, causando cegueira total (SINGER, 2013, p. 80).

O Draize utiliza nos animais uma infinidade de produtos, grande parte deles não utilizados para consumo humano, como líquidos/óleo para freios de carro, para limpeza de forno etc. Um relato de um médico, que trabalhou durante dezessete anos com envenenamentos acidentais, a Singer revela que ele desconhece qualquer médico que tenha se utilizado dos testes de Draize para socorrer pessoas com problemas nos olhos causados por substâncias tóxicas. Neste caso, são utilizados dados que vêm de casos anteriores e de pesquisas realizadas nos próprios humanos (SINGER, 2013, p. 83). Quer-se dizer com isso que, por anos a fio, utilizou-se da mesma pesquisa, sem que ela tivesse tido qualquer aplicação prática.

No que se refere às lesões na pele, é feita a retirada dos pêlos do animal no local onde é aplicado o produto e colocada uma gaze mantida por um tempo desejado. Após vinte e quatro horas, e também setenta e duas horas depois, o local é examinado e, assim como nos testes feitos nos olhos, seu resultado é obtido através de uma escala arbitrária. Muitas vezes, para que o animal não se mova e não retire o produto, ele é imobilizado pelo tempo necessário ao teste. Algumas vezes, para se medir a irritação da pele, os animais ficam imersos por doze horas na solução. (RYDER, 1983, p. 35).

Outro teste bastante usado é o DL50 – Dose letal 50%, no qual são feitos estudos para se verificar qual será a dose que matará metade das cobaias. Os animais são forçados a ingerir altas doses de substâncias para se medir a quantidade delas que leva à morte. Para aqueles que não chegam a morrer, há um enorme sofrimento. Esses testes utilizam as substâncias de uma forma que jamais seriam utilizadas em humanos, fazendo com que seus resultados não tenham

qualquer importância, inobstante matarem milhões de animais todos os anos (SINGER, 2013, p. 79).

Em um relatório da Revista *Science*, o diretor do Departamento de Ciências Toxicológicas da FDA afirmou que este teste “deve ser substituído na vasta maioria dos casos” (SINGER, 2013, p. 88). No DL 50, caso haja sobrevivência de mais da metade dos animais submetidos à alta dose inoculada, o medicamento ou substância pode ser liberado para consumo.

Conforme bem afirmou Leonardo Crespo de Almeida em relação às pesquisas em animais para cosméticos, “a passagem do jurídico ao ético não decorre apenas de uma inadequação da forma jurídica para lidar com certo conjunto de questões, mas da possibilidade de distorção e trivialização das questões”. Entretanto, pode-se passar a questionar essas posições, para que sejam redefinidas as formas de agir. (ALMEIDA, 2020, p. 85).

Um dos maiores ativistas contra a experimentação com animais em cosméticos foi Henry Spira. Foi ele o responsável por criar grupos de combate aos testes DL50 e Draize. Nos anos 1980, pediu que a Revlon destinasse 1% dos lucros para que fossem estudadas e pesquisadas novas alternativas que pudessem substituir o teste de Draize, mas seu pedido foi negado. Diante do fato, Spira publicou no *The New York Times* a foto de um coelho sendo utilizado no teste de Draize, com a frase “quantos coelhos a Revlon cega em nome da beleza?” (SINGER, 2013, p. 86-87).

A repercussão da publicação da foto fez com que a Revlon passasse a destinar um valor de sua renda para as pesquisas em métodos alternativos, tendo sido acompanhada nesta conduta pela Avon, Bristol-Myers, Mobil, Procter & Gamble, que começaram a utilizar formas alternativas para pesquisas sem utilização de animais. A Avon aboliu totalmente o teste Draize em abril de 1989. Um mês depois, a Amway e Mary Kay também pararam de utilizar animais e, em junho, foi a vez de a Revlon anunciar que também não utilizava mais animais em pesquisas. Desse modo, após nove anos da luta ferrenha de Henry Spira contra os testes Draize e DL50, as maiores indústrias de cosméticos dos Estados Unidos deixaram de utilizar animais em pesquisas e passaram a usar técnicas substitutivas em seu lugar (SINGER, 2013, p. 86-87). Uma vitória da causa animal.

### **7.3 Pesquisas para cosméticos na União Europeia, China e Estados Unidos**

Na Europa, na Diretiva 2010/63 da União Europeia, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, ficou estabelecido pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, em seu artigo 12, que somente os experimentos que tragam benefícios à saúde humana ou animal seriam permitidos.

Interessante destacar que a Diretiva aplica-se aos animais vertebrados vivos não humanos, mas também aos cefalópodes (polvos e lulas), devido à comprovação de que estes animais também são seres sencientes, podendo sentir dor, angústia e medo<sup>67</sup>. Chama a Diretiva atenção, também, à restrição às experiências com primatas, que só poderão ocorrer como exceção excepcionalíssima, porquanto criou barreiras quase intransponíveis para a sua utilização.

Com essa regulamentação, fomenta-se o desenvolvimento de alternativas para as pesquisas, pois, se é necessário que elas sejam feitas cada vez mais sem a utilização dos animais, devem-se estabelecer formas para que isso seja possível, como a utilização de meios *in vitro*.

Percebe-se que, com a Diretiva, ficaram proibidas as pesquisas com animais em cosméticos, pois somente são permitidas experimentações que tragam benefícios para a saúde humana e dos animais, sempre dentro dos princípios dos 3Rs, e somente se não houver método alternativo.

Hoje, na Europa, com o Regulamento nº 1.223/2009, ficou proibido o comércio de qualquer produto cosmético nos Estados Membros, se os cosméticos forem testados em animais ou, ainda, se os componentes utilizados na fabricação dos produtos tiverem sido testados<sup>68</sup>. Esse foi um enorme avanço e uma

---

<sup>67</sup> Diretiva 2010/63 da União Europeia, de 22 de setembro de 2010 (8) Para além dos animais vertebrados, incluindo os ciclóstomos, deverão ser igualmente incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva os **cefalópodes, pois a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro está cientificamente demonstrada**. (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifo nosso).

<sup>68</sup> Regulamento nº 1.223 de 2009: Artigo 18º: 1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do artigo 3º, **são proibidas as seguintes operações**: a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, para cumprir os requisitos do presente regulamento, tenha sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo já validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE; b) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, para cumprir os requisitos do presente regulamento, tenham sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo já validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE; c) A realização, na Comunidade, de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais, para cumprir os requisitos do presente regulamento; d) A realização, na Comunidade, de ensaios de

regulamentação rígida em relação à proteção e ao reconhecimento da tutela do bem-estar animal. Nesse ponto, quando comparamos os direitos dos animais com a Diretiva 2010/63, vê-se que no Regulamento existe uma proibição mais abrangente, pois na Diretiva permite-se, ainda que com restrições, a utilização dos animais para pesquisas relacionadas a medicamentos e alimentação, por exemplo. Já no Regulamento, as pesquisas são expressamente proibidas para produtos acabados e seus ingredientes, bem como a importação e exportação de cosméticos que foram anteriormente testados em animais.

O Regulamento nº 1.223/2009 já previa que conhecimentos já adquiridos relativos aos produtos utilizados nos cosméticos podem assegurar seu uso com segurança, de forma que não devem mais ser utilizados testes em animais para produtos já acabados<sup>69</sup>.

Também, com relação aos produtos utilizados para a fabricação dos cosméticos, ficou estabelecido que os métodos alternativos fossem gradualmente validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA), Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos, devendo ser fixado um prazo para que haja uma proibição definitiva da experimentação animal<sup>70</sup>.

Na Alemanha, a *Lei Alemã do Bem Estar Animal* (German Animal Welfare Act) também proíbe experimentação em animal para fins cosméticos, bem como

---

ingredientes ou combinações de ingredientes em animais, para cumprir os requisitos do presente regulamento, após a data em que seja exigida a substituição desses ensaios por um ou mais métodos alternativos validados enumerados no Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão, de 30 de Maio de 2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH) ( 1) JO L 142 de 31.5.2008, p. 1. (1), ou no anexo VIII do presente regulamento. (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

<sup>69</sup> Regulamento nº 1.223 de 2009: (41) **É já possível assegurar a inocuidade dos produtos cosméticos acabados, com base nos conhecimentos relativos à segurança dos ingredientes que contêm. Por conseguinte, deverá prever-se um dispositivo destinado a proibir a realização de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais.** A aplicação, nomeadamente por pequenas e médias empresas, tanto de métodos de ensaio como de procedimentos de avaliação dos dados relevantes disponíveis, incluindo a utilização de métodos por analogia e por valor de prova, que não impliquem o recurso à experimentação animal para a avaliação da segurança dos produtos cosméticos acabados, poderia ser facilitada mediante orientações da Comissão. (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

<sup>70</sup> Regulamento nº 1.223 de 2009: (42) Tornar-se-á gradualmente possível garantir a segurança dos ingredientes utilizados nos produtos cosméticos utilizando métodos alternativos à experimentação animal validados a nível comunitário ou aprovados como cientificamente validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) e tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da Organização para a Cooperação Económica e o Desenvolvimento (OCDE). Após consulta do CCSC quanto à aplicabilidade dos métodos alternativos validados ao domínio dos produtos cosméticos, a Comissão deverá publicar imediatamente os métodos validados ou aprovados e reconhecidos como sendo aplicáveis aos ingredientes em causa. Para atingir o nível mais elevado possível de protecção dos animais, deverá fixar-se um prazo para a introdução de uma proibição definitiva. (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

para armas, detergentes, tabaco, dentre outros<sup>71</sup>. Ainda, ressalta a referida Lei que os experimentos devem ser feitos em animais com maior desenvolvimento sensorial, somente nos casos em que a utilização de animais com sistema nervoso menos desenvolvido não for suficiente para se realizarem as pesquisas.<sup>72</sup>

Nessa seara, eis que o oposto do que se constatou na Europa ocorre na China, onde somente produtos testados em animais podem ser comercializados. Em virtude disso, existem fabricantes estrangeiros que têm protocolos de não-testagem em animais, mas, se exportarem seus produtos para serem vendidos na China, esses, necessariamente, devem passar por testes em animais.

Assim, para que possam ser comercializados, é indispensável que os produtos sejam testados em laboratórios chineses, e aprovados pela Associação Chinesa de Alimentos e Drogas (China Food and Drug Administration, CFDA). Ademais, as empresas estrangeiras que desejarem comercializar seus produtos devem fazer um registro do pedido pelo *site* e nomear, para representá-las na China, um agente local que atuará em seu nome (BELCHIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 26).

Ainda, o CFDA será o responsável por indicar o laboratório chinês em que o produto deverá ser testado previamente em animais, antes da aprovação para o comércio, mesmo que esse produto tenha passado por testes no país de origem no exterior (BELCHIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 26). Apesar disso, já é possível visualizar algum sinal de transição dessa obrigatoriedade da testagem prévia em animais.

Uma lei chinesa de 30 de junho de 2014 autorizou a comercialização de produtos cosméticos “de uso não especial” sem testes em animais, desde que esses

---

<sup>71</sup> Article 7a: [...] (3) Serão proibidas experiências com animais para desenvolver ou testar armas, munição e equipamentos correlatos. (4) Em princípio, experiências com animais com o fim de desenvolver produtos para fumo, detergentes e cosméticos serão proibidos. O Ministério Federal terá poderes, com o aval do Conselho Federal Alemão (Bundesrat, órgão constitucional), por decreto, para estipular isenções no caso dos cosméticos, em conformidade com o Ministério Federal da Saúde. (ALEMANHA, 1972, tradução nossa). Experiments on animals to develop or test weapons, ammunition and related equipment shall be prohibited.(4) In principle, experiments on animals to develop tobacco products, detergents and cosmetics shall be prohibited. The Federal Ministry shall be empowered, with the consent of the Bundesrat, by ordinance to stipulate exemptions in the case of cosmetics in agreement with the Federal Ministry of Health.

<sup>72</sup> Article 7a (2) 5°. As experiências podem ser realizadas em animais com sistemas sensoriais mais desenvolvidos e, especificamente, em animais de sangue quente, somente quando os experimentos em animais com sistemas sensoriais menos desenvolvidos não forem suficientes para o propósito definido. Os experimentos podem ser realizados em animais retirados da natureza apenas se os experimentos em outros animais não forem suficientes para o propósito original. (ALEMANHA, 1972, tradução nossa). Experiments may be carried out on animals with more highly developed sensory systems, and in particular on warm-blooded animals, only when experiments on animals with less developed sensory systems will not suffice for the purpose. Experiments may be carried out on animals taken from the wild only if experiments on other animals will not suffice for the purpose.

fossem produzidos na própria China. Assim, mesmo sendo cosméticos de “uso não especial”, caso fabricados no exterior, devem, inevitavelmente, ser submetidos à testagem em animais. Já os produtos de uso especial devem ser testados independentemente de serem produzidos dentro ou fora do país. (BELCHIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 27).

Produtos de uso não especial são aqueles que não possuem efeito medicinal. Já os cosméticos de uso especial são os que podem ter algum benefício à saúde.

Existe uma exceção para empresas internacionais que não testam em animais. Nesse caso, a China permite que elas enviem seus produtos para que eles, chineses, os embalem, de forma que os mesmos passam a ser considerados produtos nacionais, permitindo-se, assim, sua comercialização sem testes em animais, caso sejam produtos de uso não especial (BELCHIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 27).

Hoje, finalmente, a China já vem discutindo alternativas para o uso de animais em pesquisas. O Instituto de Ciências In Vitro (IIVS) é um exemplo de que os cientistas estão estudando possibilidades de novos protocolos, sem utilização de seres vivos nas pesquisas. Esse Instituto americano foi criado em 1997, sem fins lucrativos, visando a novas técnicas de pesquisas sem utilização de animais. As principais pesquisas sem uso dos animais são feitas *in vitro*, e nelas se utilizam de células e tecidos que são cultivados em laboratório. Segundo o IIVS, a maioria das empresas de cosméticos americanas já não utiliza as pesquisas com animais, e isso vem ocorrendo de forma voluntária, desde os anos 1980, sem que fosse necessária a proibição legal. Entretanto, na contramão disso, a China ainda exige a utilização dos animais (INSTITUTO DE CIÊNCIAS IN VITRO, 2020).

Assim, o supracitado Instituto é uma forma de dar orientação aos cientistas através de aulas, palestras e treinamentos práticos nos locais onde não há aceitação de testes *in vitro*, com o intuito de demonstrar a segurança dos métodos já validados.

Ainda, segundo informações do *site* do Instituto, a questão do uso de animais na China está baseada no fato de que o teste em animais é uma forma tradicional de pesquisa, além de as indústrias de cosméticos chineses serem relativamente novas, não tendo o *know-how* sobre as novas alternativas sem utilização dos animais. O Instituto vem, então, como ajuda para que a China não utilize mais animais em testes cosméticos, ensinando novos pesquisadores a testarem diretamente em

células e tecidos de laboratório; treinando cientistas de laboratórios do governo; apresentando as técnicas em Universidades; e demonstrando como as pesquisas são feitas em outros países, além de financiar novas tecnologias de testagem sem animais. Uma grande vitória ocorreu em 2014, quando a CFDA assinou um *Memorandum of Understanding* com o Institute for in Vitro Science no qual se comprometeu a dar ensino e treinamento para pesquisas feitas *in vitro*.

No entanto, foi em novembro de 2016 que efetivamente se publicou a primeira regulamentação Chinesa, na qual ficou consignado que dados de testes sem a utilização de animais serão reconhecidos como seguros para uso de cosméticos. (INSTITUTE FOR IN VITRO SCIENCE, 2020).

Ressalte-se, ainda, a criação do grupo denominado Industry Council for the Advancement of Regulatory Acceptance of Alternatives (ICARAA), formado por grandes indústrias de cosméticos que têm interesse na abolição de uso de testagem com animais em cosméticos, principalmente na China, e que atuam em conjunto com o Instituto Americano para que as alternativas em testes sejam aprovadas. Exemplo dessas empresas são Avon, Colgate, Estée Lauder, Mary Kay, Unilever, dentre outras.

Outro avanço conseguido foi a abertura de um Laboratório na Província de Zhejiang, em novembro de 2017, tendo a ajuda do IIVS com as práticas e a interpretação dos dados em testes sem animais. Este laboratório já está apto a ser utilizado não só por empresas nacionais, mas também pelas internacionais, e já conseguiu a aprovação da CFDA em um primeiro teste, sem a utilização de animais, referente a danos que podem ser causados por um produto após ser exposto à luz solar. Outra ótima notícia foi a recente aprovação de nove testes sem uso de animais, que serão os mais utilizados nos testes para cosméticos e que foram regulamentados em janeiro de 2020 (INSTITUTE FOR IN VITRO SCIENCE, 2020).

Entretanto, ainda há muito a ser alterado para que os animais possam ser realmente protegidos na China. No *site* do Instituto de Bioquímica e Biologia Celular de Xangai, há dados sobre a utilização de animais em pesquisas e, somente neste centro, são quase 20.000 gaiolas para animais. Há informações de que os animais de laboratório são importantes e insubstituíveis para as pesquisas, porque constituem os métodos básicos para se estudarem atividades do corpo humano e de prevenção e tratamento de doenças (SHANGAI INSTITUTE OF BIOCHEMISTRY AND CELL BIOLOGY, 2020). Não há referência alguma a formas alternativas de

pesquisas, nem de adequação aos 3Rs, apenas à necessidade de que sejam experimentados com o uso de anestésicos, relaxantes musculares e analgésicos, que devem ser administrados após cirurgias.

Já no Regulamento da República Popular da China sobre a Administração de Animais de Laboratório, de 31 de maio de 2012, o único artigo que fala sobre o cuidado com os animais aponta que aqueles que trabalharem com animais de laboratório devem cuidar bem e não provocá-los ou abusar deles. E, no referido Regulamento, os animais de laboratório são assim definidos:

Artigo 2: O termo 'animais experimentais' conforme mencionado neste Regulamento, refere-se a **animais que foram criados artificialmente para controlar os microorganismos que carregam**, têm uma base genética clara ou têm uma origem clara e **são usados para pesquisa científica, ensino, produção, verificação e outros experimentos científicos** (SHANGAI INSTITUTE OF BIOCHEMISTRY AND CELL BIOLOGY, 2020, grifo nosso).

Não obstante, também nos Estados Unidos, nota-se uma relutância dos cientistas em relação à fiscalização das pesquisas com animais. A única norma federal que regulamenta a utilização de animais em pesquisas é a Lei de Bem-Estar Animal, sendo ela totalmente permissiva aos pesquisadores, e não os obriga a seguirem regulamentos para suas pesquisas. Ilustre-se tal permissividade no fato de que é permitido que as empresas que queiram fazer pesquisas as façam sem o uso de anestesia, bastando justificar que seu uso atrapalharia nos resultados esperados (SINGER, 2013, p. 111-112).

Como se constata, além da China, maior exemplo de utilização de animais em pesquisas, os Estados Unidos também não têm acompanhado a evolução da história sobre a proteção animal que ocorre nos países desenvolvidos.

#### **7. 4 Pesquisas com animais no Brasil**

O responsável por fiscalizar as pesquisas em animais vertebrados para ensino e pesquisa, no Brasil, é o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão criado pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), de outubro de 2008, que regulamentou o artigo 225 da CRFB/1988, inciso VII, nele estabelecendo os procedimentos para o uso científico de animais e permitindo a experimentação animal no Brasil.

Na contramão do que vem acontecendo com vários países, que proíbem experimentação animal nas atividades de pesquisas, no país há legislação em que se legitima esse tipo de exploração animal.

A Lei nº 11.794/2008 vai de encontro ao prescrito no artigo 225 da CRFB/1988, que proíbe a crueldade, pois afirma que a forma oficial para pesquisas é através da experiência com animais. Resta por óbvio que, ao invés de proibir a prática, ou de permiti-la somente em casos excepcionais, ela o regulamenta.

Nessa linha de pensamento, em crítica frontal à Lei Arouca, Thales Tréz (2015, p. 93) chama atenção sobre a Lei Arouca, que, “promulgada no Brasil num momento em que, em nível internacional, a implementação dos 3Rs já se encontrava avançada na maior parte da comunidade científica, tenha incorporado tão pouco dessa perspectiva”. A crítica de Thales Tréz se justifica porque, em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que a citada Lei seria uma forma de proteção aos animais, principalmente pela criação do CONCEA, que passa uma ideia de cuidado e proteção aos animais, mas, na realidade, sua intenção foi exatamente o oposto.

Dentre os poucos artigos em que se pode destacar algum benefício aos animais utilizados em pesquisas, está o artigo 13, que diz que devem ser ‘evitadas’ mas não proibidas, a “repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”, artigo paradoxal, pois, ora, se é desnecessário o procedimento, ainda assim é permitido, devendo a Instituição apenas evitá-lo? Contrassenso flagrante.

Mais à frente, em outro parágrafo, referido artigo postula que deve ser utilizado o mínimo de animais e pelo menor tempo possível, bem como estabelece a necessidade de sedação para experimentos que causem dor.

Entretanto, no seu artigo 3º, por exemplo, autoriza a eutanásia dos animais, apenas ressaltando que deve envolver o mínimo de sofrimento físico ou mental, ou seja, o simples fato de o animal ter sido usado em experimentos já autoriza sua eutanásia <sup>73</sup>.

Já no artigo 14, também possibilita a eutanásia na ocorrência de intenso sofrimento do animal. Admite assim o artigo que, em alguns casos, a dor enfrentada pelo animal será tão extrema na experimentação, que a melhor hipótese para ele a

---

<sup>73</sup> Lei 11.794 (Lei Arouca), de outubro de 2008 Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por: [...] IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental. (BRASIL, 2008).

eutanásia<sup>74</sup>. Ressalta o texto, ainda, que a tatuagem, marcação ou aplicação de outro método para que o animal seja identificado, desde que não causem dor momentânea ou passageira, não são considerados experimentos e, por isso, ficam sem as restrições impostas pela lei<sup>75</sup>.

Nesse sentido, faculta a prática de marcação de gados com ferro em brasa, por exemplo, o que lhes causa intensa dor, procedimento que deveria ser classificado como maus-tratos, indo contra o determinado pela CRFB/1988.

Também o artigo 15 da Lei Arouca prega que experimentos que inflijam elevado sofrimento aos animais podem ser restringidos ou proibidos. Desta forma, autoriza que os testes em que os animais sejam submetidos a sofrimento possam ocorrer, assegurando apenas que “podem ser restringidos ou proibidos”. (BRASIL, 2008).

Além disso, prescreve a citada Lei que “devem ser levados em conta o aproveitamento das pesquisas, o sofrimento e os resultados que se podem obter com elas”<sup>76</sup>.

É estranho se pensar que uma Lei que, em tese, veio regulamentar a experimentação animal, no intuito de protegê-los, tenha, em seu Conselho, o CONCEA, composto por 14 pessoas, apenas dois representantes das sociedades protetoras dos animais, que são inseridos em inciso separado dos demais. Todos os outros componentes são associados ao governo, representantes de institutos de ciências, conselho de reitores, e indústria farmacêutica, que sempre utilizaram os animais em experimentação<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> Lei 11.794 (Lei Arouca), de outubro de 2008. Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. § 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. (BRASIL, 2008).

<sup>75</sup> Lei 11.794 (Lei Arouca), de outubro de 2008. Art. 3º, parágrafo único: Parágrafo único. Não se considera experimento: I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite; II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro; III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. (BRASIL, 2008).

<sup>76</sup> Lei 11794 (Lei Arouca), de outubro de 2008 Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

<sup>77</sup> Lei 11.794 (Lei Arouca), de outubro de 2008 Art. 7º: O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por: I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: a) Ministério da Ciência e Tecnologia) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; c) Ministério da Educação) Ministério do Meio Ambiente; e) Ministério da Saúde; f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; g) Conselho de Reitores

Além do CONCEA, as instituições que utilizam animais nas atividades de pesquisa e ensino devem constituir Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

No ano de 2018, havia 545 instituições credenciadas como CEUAs, Comissão de Ética no Uso de Animais no Brasil (PETTERLE; RODRIGUES, 2019, p. 61). Para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, é necessário que exista a CEUA, composta por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, e apenas um representante da sociedade protetora dos animais. Aqui também se vê a desproporção na representação da Comissão, com apenas um integrante que realmente defenda o direito dos animais<sup>78</sup>.

Ocorre que, em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, no Município de Porto Alegre, das 9 CEUAs, apenas 1 relaciona o representante da sociedade protetora dos animais em sua composição. No Rio Grande do Sul, “das 36 instituições que criaram as CEUAS na sua estrutura organizacional, apenas sete informam, ao público em geral, através de quem se dará a representação de sociedade protetora de animais, ou seja, 20% ou 1/5”. (PETTERLE; RODRIGUES, p. 67-68, 2019). Isso demonstra falta de transparência e de real intenção de proteção aos animais.

Além disso, durante toda a pesquisa foram localizadas poucas punições para instituições, uma delas com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a Universidade Estadual de Maringá, que se utilizava de *beagles* em pesquisas, porque o caso ficou conhecido nacionalmente. Querem-se-á dizer com isto que será necessário que os maus-tratos sejam de conhecimento de todos para a aplicação de sanções? Este fato e a falta de sanções em relatórios publicados pelo próprio órgão levam a crer que as penalidades não são aplicadas.

---

das Universidades do Brasil – CRUB; h) Academia Brasileira de Ciências; i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental; l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal; m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica; II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. (BRASIL, 1998).

<sup>78</sup> Lei 11794 (Lei Arouca), de outubro de 2008 Art. 8º: É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs. Art. 9º: As CEUAs são integradas por: I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica; III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento. (BRASIL, 1998).

Outro caso que chocou o Brasil, também envolvendo *beagles*, foi do Instituto Royal, em São Roque no Estado de São Paulo. O CONCEA credenciou o Instituto, após a invasão dos ativistas, ou seja, seu funcionamento não era supervisionado anteriormente e podiam livremente desenvolver as pesquisas sem observarem qualquer protocolo que havia credenciado o Instituto.

Em entrevista na 70ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em 24 de julho de 2018, Monica Levy Andersen, coordenadora do CONCEA, afirmou que “os estudantes têm que ter experiência e a experiência a gente adquire nos animais” e, com relação às mais de 500 intuições hoje ‘fiscalizadas’ pelo CONCEA, disse que “se alguém disse que um fiscal do CONCEA foi a algum local, isso é *Fake News*”; “o Conselho fornece informações que podem subsidiar fiscalizações, mas ele próprio não fiscaliza”. (ANDERSEN, 2018).

O discurso da coordenadora seria cômico, se não fosse trágico. Como um órgão, que deveria aplicar os 3Rs, e somente permitir experimentos em situações em que não houvesse outra alternativa, pode afirmar que a utilização dos animais serve para os alunos adquirirem experiência, bem como que o órgão não fiscaliza ninguém? Como, então, autoriza que as instituições façam uso dos animais, sem qualquer tipo de monitoramento? Pode-se concluir que a fiscalização, como confirma anteriormente a própria coordenadora, não existe, o que torna a letra da lei integralmente inócua.

A esta altura, questiona-se: a Lei Arouca é constitucional? A Constituição proíbe qualquer tipo de crueldade com os animais, sem qualquer restrição, enquanto a Lei Arouca legalizou a vivisseção e a experiência com animais. Como admitir que a experimentação animal, que, em muitas vezes acarreta uma morte dolorosa, ou uma existência dolorosa, não traz crueldade? Isso faz sentido?

Além da Constituição, também a Lei nº 9.605 de 1998 criminaliza as experiências em animais caso existam métodos alternativos, consoante seu art. 32, parágrafo 1º.

Ora, mostrou-se que, no caso de pesquisas para cosméticos, por exemplo, pelo menos 37 países já não fazem uso de animais exatamente, porque existem métodos alternativos. Como explicar a permissão deste uso no Brasil, quando a Lei nº 9.605 proíbe sua prática, na existência de novos métodos de pesquisa?

Ademais, como continuar permitindo pesquisas em universidades e instituições de ensino, quando essas experiências só servem para repetir e comprovar o que já foi feito por diversas e reiteradas vezes?

À vista disso, parece simples considerar que a Lei Arouca deveria ser declarada inconstitucional, pois a prática de atos cruéis passou a ser proibida com a CRFB/1988, sendo permitida somente em casos excepcionalíssimos, quando não houver outra forma de pesquisa e, mesmo assim, sem que os animais sejam submetidos a qualquer tipo de crueldade, o que, a nosso ver, é extremamente difícil, senão impossível, pois não se consegue imaginar uma situação em que os animais possam ser objetos de pesquisa, sem alguma forma de crueldade, pois o simples fato de serem retirados de seu *habitat* natural e de estarem presos em laboratório, reitere-se, já configura crueldade.

Para tornar esta Lei inconstitucional, é necessário, que se leve a questão ao STF, para que este Poder decida sobre sua constitucionalidade, pois existe contradição abismal entre permitir vivissecação e experiências com animais, quando a Constituição do país proíbe atos de crueldade.

#### **7.4.1 Pesquisas para cosméticos**

No Brasil, apesar de ainda não haver legislação federal proibitiva de certos tipos de pesquisas com animais, como no caso de pesquisa para cosméticos, vários Estados contam com Leis prevendo a proibição dos testes com animais em cosméticos.

O Estado de São Paulo, por exemplo, sancionou a Lei nº 15.316 de 2014<sup>79</sup>, proibindo “a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de

---

<sup>79</sup> Lei nº 15.316 de 2014 do Estado de São Paulo: **Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. **Artigo 2º** - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado. **Parágrafo único** - São exemplos dos produtos de que trata o “caput”, entre outros: **1** - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.); **2** - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química); **3** - bases (líquidas, pastas e pós); **4** - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.; **5** -sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.; **6** - perfumes, águas de “toilette” e água de colônia; **7** - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.); **8** - depilatórios; **9** - desodorizantes e antitranspirantes; **10** - produtos de

produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes” (SÃO PAULO, 2014), bem como elencou em uma extensa lista de produtos considerados proibidos de utilizarem animais para pesquisas.

Também, o Estado do Amazonas, no ano de 2015, aprovou a Lei nº 289 (AMAZONAS, 2015), cujas proibições são similares às das Leis do Estado de São Paulo.

Ao todo, oito Estados Brasileiros proíbem a utilização de animais para pesquisas com cosméticos; são eles: Amazonas, São Paulo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Entretanto, consoante ao que se delineou anteriormente, existem questionamentos a respeito da legalidade dessas leis estaduais, pois a Lei Federal (Lei Arouca) permite as pesquisas com animais. Assim, para que realmente se tenha uma proibição cabal e definitiva no país, necessária é a aprovação de Lei Federal que altere a Arouca.

Existe hoje em tramitação o PL nº 70 de 2014, de iniciativa do Deputado Ricardo Izar, que assim dispõe:

É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Esse PL surgiu após o já referido escândalo da utilização dos *beagles* em São Carlos, São Paulo, quando ativistas entraram na instituição e tiraram todos os cachorros que eram utilizados como cobaias. A utilização desta raça se deve ao fato de serem animais extremamente dóceis e fáceis de lidar. Vários deles se encontravam acorrentados, congelados e eram sacrificados após as pesquisas, depois de passarem por procedimentos extremamente cruéis e mediante maus-tratos.

---

tratamentos capilares; **11** - tintas capilares e desodorizantes; **12** - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação; **13** - produtos de “mise”; **14** - produtos de lavagem (loções, pós, xampus); **15** - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos); **16** - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas); **17** - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.); **18** - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos; **19** - produtos a serem aplicados nos lábios. (SÃO PAULO, 2014).

Dessa forma, o PL propõe proibir a utilização de cobaias em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais de cosméticos.

O Brasil conta hoje, além do CONCEA, com a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), criado através da Portaria nº 491, de 03 de julho de 2012 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação nº 491, de 03 de julho de 2012 (BRASIL, 2012). O RENAMA tem por finalidade fomentar o uso de métodos alternativos mediante ajuda e por meio de treinamentos necessários. Além disso, deve credenciar laboratórios que queiram desenvolver novas tecnologias de experimentação sem uso de animais<sup>80</sup>. A ideia seria, então, que o RENAMA ficasse responsável pelos estudos dos novos métodos, juntamente com os laboratórios credenciados, enquanto o CONCEA seria o órgão responsável por sua plena validação, os quais devem ser oficializados.

Até o ano de 2014 já havia mais de 15 métodos alternativos publicados pela Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014), na qual ficou determinado que devesse haver a substituição dos mesmos, obrigatoriamente, em até 5 anos, ou seja, até setembro de 2019. E, no final de 2019, já se tinha o registro de 24 testes de formas alternativas, sem utilização de animais.

Todavia, não se localizou nenhuma fiscalização em que tenha havido o descumprimento de tal Resolução, o que demonstra sua ineficácia.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> Portaria nº 491, de 3 de julho de 2012: Art. 2º - A Renama tem por objetivos: I - estimular a implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias; II - monitorar periodicamente o desempenho dos laboratórios associados através de comparações interlaboratoriais; III - promover a qualidade dos ensaios através do desenvolvimento de materiais de referência químicos e biológicos certificados, quando aplicável; IV - incentivar a implementação do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL); e V - promover o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais. § 2º - Os Laboratórios Associados à Renama, públicos ou privados, com reconhecida competência na realização e desenvolvimento de métodos alternativos ao uso de animais de experimentação, terão a função de contribuir para a disseminação e desenvolvimento dos métodos alternativos e constituir a infraestrutura de ensaio de métodos alternativos do país. (BRASIL, 2012).

<sup>81</sup> Resolução Normativa nº 18 de 24 de setembro de 2014. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, o CONCEA reconhece os 17 (dezessete) métodos alternativos agrupados nos 07 (sete) desfechos a seguir: I - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele: a) Método OECD TG 430 - Corrosão dérmica in vitro: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea; b) Método OECD TG 431 - Corrosão dérmica in vitro: Teste da Epiderme Humana Reconstituída; c) Método OECD TG 435 - Teste de Barreira de Membrana in vitro; e d) Método OECD TG 439 - Teste de irritação Cutânea in vitro. II - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular: a) Método OECD TG 437 - Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina; b) Método OECD TG 438 - Teste de Olho Isolado de Galinha; e c) Método OECD TG 460 - Teste de Permeação de Fluoresceína. III - Para avaliação do potencial de Foto toxicidade: a) Método OECD TG 432 - Teste de Foto toxicidade in vitro 3T3 NRU. IV - Para avaliação da absorção cutânea: a) Método OECD TG 428 - Absorção Cutânea método in vitro. V - Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea: a) Método OECD TG 429 - Sensibilização Cutânea: Ensaio do Linfonodo Local; e b) Método OECD TG 442A e 442B - Versões

Diante do exposto, o que se vê são empresas que, por iniciativa própria, buscam os métodos alternativos para as pesquisas, mas não pela obrigatoriedade de cumpri-los ou pela fiscalização do CONCEA.

A L'Oréal, em setembro de 2019, criou o primeiro laboratório da América Latina destinado para pesquisas que reproduzem tecidos do corpo humano, não só da pele, propriamente dita, mas também da gengiva, dos olhos, intestinos e da vagina. Essas peles são criadas através de restos de pele de cirurgias plásticas, nas quais são retiradas as células e colocadas em meios próprios de cultura para que possam se desenvolver, até que cheguem ao estágio de uma nova epiderme. (FABRO, 2019).

Outra empresa que já não utiliza animais em suas pesquisas há mais de 20 anos é O Boticário. Ele reproduz células humanas através de técnicas de 3D bem como empregam uma espécie de *chip* com capacidade de reproduzir os órgãos internos, não somente a pele.

Também a Natura se vale de técnicas computacionais *in silico*, através das quais é possível fazer sequenciamento de genes de proteínas bem como o cruzamento de dados já obtidos de pesquisas anteriores (FABRO, 2019).

Quando se trata de fabricar *shampoos*, cremes e diversos outros produtos de beleza, é extremamente difícil explicar a utilização de animais nesse tipo de crueldade. Essas mercadorias são vendidas há décadas com os mesmos ingredientes, não havendo razões nem justificativas plausíveis para que se façam os testes em produtos já anteriormente testados, pois seus princípios ativos já são utilizados em outros produtos testados em animais, não havendo que se falar em novas pesquisas para um mesmo ingrediente.

---

não radioativas do Ensaio do Linfonodo Local. VI - Para avaliação de toxicidade aguda: a) Método OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento de Doses Fixas; b) Método OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral - Classe Tóxica Aguda; c) Método OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral - procedimento "Up and Down"; e d) Método OECD TG 129 - estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica. VII - Para avaliação de geno toxicidade: a) Método OECD TG 487 - Teste do Micronúcleo em Célula de Mamífero in vitro. Art. 3º As aplicações específicas de cada um dos métodos previstos no art. 2º desta Resolução Normativa, bem como a determinação de se destinarem à substituição total, à substituição parcial ou à redução, encontram-se descritas no próprio método e, como tal, devem ser respeitadas. Art. 4º Os métodos alternativos descritos no art.º 2 desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional. Parágrafo único. Com o reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art.º 2 desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo. Art. 5º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (BRASIL, 2014)

A proibição de pesquisas em animais para cosméticos deve ser baseada em três pilares: o primeiro deles é a proibição para os produtos já acabados, e já anteriormente testados; segundo, a proibição de testes nos ingredientes que compõem os produtos utilizados nos cosméticos, princípios ativos, e, terceiro, a proibição de sua comercialização.

Repise-se que a CRFB/1988 proíbe práticas cruéis com animais, em seu art. 225, parágrafo 7º. Assim sendo, como justificar a possibilidade de se fazerem pesquisas com animais no Brasil? A rigor, haveria algum tipo de pesquisa que não fosse cruel? Entende-se que não.

Maus-tratos e crueldade são assustadores e revoltantes nas pesquisas que se utilizam de animais e, para se comprovar isto, basta consultar as páginas da Internet por “pesquisas com animais”, para se assistir a cenas profundamente absurdas. A senciência dos animais não é levada em consideração. Portanto, a premissa de que existem pesquisas em animais na ausência de crueldade não é fácil de justificar.

Apesar de o art. 218 da CRFB/1988 fomentar o desenvolvimento científico, entende-se que este não pode prevalecer sobre ao art. 225, parágrafo 7º, que veda atos de crueldade contra os animais, de modo que o fomento à ciência deve ocorrer com respeito e sem crueldade para com os animais.

A Constituição do Brasil prevê a proibição de crueldade para com os animais, de forma que as pesquisas que os envolvessem somente poderiam ocorrer caso não houvesse crueldade, ocorrência de possibilidade quase zero.

Além disso, a Lei Arouca, em seu art. 5º, reza que deve ser monitorada e avaliada a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisas.

Ora, como justificar a utilização de animais em testes para cosméticos, se já existem métodos alternativos de comprovada eficácia, com custos mais baixos e melhores resultados já utilizados há anos em outros países?

Ainda, o RENAMA foi criado em 2012 e tem como objetivos promover a implementação, o desenvolvimento e a validação de métodos alternativos para o uso de animais, tanto nas atividades de pesquisas quanto de ensino.

Mas por que, diante da comprovada e incontroversa utilização, e do conhecimento de que esses métodos existem, ainda é permitido utilizar seres sencientes para pesquisas?

Ademais, mostrou-se que em alguns países já não se usam animais para estudos em instituições de ensino e que isto já é realidade em várias universidades brasileiras.

Assim, mais uma vez, tendo em vista que os novos métodos existem e já são utilizados, por que é permitido que essas instituições ainda se cadastrem no CONCEA, com a criação de CEUAs, para realizar esses testes em animais?

Não obstante, o que se deve realmente questionar é: afinal, que aspectos desta matéria querem as leis brasileiras enfocar para resolver esta questão? A pergunta é pertinente, porquanto a matéria não é ainda pacífica. Tanto isto é verdade que, apesar de haver Projetos de Leis louváveis, o *lobby* da indústria farmacêutica e da pecuária, por exemplo, são tão fortes, que não é possível aprovar leis favoráveis aos animais.

Corroborando estes enunciados e avançando em esclarecimentos, Pietro Perlingieri (2007) afirma:

Do conjunto de posições evidenciadas se distingue um importante ponto de chegada: a necessidade e a possibilidade de recriar um novo **direito comum que saiba destacar-se dos interesses de categorias e dos privilégios estatutários: basta pensar nas leis ‘negociadas’ ou na transformação em lei de normas determinadas por grupos de pressão ou categorias sociais consideradas**, de qualquer modo, fortes (PERLINGIERI, 2007, p. 26, grifo nosso).

Adicionalmente, defende-se a proibição dos testes para cosméticos pelo fato de serem itens supérfluos, que, conforme considerou a Diretiva da União Européia, não trazem qualquer benefício para a saúde humana ou a do próprio animal. Poderiam esses argumentos terem outra definição que não atos injustificáveis de crueldade?

Destarte, “corolário dominante da utilização animal para estes fins: a utilização animal só se afigura legítima quando seja razoavelmente expectável que de tal utilização sobrevenham benefícios para a saúde humana, para a saúde animal e/ou para o ambiente” (PEREIRA; FERREIRA, 2019, p. 45).

Em outros termos, entende-se que, além da previsão do art. 225 da CRFB/1988, que proíbe crueldade contra os animais, e da Lei Arouca e RENAMA, que devem fomentar e incentivar a utilização de métodos alternativos para pesquisas, em substituição ao uso de animais, deveria haver proibição total em

qualquer tipo de pesquisa relacionada a cosméticos, pois, conforme demonstrado, já existem métodos alternativos suficientes de pesquisas.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Uma coisa não é justa porque é lei, mas deve ser lei porque é justa”.  
(MONTESQUIEU, 2020).

O principal objetivo desta tese foi abordar o tratamento dispensado aos animais ao longo dos tempos, e analisar sua situação atual, especialmente no tocante às pesquisas das quais eles são cobaias, sempre com o supedâneo da Lei brasileira.

Inicialmente, definiram-se as categorias a serem abordadas que englobaram sensibilidade, dor, sofrimento, especismo, painismo, 3Rs, dentre outros.

Na sequência, narrou-se a evolução histórica, na qual se demonstrou que a ideologia da superioridade do homem sobre os demais seres, mormente sobre os animais ditos irracionais, sempre foi questão recorrente no mundo. Fato interessante observado foi que desde os primórdios da humanidade, o ser humano foi inserido como centro do universo, daí ser considerado superior, afinal, fora criado “à imagem e semelhança de Deus”.

Contudo, em contraponto, vários movimentos para defender a causa dos seres inferiores, os animais, começaram a surgir a partir do final do século XIX.

No que tange às pesquisas com animais, mostrou-se que elas ainda são vistas como uma forma de se adquirir conhecimento, principalmente em áreas relacionadas às ciências médicas, mormente a Medicina.

Discutiu-se a utilização dos animais em Universidades, como instrumento de ensino, e procurou-se demonstrar que muitos deles são manipulados, embora completamente sadios.

Nesse sentido, entende-se que pesquisas necessárias somente poderão ser feitas em animais que necessitam de procedimentos, não só cirúrgicos, mas também ambulatoriais. Assim, esses animais poderiam ser usados como fonte de estudo, da mesma forma como nos hospitais-escolas, nos quais os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) são operados por professores e assistidos pelos alunos.

Desse modo, não seria necessário que animais fossem destinados unicamente para pesquisas nessa área, já que esse estudo poderia ser feito com

aqueles que realmente necessitam se submeter aos procedimentos que seriam benéficos a eles.

Também se poderia pensar em uma política pública, segundo a qual esses animais, necessariamente, tivessem que ser castrados antes de voltarem às ruas. Com isso, quando já estivessem reabilitados, eles não procriariam e, em alguns anos, haveria um número muito menor de animais abandonados.

Além dos animais abandonados, grande parte da população não tem como arcar com custos de cirurgias em seus animais e diversos outros tipos de tratamentos, dos mais baratos aos mais caros, e o estudo nas Universidades seria feito com eles, mas sempre revertido em proveito deles.

Ainda, diversos animais são eutanasiados em clínicas diariamente, e seria possível pensar em convênios com as Universidades, as quais poderiam utilizar esses animais para estudos, da mesma forma como ainda utilizam cadáveres de indigentes e de pessoas que doam seus próprios corpos às escolas de Medicina, sem que tivesse havido qualquer tipo de crueldade ou sofrimento para o animal.

Embora a lei não proíba a utilização dos animais em Universidades, a construção que se pode dar em relação à proteção leva a essa possibilidade de interpretação. Mantém-se o ensino de um lado, com a utilização dos animais, mas de forma segura, porque os procedimentos são feitos pelos professores auxiliados por seus alunos, mas em benefício dos animais e em proveito do aluno.

Foram analisadas e discutidas diversas leis nacionais e estrangeiras, bem como constituições que, em meio a acertos, deslizos, contradições aqui e ali, de um modo ou de outro, respaldam a ideia de que animais não devem sentir dor e nem serem submetidos a sofrimento.

Ressalte-se nesta direção que a Lei nº 9.605 de 1998 prevê a infração penal nos casos em que se realizam experiências com animais, quando existem métodos alternativos para pesquisas. Aqui não há questão hermenêutica; apenas legal. Ou seja, em todas as experiências em que há possibilidade de recursos alternativos, não poderia ser permitida a pesquisa com a utilização de animais.

Na definição de especismo, viu-se a ideia de superioridade humana frente às demais espécies, bem como, a título exemplificativo, mostraram-se as inúmeras formas de exploração animal decorrentes da dita superioridade, como alimentação, circo, zoológico, rinhas de galo, centros de zoonoses e uso dos animais no trabalho.

Em relação à senciência e ao painismo, demonstrou-se que diversas espécies de animais têm córtex cerebral e sistema nervoso parecidos com os dos humanos, não existindo nenhuma evidência que prove que a dor que um ser humano suporta seja maior que a dor de qualquer outro ser vivo senciente, por isso a capacidade de sentir dor é altamente relevante em relação à proteção animal.

Discorreu-se que, com a CRFB/1988, houve uma significativa mudança no tratamento à flora e à fauna, principalmente, para conferir-lhes proteção constitucional, avanço inegável.

Abordaram-se as decisões paradigmáticas do STF e STJ, principalmente as questões que envolviam a utilização de animais na cultura brasileira, mas sempre voltando os olhos para a ideia da crueldade contra os animais sencientes.

A razão de se ventilar as situações referentes a rinhas de galo, vaquejada, farra do boi e sacrifício dos animais em rituais religiosos teve a intenção de trazer os movimentos culturais e aspectos religiosos passíveis de permitir a utilização de animais. No entanto, mostrou-se que a Corte, nas questões culturais, decidiu que não é possível haver tratamento com crueldade aos animais, pois vedado pelo art. 225 da CRFB/1988. Essa é mais uma questão que corrobora a ideia de que também em pesquisas não se pode utilizar de animais caso haja crueldade.

Procurou-se comparar a teoria que defende a personalidade e a subjetividade do animal, mostrando-se que a primeira é atribuída pelo Direito, enquanto a segunda é um fato social. Assim, defendeu-se que é possível conferir subjetividade aos animais sem que seja necessário atribuir personalidade.

Propôs-se, também, uma categoria intermediária, híbrida, entre pessoas e coisas, na qual os animais seriam sujeito-objeto, tratados como sujeitos de direito em determinadas relações jurídicas e em outras como objeto de direito, devendo, assim, a proteção utrapassar as categorias clássicas.

Questionou-se a utilização dos animais em experimentos, tanto medicinais quanto em cosméticos. Definiu-se e analisou-se os 3Rs, categoria relevante e significativa e admirável instrumento de proteção aos animais.

Arguiu-se, na sequência, até que ponto são os 3Rs importantes e se seriam eles suficientes, hoje, para a delimitação de pesquisas com animais sencientes, tendo em vista que essa principiologia foi criada na década de cinquenta, em que não havia pesquisas sobre métodos alternativos, e aplicá-la, hoje, seria concordar com a experimentação animal, que deveria ser extinta, na medida do possível.

Assim sendo, ainda que os 3Rs sejam um mecanismo importante de refreamento da pesquisa com animais, deve-se pensar para além deles, visto que hoje existe uma infinidade de métodos alternativos para pesquisas, conforme demonstrado neste texto. Esses métodos referem-se não somente a pesquisas relacionadas a cosméticos, mas também na área farmacêutica e de ensino em Universidades.

Quanto às pesquisas com cosméticos, por exemplo, hoje existem trinta e sete países no mundo onde são proibidas as experiências com animais. No Brasil, conforme se demonstrou neste texto, apenas alguns Estados contam com legislação proibitiva.

Mas como justificar as pesquisas feitas para cosméticos se já existem métodos alternativos? Além disso, como permitir pesquisas com animais se a Constituição proíbe a crueldade? Poder-se-ia pensar em algum tipo de pesquisa que não envolvesse crueldade? Entende-se que não.

Assim, não somente pelo fato de que existem métodos alternativos, mas também e, principalmente, pela previsão constitucional de vedação à crueldade, pesquisas com animais só poderiam ser permitidas caso não houvesse métodos alternativos e a manipulação não gerasse crueldade.

Dessa forma, apesar de permitida pela legislação brasileira que se faça pesquisa com animais, essas pesquisas não deveriam ser consideradas lícitas pelos métodos alternativos já existentes.

Entende-se, por essas razões, que deveria haver não somente uma proibição cabal em relação a pesquisas para cosméticos, como para a maioria das outras experiências que se utilizam de animais, em razão dos inúmeros testes alternativos já existentes.

Quando, entretanto, for absolutamente necessária à pesquisa, entende-se que se deveria utilizar de animais que necessitam dos procedimentos, conforme abordado anteriormente, nos quais eles também seriam beneficiados, ou de animais que não são seres sencientes, como o *zebrafish*, por exemplo.

Está-se, assim, caminhando para uma proibição total de pesquisas que se utilizam de animais, pois, à medida que a ciência oferece meios alternativos, a permissão vai diminuindo, até, finalmente, desaparecer.

Há, ainda, que se incrementarem e agilizarem processos fiscalizatórios, pois, conforme se demonstrou, o órgão responsável pela fiscalização não cumpre seu papel.

Portanto, com o grande número de métodos alternativos que hoje existem, como se demonstrou na presente tese, a utilização de animais seria possível somente em casos excepcionalíssimos a serem aprovados e analisados pelo CONCEA e RENAMA.

Apesar de parecer por demais utópico para alguns, quem sabe, um dia, existirá uma sociedade a tal ponto civilizada na qual será proibida qualquer forma de exploração dos animais, seja ela para alimentação, pesquisas ou entretenimento, como proposto por Tom Regan. Afinal, um futuro melhor e mais consciente passa pela preocupação com o sofrimento do outro, seja ele animal racional ou irracional.

Para finalizar, retoma-se a epígrafe inicial desta tese e as palavras do eminente Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI sobre vaquejada, para expressar um desejo que, acredita-se, seja de boa parcela da população do Brasil e do mundo: “a gente não consegue parar a história nem aparar vento com as mãos. Nós estamos um pouco procurando absorver a melhor forma de lidar com uma inevitabilidade histórica, que é ‘há uma nova ética animal se impondo.’” (BRASIL, 2017).

Propugna-se para que esta nova ética se imponha definitivamente, muito em breve.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Laura. **Teatro grego**. [São Paulo]: Toda Matéria, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/teatro-grego/>. Acesso em: 17 jun. 2020

ALEMANHA. **German Civil Code - BGB**. Berlim: Gesetze, 2002. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.pdf](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.pdf). Acesso em: 17 jun. 2020

ALEMANHA. **German animal welfare ACT**, 1972. Lei de Bem-Estar Animal, de 24 de julho de 1972. Berlim: Gesetze, 1972. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em: 7 ago. 2020

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlin: Bundestag, 1949. Disponível em: [https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_02-245124](https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_02-245124). Acesso em: 20 jun. 2020.

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Subjetividade jurídica e direito dos animais: um caso para a extemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 79-91, maio/ago. 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMAZONAS. **Lei Promulgada nº 289 de 03 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus: SAPL, 2015. Disponível em [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015\\_9412/9412\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015_9412/9412_texto_integral.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado Federal, 10 jun. 2015. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ANDERSEN, Mônica Levy. Experimentação animal é debatida na 70ª Reunião Anual da SBPC. [Entrevista cedida a ] Patricia Mariuzzo. **Jornal da Ciência**, 24 jul. 2018. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/experimentacao-animal-e-debatida-na-70a-reuniao-anual-da-sbpc/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ARÊAS, Ana Paula M. Participação de animais em pesquisa. **Guia dos Entusiastas da Ciência**, v. n. 8, p. 2020. Disponível em: <https://proec.ufabc.edu.br/gec/ciencia-ao-redor/participacao-de-animais-em-pesquisa/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

AUSTRIA. **Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch-ABGB Código Civil Austríaco**. Viena: RIS, 1811. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 17 jun. 2020

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, jan./abr. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito UFC**, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/52/51>. Acesso em: 24 jun. 2020

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Londres: W. Pickering, 1823. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=pEgJAAAAQAAJ&pg=PA236#v=onepage&q&f=false> Acesso: 26 jul. 2020.

BERTI, Silma Mendes; MARX NETO, Edgard Audomar. Proteção Jurídica dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jan./jun. 2007.

BONN. Constituição 1949. **Bundesrecht konsolidiert: Gesamte Rechtsvorschrift für Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch**. Bonn: RIS, 1949. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2020

BRASIL, **Decreto nº 6.041, de 8 de fevereiro de 2007**. Institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6041.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6041.htm). Acesso em: 14 jul. 2020

BRASIL. **Decreto nº 6.067 de 2 de agosto de 1940**. Aprova o Regulamento para a Escola Veterinária do Exército. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6067&ano=1940&ato=8360TRU5UNVRkT51c>. Acesso em: 14 jul. 2020

BRASIL. **Decreto nº 9.311, de 25 de outubro de 1844.** Dá novos Estatutos às Faculdades de Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 1844. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9311-25-outubro-1884-545070-publicacaooriginal-56989-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2020

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920.** Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 11 jul. 2020

BRASIL. **Decreto nº 23.672, de 02 de janeiro de 1934.** Aprova o Código de Caça e Pesca. Brasília, DF: Presidência da República, 1934a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23672.htm). Acesso em: 4 jul. 2020

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23672.htm). Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966.** Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58054-23-marco-1966-398707-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 84.017 de 21 de setembro de 1979:** Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. Brasília, DF: Presidência da República, 1979a. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/parnaguimaraes/images/stories/legislacao/decreto\\_federal\\_1979\\_84017.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaguimaraes/images/stories/legislacao/decreto_federal_1979_84017.pdf). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 3 de 1948.** Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 19 jul. 2020

BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em: 19 jul. 2020

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 11 jul. 2020

BRASIL, **Lei 6.638 de 8 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109319/lei-6638-79>. Acesso em: 14 jul.2020

BRASIL. **Lei 6.638 de 8 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979b. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109319/lei-6638-79>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 7.173 de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7173.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estabelecimento%20e,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%205.197%2C%20de%203%20de%20janeiro%20de%201967](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estabelecimento%20e,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%205.197%2C%20de%203%20de%20janeiro%20de%201967). Acesso em: 19 ago. 2020

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias..) Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm). Acesso em: 18 jul. 2020.

**BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa SDA - 3, de 17/01/2000.** Aprova o Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Brasília: SDA, 2000. Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/instrucao-normativa-sda-3-de-17-01-2000,661.html>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria nº 491, de 3 de julho de 2012.** Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - Renama e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor. Brasília: LEX, 2012. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_23490615\\_PORTARIA\\_N\\_491\\_DE\\_3\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2012.aspx](http://www.lex.com.br/legis_23490615_PORTARIA_N_491_DE_3_DE_JULHO_DE_2012.aspx). Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014.** Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências. Brasília: MCTIC, 2014. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Saude/arquivos/resolucao-normativa-18-concea.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE nº 1.115.916/MG. Administrativo e ambiental – centro de controle de zoonose – sacrifício de cães e gatos [...]. Relator: Min. Humberto Martins. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 set. 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5764421&num\\_registro=200900053852&data=20090918&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5764421&num_registro=200900053852&data=20090918&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE nº 1.797.175/SP. Administrativo. ambiental. recurso especial. Não configurada a violação do art. 1.022 DO CPC. I [...]. Relator: Min. Og Fernandes, 21 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800312300&dt\\_publicacao=13/05/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019). Acesso em: 13 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856/RJ. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Briga de Galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 26 maio 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1856&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1856&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983/CE. Processo objetivo - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 out. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153.531/SC. Costume - manifestação cultural - estímulo - razoabilidade - preservação da fauna e da flora - animais - crueldade [...]. Relator Min.: Francisco Rezek, 3 mar. 1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 mar. 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 1 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 34.899/SP. Briga de galo. Poder de polícia. o Habeas-Corpus não e meio hábil para anular-se portaria. Relator: Min. Cândido Motta, 10 abr. 1957. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 ago. 1957. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur40603/false>. Acesso em: 1 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 494.601/RS. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1534\\_1718509&ext=.pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1534_1718509&ext=.pdf). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame necessário nº 2007.71.00.019882-0/RS. Relator: Min. Jorge Antonio Maurique. **Diário Eletrônico da 4ª Região**, Porto Alegre, 8 nov. 2010. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=3787484&termosPesquisados=J29iamVjYW8gZGUgY29uc2NpZW5jaWEEnIA](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3787484&termosPesquisados=J29iamVjYW8gZGUgY29uc2NpZW5jaWEEnIA). Acesso em: 2 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado Federal, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília: Senado Federal, 16 jul. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4768742&ts=1594029316102&disposition=inline>. Acesso em: 16 out. 2020.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o direito: novos paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jan./jun. 2007.

CEARÁ. Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 14 set. 2020.

CHARRO, Franciele. **Abate kosher**. [São Paulo]: InfoEscola, 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/zootecnia/abate-kosher/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CHAVES, Fabio. **Leonardo Da Vinci era vegetariano e ativista pelos animais, afirma biógrafo que analisou 30 diários**: e há muitas outras revelações sobre a vida do gênio. [São Paulo]: Vista-se, 2017. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/leonardo-da-vinci-era-vegetariano-e-ativista-pelos-animais-afirma-biografo-que-analisou-30-diaris/>. Acesso em: 14 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências. Brasília: CFMV, 2008. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-877-2008\\_108008.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-877-2008_108008.html). Acesso em: 22 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. [S. l.]: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_CostaCAm\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CostaCAm_1.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

COSTA, Fred. **Projeto de Lei nº 1095 de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília, Senado Federal 25 fev. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=68E2F457C8B8D790AFDAEEC6C863CCB3.proposicoesWebExterno1?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=68E2F457C8B8D790AFDAEEC6C863CCB3.proposicoesWebExterno1?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019). Acesso em: 10 out. 2020

COSTA, Sandro Luiz da. Ação Civil Pública em face da crueldade praticada pelo Centro de Zoonoses de Aracajú (Sergipe). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jan./jun. 2007.

CYPROTEX AN EVOTEC COMPANY. **The leading ADME-Tox specialists**. Watertown: Cyprotex, 2020. Disponível em: <https://www.cyprotex.com/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DA VINCI, Leonardo. **Frase de Leonardo da Vinci**. [S. l.]: KD, 2019. Disponível em: <https://kdfrases.com/frase/151031>. Acesso em: 25 set. 2019.

DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2001. (Coleção o homem e a ciência; 7).

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução, prefácio e notas de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011.

DOENÇA da vaca louca: o que se sabe sobre o caso registrado na Escócia. [Brasília]: BBC, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909425#:~:text=%C3%89%20conhecida%20popularmente%20como%20doen%C3%A7a,%C3%A9%20fatal%20para%20os%20animais..> Acesso em: 7 ago. 2020.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Quito: WIPO, 2008. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FABRO, Nathalia. Testes com animais no Brasil podem acabar em breve? **Revista Galileu**, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/12/testes-com-animais-no-brasil-podem-acabar-em-breve.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

FARIAS, Márcio de Almeida. Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo (ecologia profunda – deep ecology). **Revista Jus Navigandi**, nov. 2015. Disponível em: <https://bityli.com/si9nj>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FARMS INITIATIVE. **A iniciativa FARMS**. [S. l.]: Farms, 2019. Disponível em: <https://www.farms-initiative.com/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FELDMAN, Boris. **Primeiro carro do mundo gerou a mentira do século**. [São Paulo]: UOL, 2018. Disponível em: <https://autopapo.uol.com.br/noticia/daimler-benz-mentira-seculo/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FERREIRA, Flávio Gomes. **Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão? perspectivas jurídicas e filosóficas**. 2017. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5218/3/FLAVIO%20GOMES%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

FIGUEIRA, Nídia. **Os 10 animais mais fiéis ao seu parceiro**. [S. l.]: Perito Animal, 2020. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/os-10-animais-mais-fieis-ao-seu-parceiro-911.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

FIUZA, César. Direito civil: **Curso completo**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Ana Carolina da Costa e. **Peter Singer**: "filosofia é uma maneira de viver". Porto Alegre: Fronteiras do Pensamento, 2019. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/entrevistas/peter-singer-filosofia-e-uma-maneira-de-viver>. Acesso em: 8 ago. 2020

FRANÇA. **Code civil**. Paris: Legifrance, 1804. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda leitura: natureza pode se tornar sujeito com direitos? **Revista Consultor Jurídico**, 9 nov. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza\\_tornar\\_sujeito\\_direitos](https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos). Acesso em: 24 jun. 2020.

GÊNESIS. *In*: BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara/gn/1>. Acesso em: 24 abr. 2020.

GURGEL, Ayala; MENEZES FILHO, Arnaldo. **Ética & Experimentação animal**. Joinville: Clube dos autores, 2013.

HOLANDA. **Burgerlijk Wetboek - BW** - Dutch Civil Code. Amsterdã: Wetten, 1838. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2015-08-27#Opschrift>. Acesso em: 17 jun. 2020.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS IN VITRO. **Seu parceiro de confiança para toxicologia In Vitro**. [S. l.]: IIVS, 2020. Disponível em: <https://iivs.org/>. Acesso em: 8 ago. 2020.

KOLAR, Roman. Three years of animal welfare in the German Constitution: the balance from an animal welfare perspective. **ALTEX: Alternativen zu Tierexperimenten**, n. 23 Suppl., p. 146-149, 2006. Disponível em: [http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

KRETZER, Michelle. **Update**: PETA Int'l Science Consortium and Big Tobacco Donate Animal-Saving Technology. Front St: Peta, 2019. Disponível em: <https://www.peta.org/blog/pisc-donates-vitrocell-machines-to-four-laboratories/>. Acesso em: 8 ago. 2020.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Decisão (liminar/antecipação da tutela) de ação ordinária em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jan./jun. 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Tamara Bauab, **Vítimas da ciência**: limites éticos da experimentação animal. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2006.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do silêncio**: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção: [uma reflexão acerca do uso de animais em experimentos científicos]. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire. A Ressignificação de objeto do Direito e a proteção dos animais. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MORAIS, Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de; TEODORO, Maria Cecília Máximo (org.). **Democracia, autonomia privada e regulação**: estudos em homenagem ao professor César Fiuza 20 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Belo Horizonte, MG: D'Plácido, 2018. v. 1.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, Reino Unido: FCM, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 7. set. 2020.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. [São Paulo]: Brasil Escola, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/protECAo-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#:~:text=Desde%20a%20antiguidade%2C%20s%C3%A3o%20comuns,terem%20findado%2C%20outras%20ainda%20existem..> Acesso em: 4 jul. 2020.

MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. **Releitura**. *In*: COLORINDO A JUSTIÇA. [S. l.]: Do Autor, 2011. Disponível em: <http://colorindoajustica.blogspot.com/2011/12/releitura.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MAYIR, Urhan *et al.* Why scientists perform animal experiments, scientific or personal aim?. **Turkish Journal of surgery**, v. 32, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5245717/>. Acesso em: 29 jun. 2020

MÉXICO. **Constitución Política de la Ciudad de México**. Cidade do México: INFODT, 2017. Disponível em: [http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion\\_cdmx/Constitucion\\_%20Politica\\_CDMX.pdf](http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion_%20Politica_CDMX.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020.

MOL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **Frase de Montesquieu**. [S. l.]: KD, 2020. Disponível em: <https://kdfrases.com/frase/151031>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MOSCHETTA, Teresa Maria. La sperimentazione sugli animali nel mercato interno dell'Unione europea: Cultura e Diritti: per uma formazione giuridica. Scuola Superiore Dell'avvocatura. **Rivista quadrimestrale**, Anno VI, n. 1/2, gennaio/agosto 2018, p. 121- 133. Disponível em: <https://www.consiglionazionaleforense.it/documents/176702/196490/n.+1-2+2018/74da66d1-27a3-4576-ac71-1bb2b9b9eff5>. Acesso em: 6 set. 2020.

NOVAES SOBRINHO, Lafayette Garcia. [**Correspondência**]. Destinatário: Excelentíssimo Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG. Belo Horizonte, 5 nov. 2017. 1 Carta. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c\\_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf). Acesso em: 17 out. 2020

OBJEÇÃO de consciência: entenda o conceito polêmico da medicina. São Paulo: SUMMIT Saúde, 2021. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/novos-medicos/objecao-de-consciencia-entenda-o-conceito-polemico-da-medicina/>. Acesso em: 3 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU**. Bruxelas/Bélgica: URCA, 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OZSHEBA. **ShareHolder Engagement on Behalf of animals**. Australia: Do Autor, 2020. Disponível em: <https://ozsheba.wordpress.com/2017/04/25/the-organs-on-chips-market/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

PADILHA, Eliseu. **Projeto de Lei 3676 de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Brasília: Senado Federal, 12 abr. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=979842&filename=Tramitacao-PL+3676/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filename=Tramitacao-PL+3676/2012). Acesso em: 22 jun. 2020.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. Novo Estatuto Jurídico dos Animais em Portugal: direito civil e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, p. 38-53, jan./abr. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. teoria geral de direito civil. 28. ed. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERSONALIDADE. *In*: FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS. Votuporanga - SP: FTC, 2019. Disponível em: <http://www.fatecc.com.br/alunos/apostilas/teologia/4periodo/psicologiareligiao.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

PERSONALIDADE. *In*: DICIONÁRIO JURÍDICO. São Paulo: DireitoNet, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1605/Personalidade#:~:text=Trata%2Dse%20da%20aptid%C3%A3o%2C%20reconhecida,ou%20deveres%20na%20ordem%20civil..> Acesso em: 29 out. 2021.

PETA INTERNATIONAL SCIENCE CONSORTIUM LTD. **Alternatives to animal testing**. Front St.: PETA, 2020. Disponível em: <https://www.peta.org/issues/animals-used-for-experimentation/alternatives-animal-testing/>. Acesso em: 8 ago. 2020

PETTERLE, Selma Rodrigues; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A (in)efetividade da proteção da Lei Arouca quanto ao uso de animais na pesquisa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 3, p. 60-73, set./dez. 2019.

POGREBINSCHI, Thamy. **O que é o pragmatismo jurídico?** Rio de Janeiro: PUC/RIO, 2020. Disponível em: Acesso em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/banco%20artigos/Filosofia%20e%20Teoria%20do%20Direito/pragmatismo.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto? *In*: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. **Direito de Família na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

PORTUGAL. Código Civil - Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. **Diário do Governo**, Lisboa, n. 274, 1966. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=122472197>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 8 de 03 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República**, n.º 45, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 29 out. 2020.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Matão: Casa Editora O Clarim, 2018. *E-book*.

RIO DE JANEIRO. Lei n.º 2.895, de 20 de março de 1998. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*. **Diário do Judiciário eletrônico**, Rio de Janeiro, 23 mar. 1988. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument&Highlight=0,2895>. Acesso em: 12 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: ALRS, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/normas.asp?tipo=lei&norma=11915>. Acesso em: 12 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei n.º 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, n. 4, 23 jul. 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **Levando o direito dos animais a sério**. [São Paulo]: Do Autor, 2016. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/03/10/Levando-o-direito-dos-animais-a-s%C3%A9rio>. Acesso em: 6 jul. 2020

RUDACILLE, Deborah. **The scalpel and the butterfly: the war between animal research and animal protection**. New York: Farrar, Staraus and Giroux, 2015. *E-book*.

RUEDA, Paola Moretti; MELO, Gustavo Machado de. A força motriz do sistema produtivo nacional parte de investimentos, financiamentos, e do que é socialmente aceito. **Valor Econômico, São Paulo, 4 set. 2020**. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/bem-estar-animal-e-o-setor-financeiro.ghtml>. Acesso em: 4 jan. 2021.

RYDER, Richard Dudley. **Painism: a modern morality**. London: Centaur Press, 2001.

RYDER, Richard Dudley. **Victmis os Science: the use of animals in research**. 2. ed. London: National Anti-vivisection Society Limited, 1983.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Boiética e Bioditeito**. 4. ed. Belo Horizote: Del Rey, 2018.

SANTA CATARINA. **Lei Promulgada nº 11.366, de 04 de abril de 2000**. Florianópolis: Alesc, 2000. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366\\_2000\\_Lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_Lei_promulgada.html). Acesso em: 4 jan. 2021.

SÃO PAULO. (Estado). **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. São Paulo: ALSP, 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SÃO PAULO. (Estado). São Bernando do Campo. **Ação Penal nº 0001413-96.2017.8.26.0537**. 5ª Vara Criminal. Juíza Patrícia Svartman Poyares Ribeiro. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2020/06/SENTEN%C3%87A-PROCESSO-CRIMINAL-BEM-ESTAR-0001413-96.2017.8.26.0537.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SARNEY, José. **Projeto de Lei nº 236, de 2012**. Promove a reforma do Código Penal. Brasília: Senado Federal, 9 jul. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline>. Acesso em: 14 jul. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 12 set 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Revista Consultor Jurídico**, 10 maio 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 12 set 2020

SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo**: o amor - a morte - a arte - a moral a religião - a política - o homem e a sociedade. Tradução de José Souza de Oliveira. São Paulo: Edipro, 2019. *E-book*.

SHANGAI INSTITUTE OF BIOCHEMISTRY AND CELL BIOLOGY. **Animal Core Facility**. [S. l.]: SIBCB, 2020. Disponível em: <http://animal.sibcb.ac.cn/default.aspx?xmls=web/index.html>. Acesso em: 8 ago. 2020

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>. Acesso em: 8 ago. 2020

SILVA, Neimar Roberto de Souza e. Homem e pessoa na antiguidade Clássica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 11, n. 1, out. 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/161>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2009. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: CONPEDI, 2009.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SINGER, Peter. **Peter Singer**: "filosofia é uma maneira de viver". [Entrevista cedida a] Ana Carolina da Costa e Fonseca. Porto Alegre: Fronteiras do Pensamento, 2019. Disponível em: <https://www.frenteiras.com/entrevistas/peter-singer-filosofia-e-uma-maneira-de-viver>. Acesso em: 8 ago. 2020

SINGER, Peter. Peter Singer: o filósofo pop. [Entrevista cedida a] Eduardo Szklarz. **Super Interessante**, São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/peter-singer-o-filosofo-pop/#:~:text=Nas%20%C3%BAltimas%20tr%C3%AAs%20d%C3%A9cadas%2C%20o,ele%20mesmo%2C%20influentes%20fil%C3%B3sofos%20vivos>. Acesso em: 8 ago. 2020

SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola. **The two dark sides of COVID-19**. [S. l.]: Project, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/commentary/wet-markets-breeding-ground-for-new-coronavirus-by-peter-singer-and-paola-cavaliere-2020-03?barrier=accesspaylog>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SUÍÇA. **Code Civil**, 10 décembre 1907. Cidade de Berna: ADMIN, 1907. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SUÍÇA. **Federal Constitution of Swiss Confederation**, de 18 de abril de 1999. Cidade de Berna: ADMIN, 1999. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SZKLARZ, Eduardo. Peter Singer: o filósofo pop. **Super Interessante**, São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/peter-singer-o-filosofo-pop/#:~:text=Nas%20%C3%BAltimas%20tr%C3%AAs%20d%C3%A9cadas%2C%20o,ele%20mesmo%2C%20influentes%20fil%C3%B3sofos%20vivos..> Acesso em: 8 ago. 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

TEIXEIRA, Luciana; SILVA, Ana Paula da. O papel da recursividade no desenvolvimento de habilidades cognitivas superiores: um estudo experimental na aquisição do português brasileiro. **Fórum Linguístico**, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 340-359, jul./set. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/1984-8412.2014v11n3p340/29270>. Acesso em: 1 ago. 2021.

THE CASE for animal rights. *In*: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. [S. l.]: WIKIPÉDIA, 2020. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/The\\_Case\\_for\\_Animal\\_Rights](https://en.wikipedia.org/wiki/The_Case_for_Animal_Rights). Acesso em: 30 out. 2020.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRÉZ, Thales. **Experimentação animal**: um obstáculo ao avanço científico. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de Lei nº 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Brasília: Senado Federal, 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=436891&filename=Tramitacao-PL+215/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=Tramitacao-PL+215/2007). Acesso em: 22 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro de 2010. **Jornal Oficial da União Europeia**, 20 out. 2010.

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=436891&filename=Tramitacao-PL+215/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=Tramitacao-PL+215/2007). Acesso em: 25 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 1.223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de novembro de 2009 relativo aos produtos cosméticos. **Jornal Oficial da União Europeia**, 22 dez. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 27 jul. 2020.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. **Dicionário filosófico**. Tradução de Heitor Afonso de Gusmão Sobrinho. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1764. *E-book*.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. A reply to Descartes. *In*: REGAN, Tom; SINGER, Peter (ed.). **Animal rights and human obligations**. 2nd. New Jersey: Prentice-Hall, 1989. p. 20-22.

WYSS HARVARD INSTITUTE. **Human Organs-on-chips**. Boston, MA: WYSS, 2020. Disponível em: <https://wyss.harvard.edu/technology/human-organs-on-chips/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **BRF deixará de usar ovos de galinhas confinadas em gaiolas até 2025**. [S. l.]: WORL, 2017. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/brf-deixara-de-usar-ovos-de-galinhas-confinadas-em-gaiolas-ate-2025>. Acesso em: 7 ago. 2020.